



CEGOV

CENTRO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS
SOBRE GOVERNO

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

DIÁLOGOS EMERGENTES

Cibele Cheron
Mauricio Assumpção Moya
Organizadores

UFRGS
2022



Cibele Cheron
Mauricio Assumpção Moya
Organizadores

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DIÁLOGOS EMERGENTES

Centro de Estudos Internacionais Sobre Governo

<https://www.ufrgs.br/cegov/site/us>

1ª Edição

Porto Alegre
UFRGS
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Centro de Estudos Internacionais Sobre Governo

Organização

Cibele Cheron • Mauricio Assumpção Moya

Autores

Alexandre Carvalho de Azevedo • Ana Carolyn Silva Guimarães • Ana Livia Borges Doria • Ana Luisa Morais Ventura • Antonielle Braga da Cunha • Cibele Cheron • Cristhian Chia Chang Wu • Cristine Koehler Zanella • Dandara Ferreira Pacheco • Dauana da Paz Silva • Djanamy Clermon • Fernando Royer • Fernando Taylor Fernandes Santos • Franciely Leticia Brites Da Silva • Gabriel Gobbi Gueno • Gabriel Terra Azcurra • Gabriel Thierry Goncalves da Silva • Gabriela Ribeiro Vessani • Giovanna Libardi Ferreira Martinez • Gustavo Rivas Mendoza • Jonas Dorilus • Julice Salvagni • Kamila Jaissa dos Santos • Lethicia Silva Araujo • Luiza Nicole Ângelo Melo • Marcos Daniel Avalos Ferreira • Marlen Johana Von Braun • Matheus Emanuel Santos Leão • Mauricio Assumpção Moya • Pierre Richard Jean Louis • Renato Koch Colomby • Robbynson Alfredo Marchena • Rodrigo de Lima Castello • Rosa Danney Delgado Gonzales • Rosanna Riveros Meza • Samira de Mattia • Soledad Alexandra A. Ferrua • Wilson Fontana Bastos • Wesley Alfonso Vanegas Granados • Wesley Gabriel Locatelli



Publicado sob licença

Creative Commons Atribuição – Não Comercial CC BY-NC 4.0

© dos autores

Catálogo na Publicação

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

D598 **Direito e políticas públicas: diálogos emergentes/ organização Cibele Cheron e Mauricio Assumpção Moya. - Porto Alegre: CEGOV : UFRGS, 2022.**
242 p. : digital
ISBN: 978-65-5973-162-6
1. Direito constitucional. 2. Políticas públicas. 3. Cidadania. Cheron, Cibele.
II. Moya, Maurício Assumpção. III. CEGOV.

CDU 342.5/.7
35

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Rafael Brinkhues – IFRS

Prof. Dr. Eráclito Pereira – UFRGS

Prof.^a Dr.^a Máira Baé Baladão Vieira – IFRS

Prof.^a Dr.^a Julice Salvagni – UFRGS

Prof. Dr. Renato Colomby – IFPR

Prof. Dr. Maurício Michel Rebello – UFFS

Prof.^a Dr.^a Cristine Koheler Zanella – UFABC

Prof.^a Dr.^a Mariana Selister Gomes – UFSM

Prof.^a Dr.^a Clarice Paim – FAMAQUI

Prof. Dr. Vanderlei Franck Thies – IFRS

Prof. Dr. Tiago Cetrulo – IFRS

Prof. Dr. Claudionor Guedes Laimer – ATITUS

Imagem de capa

Armamento Visual: Você conhece Banksy, mas não conhece Espertirina. Mulheres Notáveis, 25 jun. 2014. Disponível em: <http://mulheres-incriveis.blogspot.com/2014/06/espertirina-martins.html>. Acesso em: 06 set. 2022.

Colaboração técnica

Maria Ludwig

A redação dos capítulos desta obra, quanto à forma e conteúdo, é de inteira responsabilidade de seus respectivos autores.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	8
APRESENTAÇÃO	10
Cibele Cheron	
Mauricio Assumpção Moya	
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 395/2016: DISCURSOS DO CONSERVADORISMO RELIGIOSO NO CONGRESSO BRASILEIRO	13
Cibele Cheron	
Mauricio Assumpção Moya	
ESTUDO DE CASO: STF PERMITE INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ DE FETO ANENCEFÁLICO	
Matheus Emanuel Santos Leão	
Rosanna Riveros Meza	
Robbynson Alfredo Marchena	
O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL.....	71
Djanamy Clermon	
Jonas Dorilus	
Pierre Richard Jean Louis	
Rosa Danney Delgado Gonzales	
O ESTADO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO “CASO ELLWANGER”	91
Alexandre Carvalho de Azevedo	
Dauana da Paz Silva	
Luiza Nicole Ângelo Melo	
Rodrigo de Lima Castello	
DEFICIENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS.....	109

Dandara Ferreira Pacheco
Fernando Royer
Gustavo Rivas Mendoza
Lethicia Silva Araujo
Soledad Alexandra A. Ferrua

O DESVIO DE PODER E O COMBATE À CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA..... 122

Ana Livia Borges Doria
Ana Luisa Morais Ventura
Gabriel Terra Azcurra
Gabriela Ribeiro Vessani
Rodrigo de Lima Castello

ANÁLISE DO MOVIMENTO “O SUL É O MEU PAÍS” E OS ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENGLOBALAM SUA TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO 135

Gabriel Thierry Goncalves da Silva
Gabriel Gobbi Gueno
Giovanna Libardi Ferreira Martinez
Samira de Mattia
Kamila Jaissa dos Santos

A VAQUEJADA: CULTURA OU MALTRATO ANIMAL? 147

Vilson Fontana Bastos
Fernando Taylor Fernandes Santos
Wesley Alfonso Vanegas Granados
Ana Caroliny Silva Guimarães
Marlen Johana Von Braun

LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO: APRECIÇÃO CONSTITUCIONAL..... 159

Ana Luísa Morais Ventura
Cristhian Chia Chang Wu
Franciely Leticia Brites Da Silva
Marcos Daniel Avalos Ferreira
Wesley Gabriel Locatelli

O PAPEL DA MÍDIA DOMINANTE NA DISCUSSÃO DO TRABALHO
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DA REVISTA VEJA
(2009-2017) 176

Antionielle Braga da Cunha
Julice Salvagni
Renato Koch Colomby
Cibele Cheron

O DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO:
UMA POSSIBILIDADE ANALÍTICA..... 222

Renato Koch Colomby

SOLIDARITY ECONOMY AS A TOOL OF THE DEMOCRATIC
DEVELOPMENTAL STATE IN BRAZIL 233

Cristine Koehler Zanella
Cibele Cheron

PREFÁCIO

“Direito constitucional numa hora dessas?” foi a pergunta que me veio ao espírito ao ser tão gentilmente convidado a prefaciar a presente obra que reúne artigos de autores que são, na sua maioria, estudantes. Terá o direito constitucional, ainda, a capacidade de encantar e de participar na construção de uma sociedade melhor? Eis a pergunta que me fiz, rabugento, ao receber este conjunto de artigos.

Sim, pois muito se esperou do direito e da jurisdição constitucional quando a carta de 1988 surgiu. Tanto no desenvolvimento do mais amplo catálogo de direitos fundamentais da nossa história quanto na garantia daquilo que se costuma chamar de Estado Democrático de Direito e que se pode resumir na subordinação do poder político a leis democraticamente postas, em especial à própria constituição. Na primeira das tarefas, creio que professores e ministros nos saímos relativamente bem, o que é testemunhado pelos textos a respeito da possibilidade da interrupção da gestação no caso de anencefalia, sobre a união homossexual e a análise do “Caso Ellwanger”, dentre outros. Infelizmente não podemos dizer o mesmo quando nos coube vivificar o Estado de Direito. Hoje experimentamos uma realidade política que namora perigosamente com o autoritarismo muito em virtude da falta de coragem republicana de bem separar poderes e de limitar agentes do próprio Estado (como os membros da operação “Lava-Jato”, por exemplo). É justo que experimentemos certo desencanto.

Ao ler o conjunto dos textos, porém, o encanto renasce. Assuntos fundamentais aparecem, tais como a discussão da importância da laicidade para a vida comum, o maltrato animal no caso das vaquejadas, a integração dos deficientes físicos, a economia solidária, a federação, o trabalho escravo, dentre outros. Apontam para uma realidade muitas vezes negligenciada, mas estruturante de um constitucionalismo eficaz: a conquista de direitos só se faz com luta social. Acostumamos a tudo esperar do STF, mas esse certamente não é o bom caminho. Por esse frescor engajado, os autores reunidos neste livro estão de parabéns.

Agradeço a honra deste prefácio e a alegria da leitura aos professores organizadores da obra, Cibele Cheron e Mauricio Assumpção Moya, tão generosos. E me alegro pela publicação no âmbito da UFRGS, tão importante no passado e no futuro do conhecimento no Rio Grande do Sul e no Brasil.

Montpellier, 07 de setembro de 2022.

*Leonardo Tricot Saldanha*¹

¹ Professor de direito constitucional. Graduado e mestre em direito pela UFRGS. Doutor em direito pela PUC/RS. Doutorando em direito na Universidade de Montpellier e membro do CERCOP (Centro de Estudos e de Pesquisas Comparativas Constitucionais e Políticas) da mesma universidade.

APRESENTAÇÃO

Há perguntas que temos que fazer com insistência, que nos fazem ver a impossibilidade de estudar por estudar, de estudar sem comprometer-se. Como se de forma misteriosa, de repente, nada tivéssemos em comum com o mundo exterior e distante. Para que estudo? A favor de quem? Contra que estudo? Contra quem estudo? (FREIRE, 2000, p. 37).

Ser professor ou professora não é profissão, é construção. Não professamos nada, não exercemos cátedra. Não podemos dizer honestamente que somos professores. Estamos nos construindo ensinantes-aprendentes, duas dimensões que não existem sozinhas. Só o somos enquanto estamos, só aprendemos enquanto dividimos o que sabemos, só sabemos enquanto aprendermos o que ignoramos.

Direito e Políticas Públicas: diálogos emergentes nos traz a possibilidade de questionar o mundo junto a pesquisadores, colegas estudantes, insistentes e comprometidos. As pessoas autoras dos capítulos que compõem esta obra construíram, criticaram, analisaram conosco não um mundo distante, alheio a nós, mas aquele em que somos, estamos e interpretamos.

Agradecemos a cada uma dessas pessoas por seu empenho e dedicação, tão fundamentais quanto resilientes, nesses árduos tempos em que estudar, em especial as ditas Humanidades, é hábito malvisto, desencorajado e contraindicado. Nossa gratidão àqueles e àquelas que,

desafiando o *establishment*, ousam fazer Ciência. Mais do que isso, nossa gratidão por autorizarem que os frutos de seus estudos saíssem de nossas gavetas, físicas ou virtuais, onde não raro acabam escondidos, natimortos insepultos, como muitos querem que a Ciência padeça.

Nossa gratidão também ao Grupo de Estudos do Sul Global (GESG) da Universidade Federal do ABC (UFABC), ao Grupo Estudos e Ações sobre Mulheres e Trabalho (GestAções) da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Organizações e Pessoas (NEPT) do Instituto Federal do Paraná (IFPR), ao Grupo de Pesquisa Fundamentos da Experiência Jurídica Contemporânea: o Direito sob os aspectos dogmático, filosófico e sociológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e ao Grupo de Pesquisa Educação e Violência (GruPEV) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), pela inestimável parceria.

Ao Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) somos especialmente agradecidos por autorizar que as e os estudantes do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas participassem desta iniciativa. Ao Centro de Estudos Internacionais Sobre Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, agradecemos por viabilizar sua existência.

Que a leitura seja instigante e proveitosa, e que fomente o diálogo com as pessoas autoras, cujos endereços eletrônicos estão disponíveis em

cada capítulo. Estudemos e resistamos, interrogando incansavelmente: para quê? Para quem? A favor de quê? Contra quem?

Porto Alegre, 07 de setembro de 2022.

Cibele Cheron²
Mauricio Assumpção Moya³

Referência

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

² Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). Integrante do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero (NIEM-UFRGS), do Grupo de Estudos do Sul Global (Global South Study Group, GESG-UFABC), do Grupo de Pesquisa Educação e Violência (GruPEV-PUCRS), do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Organizações e Pessoas (NEPT-IFPR) e do Grupo de Pesquisa Fundamentos da Experiência Jurídica Contemporânea: o Direito sob os aspectos dogmático, filosófico e sociológico (IFRS).

³ Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Integrante do Grupo de Pesquisa Comportamento e Instituições Políticas (UFRGS).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 395/2016: DISCURSOS DO CONSERVADORISMO RELIGIOSO NO CONGRESSO BRASILEIRO⁴

Cibele Cheron⁵
Mauricio Assumpção Moya⁶

Introdução

A ação de grupos de interesse, também chamados de lobbies, sobre os parlamentares vem sendo foco de um número crescente de estudos sobre o Legislativo brasileiro, preenchendo uma antiga e evidente lacuna dessa área. O foco desses estudos tem sido a atuação de grupos de interesses econômicos, com destaque para o setor industrial, que procuram adequar propostas legislativas às suas demandas, por meio da influência sobre parlamentares em posições estratégicas dentro do Congresso (as comissões),

⁴ Este capítulo é uma adaptação do texto publicado sob o formato de artigo em CHERON, C.; MOYA, M. A. . Retóricas do conservadorismo religioso: discursos parlamentares contrários ao uso do nome social na administração pública federal. **Teoria & Sociedade** (UFMG), v. 26, p. 179-209, 2018.

⁵ Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora Visitante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). E-mail: iccibele@gmail.com

⁶ Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: maumoya75@gmail.com

seja apresentando diretamente a eles suas sugestões ou financiando suas campanhas eleitorais. Nessa área são exemplares os estudos de Mancuso (2004), Santos (2014) e Santos, Silva, Figueiredo Filho e Rocha (2015).

Entretanto, além de grupos com interesses econômicos setoriais, há também a ação de grupos de interesses motivados por valores ou ideias, que de maneira semelhante tentam influenciar o comportamento parlamentar. Esses grupos também procuram eleger representantes que compartilhem suas ideias e valores, de maneira que a atuação desses parlamentares em qualquer área seja sempre coerente com aqueles princípios. Diferentemente dos parlamentares alvos de grupos de interesse, os parlamentares oriundos de grupos de interesse não agem apenas quando incentivados pontualmente por esses grupos: eles são, literalmente, representantes desses grupos. Estão sempre vigilantes e reagem a qualquer ação legislativa que entendam afetar os seus valores compartilhados, podendo ser metaforicamente comparados a alarmes de incêndio. E como não se encontram concentrados num único partido, por vezes seu comportamento não obedece à dinâmica ordinária da relação Executivo-Legislativo, orientada por questões de governo; para eles, há valores que as superam. Tais parlamentares representam ideias e valores que transpassam as clivagens partidárias, e comportam-se de maneira tão semelhante, especificamente com relação àqueles valores, que chegam a ser caracterizadas (informalmente) como uma bancada ou (formalmente, com registro na Câmara dos Deputados) como uma frente parlamentar.

A identificação dessas bancadas ou frentes parlamentares e a observação de seu comportamento também são fatores relevantes para a

compreensão da dinâmica do Legislativo brasileiro, pois sua atuação tem potencial de impacto nas propostas em apreciação pelo Congresso, bem como ocasionalmente seu apoio à agenda do governo (ou da maioria) pode estar relacionada ao apoio à sua pauta específica. Nesse front se enquadra o presente trabalho, que busca mostrar como a ação parlamentar orientada por valores pode influenciar a criação e execução de políticas governamentais.

Neste estudo examina-se a justificação Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) n.º 395 de 2016 e discursos dos parlamentares proponentes, utilizando a Análise de Discurso Crítica (ADC). O objetivo é relacionar as práticas discursivas desses parlamentares à atuação política de viés conservador e base religiosa que se volta contra conquistas de grupos vulneráveis, neste caso, a comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexos (LGBTI).

O referencial teórico utilizado trata das relações de poder e dominância inseridas no contexto, as ideologias nele incutidas e o exercício do poder simbólico no campo jurídico-legal. Sustenta-se que conceitos de prática discursiva política e ideológica se relacionam, uma vez que a ideologia abrange significados traduzidos de relações de poder.

O propósito do PDC n.º 395/2016 é obstar os efeitos do Decreto 8.727/2016, que versa sobre “o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, e que representou uma conquista do grupo LGBTI. Os proponentes do PDC n.º

395/2016 são parlamentares membros de bancadas conservadoras da Câmara dos Deputados, cuja agenda articula a defesa da família e da moralidade à contrariedade aos direitos do grupo LGBTI, entre outras pautas inerentes a valores e princípios cristãos.

O contexto do PDC N.º 395/2026

A partir da década de 1990 houve uma grande expansão de estudos sobre a relação entre Executivo e Legislativo no Brasil, nos quais predominavam abordagens institucionalistas, orientadas pelas regras formais do(s) jogo(s) político(s) e desenvolvidas com métodos quantitativos, a fim de mensurar e relacionar variáveis como votos, recursos, cargos, leis etc. Durante quase duas décadas esses estudos consolidaram e difundiram o argumento da preponderância do Poder Executivo no processo legislativo. Nesse argumento, o presidente brasileiro usa suas atribuições constitucionais (medidas provisórias, pedidos de urgência, distribuição de cargos e verbas orçamentárias) para obter e manter uma coalização legislativa majoritária e disciplinada, sob a coordenação das lideranças partidárias, conforme se encontra na obra fundamental de Argelina Figueiredo e Fernando Limongi (1999). A lista de trabalhos produzidos dentro dessa agenda de pesquisa é vultuosa, sendo exemplos típicos de destaque o trabalho de Fabiano Santos (2003), demonstrando o aumento de poderes do presidente brasileiro pós-1988, em relação ao período 1946-1964, e sua centralidade no sistema político atual, e também os trabalhos de Carlos Pereira e Bernardo Muller

(2000) e Otávio Amorim e Fabiano Santos (2003), que indicam que tal centralidade do Executivo proporciona vantagens (informacionais e distributivas) para os parlamentares.

Na segunda metade dos anos 2000 ocorrem mudanças na relação entre Executivo e Legislativo, detectadas pelos pesquisadores. Essas mudanças atenuam, quando não contradizem, o argumento da preponderância do Executivo: aumento da atividade propositiva do Legislativo, maior fragmentação partidária dentro do Congresso, menor disciplina partidária, perda de coordenação dos líderes, fortalecimento das comissões.

Nesse novo contexto, dois trabalhos já são paradigmáticos. Andréa Freitas (2016) mostra que o presidente brasileiro precisa constantemente negociar e ajustar seus projetos de acordo com as preferências sua base parlamentar, processos nos quais as comissões são centrais. Na mesma linha, Acir Almeida (2018) argumenta que o próprio nível de preponderância do Executivo, caracterizado principalmente pelo seu poder de agenda, é resultado das preferências da coalizão majoritária no Legislativo, podendo ora delegar mais poder ao presidente, ora chamar para si a responsabilidade pela tramitação e pelo conteúdo de determinados projetos de lei.

Essas novas interpretações evidenciam que o programa de pesquisa sobre o Legislativo brasileiro ainda é tanto teórica e empiricamente progressivo, nos termos lakatosianos. Sem refutar ideias nucleares (regras orientam o comportamento dos atores, presidente tem recursos extraordinários), novas previsões são feitas (presidente está em constante

negociação com a coalizão, poder de agenda do presidente depende das preferências da maioria dos legisladores) e corroboradas pelos dados observados.

Mais ainda, a expansão dessa agenda de pesquisa traz a necessidade de incorporação de outras perspectivas teóricas, estratégias metodológicas e recortes empíricos. A compreensão do comportamento do Poder Legislativo e de sua relação com o Executivo não se esgota na observação das regras do jogo e seus efeitos sistêmicos.

Há muito a ganhar quando ao entendimento atual se agregam estudos focalizados em atores e seus valores, e análises que não se baseiem apenas em estatísticas e cálculos, mas também em redes relacionais, trajetórias e discursos. Além da utilização de grandes amostras (ou mesmo censos), devem ser frutíferos os estudos de caso sobre uma comissão, projeto, parlamentar etc. Em lugar de observar o Legislativo (ou a coalizão majoritária) como um ator único, cabe atentar para a ação de grupos de interesse, ou ainda identificar questões polêmicas e transversais aos partidos, produtoras de dinâmicas e comportamentos peculiares e momentâneos, que podem se diluir quando observados em meio a uma base com centenas ou milhares de casos.

O processo de secularização dos aparatos jurídico e político desempenhou importante papel na formação das sociedades ocidentais modernas. A modernidade teria sido a era da secularização, propiciando que os Estados passassem a garantir liberdades individuais, inclusive as de culto e credo (MARIANO, 2003). Contudo, o advento de um novo período

histórico deu lugar ao fenômeno inverso (PIERUCCI, 1998). Se o mundo moderno presenciou o processo de secularização das sociedades, levando inclusive à laicização de alguns Estados, o mundo contemporâneo tem sido palco, nas últimas décadas, do retorno da influência religiosa na formulação de leis e elaboração de políticas (MARIANO, 2003).

Na segunda metade do século XX, líderes do cristianismo, judaísmo e islamismo passaram a afirmar que a religião era intrínseca à política, não opositora (CHAUÍ, 2004). Foram reconduzidas ao debate público e acadêmico as religiões monoteístas, seus líderes e pleitos, permitindo que a sua importância e papel no mundo contemporâneo fossem revistos. A constatação de que a religiosidade não tenha definitivamente sido empurrada à marginalidade da esfera pública suscitou entre os sociólogos da religião intenso debate, mormente no que concerne à secularização - ou não - das sociedades e à adequação da religião aos Estados constitucionais fundados em princípios democráticos e plurais. (KNAPP, 2011; MARIANO, 2011).

O retorno à cena política e o fortalecimento do fenômeno religioso vêm reivindicando espaço e pleiteando intervenção na vida pública. Nesse retorno é marcada a ascensão das Igrejas Cristãs Protestantes na América Latina e nos Estados Unidos, na África e na Ásia, a partir da década de 1980, ensejando o surgimento do chamado fundamentalismo religioso. (SANTOS, 2014). Pode-se delinear fundamentalismo religioso como reação crítica às mudanças da modernidade, marcado pela adoção de posicionamentos rígidos, de forte cunho moral, alicerçados em argumentos retirados de livros

sagrados, considerando-se apenas a letra pura da doutrina, sem contextualizá-la.

Sendo um movimento de reação à modernidade, que está associada aos processos de secularização e laicização, é possível inferir que o fundamentalismo religioso seja igualmente uma reação a estes processos (PANASIEWICZ, 2008). O fundamentalismo critica especialmente a forma como a sociedade moderna redefiniu conceitos, como o de família, e busca enclausurar em âmbito privado reivindicações e demandas dos movimentos feminista e LGBTI (SANTOS, 2014).

Focalizando o contexto brasileiro, verifica-se que o processo de secularização culminou na laicização do Estado quando instituída a República. Ao longo do século XX, as religiões de confissão evangélica tiveram maior desenvolvimento e adesão, passando a se relacionar com o Estado quando uma parcela da Igreja Católica se opôs declaradamente ao Regime Militar. Se primeiramente os cristãos estavam alinhados em razão da simetria ideológica, quando o regime ameaçou a incolumidade dos clérigos, parte significativa da Igreja Católica passou a exercer forte resistência.

Os militares, então, buscaram legitimidade entre as Igrejas Evangélicas. Militares e evangélicos partilhavam do mesmo conservadorismo político e do repúdio ao que denominavam ideais comunistas. Com o fim da ditadura, aludindo aos mesmos ideais, se aproximaram desses segmentos candidatos às novas eleições (MARIANO, 2002).

Ao longo dos anos 1980 e 1990 as Igrejas Evangélicas, em especial as Neopentecostais⁷, gradualmente demandaram maior inserção na esfera pública (VITAL; LOPES, 2013). Na medida em que se inseriram no jogo político, Igrejas Pentecostais e Neopentecostais conquistaram concessões de rádio e TV. Cresceram, desde então, sua visibilidade e o número de seguidores, favorecendo o lobby religioso no cenário político (MARIANO, 2002). Esse movimento, embora ocorra a partir da abertura do Estado ao pluralismo religioso, é permeado por conflitos e preconceitos (MARIANO, 2003).

Estes fatos podem ser indicativos da dessecularização, partindo-se da ideia de que não apenas a sociedade, mas também a esfera política não foi plenamente secularizada. Segundo Peter Berger (2000), a cena contemporânea mostra-se influenciada por movimentos conservadores, ortodoxos ou tradicionalistas que crescem em quase toda parte do globo e têm forte inspiração religiosa. Na esteira desses fenômenos, a composição da chamada Bancada Evangélica no Congresso Nacional, encabeçada por pentecostais e neopentecostais, só fez aumentar nas últimas legislaturas. O número de parlamentares membros da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) chegou a 204, sendo 199 Deputados e quatro Senadores, conforme registra a Câmara dos Deputados na 55ª legislatura. Quando criada, em 2003, a FPE

⁷ O pentecostalismo no Brasil é dividido em “ondas”. A primeira, nos anos 1910, marca a chegada dos pentecostais ao país. A segunda, na metade do século XX, se dá com a fundação de Igrejas, como a do Evangelho Quadrangular, com o auxílio de missionários estadunidenses. A terceira, a partir de 1970, é a Neopentecostal, caracterizada pela influência midiática e política crescente e pela fundação da Igreja Universal do Reino de Deus (MARIANO, 1996).

era composta por 58 membros, dos quais 23 eram ligados à Igreja Evangélica Assembleia de Deus (IEAD). Desde então, a IEAD tem sido a principal Igreja componente da FPE, dividindo atuação com as Igrejas Universal do Reino de Deus, Batista, Presbiteriana e do Evangelho Quadrangular.

A principal pauta da FPE é a proteção da tradicional família cristã e é neste contexto que se verifica a contrariedade à chamada “ideologia de gênero”, considerada um atentado à família (BONETTI, 2015,). O acirramento dessa controvérsia eclode quando da edição do Plano Nacional da Educação (PNE) 2014-2024 (KLEIN, 2015). Como reação ao texto resultante da Conferência Nacional da Educação de 2014, que teria, segundo afirma a FPE, incorporado as premissas da alegada ideologia, é proposto o Requerimento de Informação (RIC) n. ° 565/2015. De autoria do Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB-DF), membro da FPE na Legislatura atual, a ideologia de gênero visaria a destruição da família:

O que verdadeiramente está acontecendo é que **o conceito de ‘gênero’ está sendo utilizado para promover uma revolução cultural sexual de orientação neo-marxista com o objetivo de extinguir da textura social a instituição familiar.** Na submissão do feminino ao masculino através da família, Marx e Engels enxergaram o protótipo de todos os subseqüentes sistemas de poder. Se esta submissão é consequência da biologia, não há nada a que se fazer. Mas se ela é uma construção social, ou um gênero, então, a longo prazo, ela poderá ser modificada até chegar-se à uma completa igualdade onde não haverá mais possibilidade de opressão de gênero, **mas também onde não haverá mais famílias, tanto as heterossexuais como demais famílias alternativas.** Neste contexto a educação caberia como uma tarefa exclusiva do Estado, e não existiria mais traços diferenciais entre o masculino e o feminino. Em um mundo de genuína igualdade, segundo esta concepção, **todos teriam que**

ser educados como bissexuais e a masculinidade e a feminilidade deixariam de ser naturais (BRASIL, 2015. Mantida a redação original. Grifo nosso.).

Diverge dos argumentos apresentados supra o entendimento de que o emprego da categoria gênero não objetiva e não teria o condão de destruir a instituição familiar. Ao contrário, visa a promover o respeito à diversidade humana, a partir do reconhecimento das diferenças, da visibilização de discriminações e da garantia de direitos a grupos vulneráveis⁸ (CEZÁRIO et al, 2007; VITAL; LOPES, 2013). No Brasil, em meados da década de 1970 o Movimento LGBTI começa a se destacar politicamente, em conjunto aos movimentos feminista e negro, agindo no combate à opressão das minorias. A criação de um nicho específico no mercado de consumo e a epidemia da AIDS, na década de 1980, aumentaram a visibilidade do movimento LGBTI. Começam a atuar grupos organizados, reivindicando o reconhecimento de direitos ante governos, partidos políticos e o poder Legislativo (BARRETO et al, 2009). Embora nas décadas seguintes sejam constatados avanços na efetivação de direitos, poucas destas conquistas se devem ao Poder Legislativo. A agenda política conservadora se fortalece a cada nova legislatura, com base num discurso de teor moralista, especialmente aplicado à gestão pública, e em defesa da família tradicional (CANABARRO, 2013).

⁸ Optou-se por não diferenciar grupos minoritários de grupos vulneráveis. Pressupõe-se que minorias são grupos que não ocupam lugares de dominância onde vivem, e grupos vulneráveis, contingentes de pessoas que sofrem discriminações. A abrangência numérica da população LGBTI não descaracteriza sua condição como minoria, pois não faz parte de um grupo dominante. Também pode ser considerada um grupo vulnerável, pois é formada por um contingente de pessoas que sofrem discriminação (SÉGUIN, 2002, p. 12).

Os processos políticos experimentados no Brasil, especialmente após a democratização, têm conduzido a perdas no universo dos direitos, pela atuação de “forças que trabalham a favor da contenção, da restrição e do retrocesso de alguns direitos garantidos com a promulgação da Constituição de 1988” (ALMEIDA, 2017, e-pub). Judith Butler (2015) analisa tal conjuntura pelas identidades dos sujeitos. Segundo a autora, a diversificação e a ampliação no campo dos Direitos Humanos, consideradas grandes avanços jurídicos e políticos, fora do cenário europeu e norte-americano podem não estar de acordo com as formas de vida e experiências sociais. As identidades, moldadas pelos sujeitos simultaneamente a tentativas de entender o outro, passam por pressuposições de verdades acerca desse outro, quando ele é diferente. Esse conjunto de verdades interfere na legislação, tendo em conta que, nos âmbitos político e jurídico, alguns sujeitos são reconhecidos e representados, e outros não. Compreender o que os diferencia passa por entender que a norma constrói os sujeitos que serão reconhecidos e os transforma em base de sua própria justificação. Admitindo que o reconhecimento legal importa, Butler (2015) afirma que a lei designa quem tem condições de ser cidadão ou não.

O PDC n.º 395/2016 surge como obstáculo à possibilidade de travestis e transexuais utilizarem seus nomes sociais nas dependências do âmbito administrativo federal direto, autárquico e fundacional. Faz parte de um processo político conduzido por atores vinculados a igrejas e grupos religiosos, embora empregue argumentos técnicos em sua justificação, como se pode ver no trecho transcrito:

O presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

O referido Decreto, expedido ao “apagar das luzes” do governo da senhora Dilma Rousseff tem o propósito de afrontar a definição constitucional, prevista no inciso VI do art. 84, que define as hipóteses em que se defere ao Presidente da República a competência constitucional para a edição de decretos.

Quando muito, a edição de decretos por parte do Poder Executivo, nos moldes do inciso IV do referido art. 84 da Constituição, se faz para a “fiel execução” das leis. Também não é para esse efeito que se pode caracterizar a indevida iniciativa objeto desta impugnação.

A bem da verdade, a matéria atinente a nomes, sua alteração ou abreviatura encontra lugar adequado em lei ordinária federal, como, por exemplo, no art. 29, § 1º, “f”, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Em outras palavras, o tema deve ser tratado em nível de lei federal e não de decreto, isto é, o âmbito normativo de iniciativas dessa natureza, vez que é matéria reservada à lei ordinária (art. 59, III, da Constituição Federal).

Desse modo, a edição de decreto por parte da Presidente da República implica em uma insuperável exorbitância legislativa, em descon sideração ao inciso V do art. 49 da mesma Carta Magna, as prerrogativas do Poder Legislativo [...] (BRASIL, 2016).

A presença de argumentos técnico-jurídicos é tônica. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe, no art. 84, inc. VI sobre a edição de decreto pelo Presidente da República, possível nos casos de “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos” (BRASIL, 1988).

Ou seja, a então Presidenta Dilma Rousseff teria agido conforme o texto constitucional, sem extrapolar sua competência, pois viabilizar o uso do nome social corresponde a uma forma de dispor sobre o funcionamento da administração. Ademais, a competência para edição de decretos não se limita à execução das leis sancionadas, promulgadas e publicadas pelo Presidente da República, posto que, se assim o fosse, a CF/88 não teria ressaltado as hipóteses em que ao Presidente permite-se dispor sobre a administração federal, contanto que não implique em aumento de despesa, criação e extinção de órgãos públicos, ou extinção de funções e cargos públicos, quando não vagos.

No que tange à matéria atinente ao nome, sabe-se que sua alteração depende de trâmites legais específicos, e que quando a lei não ressalva a hipótese de alteração ou retificação do registro civil administrativamente, a medida cabível é a ação pertinente. Não há, contudo, impedimento para que a pessoa faça uso do nome social, a que a própria identidade e individualidade estão atreladas. A edição do Decreto n.º 8.727/2016 sequer pode ser considerada inovadora, uma vez que em âmbito estadual há decretos de igual natureza em vigor há mais de cinco anos. Ainda, não houve alteração na legislação que disciplina a averbação de nomes, porquanto o art. 29, parágrafo 1º, alínea f, da Lei n.º 6.015/1973 permanece inalterado, e também sua aplicabilidade (SANCHES, 2011).

Rechaçados os argumentos jurídicos, verifica-se o cunho ideológico do PDC n.º 395/2016. Com o emprego da ADC, são destacados elementos gramaticais e contextuais que permeiam discursos escolhidos para escrutínio.

A ADC, “em um sentido amplo, refere-se a um conjunto de abordagens científicas interdisciplinares para estudos críticos da linguagem como prática social” (RAMALHO; REZENDE, 2011, p. 12). Sob essa ótica, a produção do discurso é, simultaneamente, “controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade” (FOUCAULT, 1996, p. 10).

A partir dessa conjuntura, a Gramática Sistêmico-Funcional (GSF), abordagem interdisciplinar da ADC, aponta a produção textual (que ocorre com a fala ou a escrita) como fenômeno polissêmico, cuja análise permite compreender o conteúdo exposto, em si, e também instrumentaliza a compreensão de fatos e circunstâncias correlatas (HALLIDAY; MATTHIESSEN, 2004). Conforme a GSF, a linguagem representa um sistema de escolhas que, em meio social, permitem aos indivíduos representarem papéis. A linguagem se alicerça na gramática, cujas características são a diversidade funcional e a organização estratificada integrada por sistemas interdependentes (semântica, léxico-gramática e fonologia e grafologia) que constituem um contexto situacional e cultural.

No estrato semântico, a linguagem exerce três funções principais: i) interpessoal, em que se estabelece uma relação com outros, trocando significados; ii) textual, em que os significados são organizados em forma de texto; e iii) ideacional, em que experiências são representadas (FUZER et al, 2012). Michael Halliday e Christian Matthiessen (2004) nomearam essas funções como metafunções da linguagem. Dentre elas, a ideacional trata da

transitividade da oração, que é o sistema pelo qual experiências são interpretadas, a partir de processos que fornecem modelos e esquemas próprios de representação do mundo. Nesse sentido, é por meio da transitividade que “os falantes realizam significados ideacionais na oração e nas suas escolhas de palavras e tipos de processos, nos papéis dos participantes e nas circunstâncias está representada a sua experiência de vida” (SUASSUNA, 2016, p. 286).

Estas interpretações da experiência são feitas léxico-gramaticalmente, classificando as orações segundo tipos de processos e indivíduos participantes. Os tipos de processos (material, mental, relacional, comportamental e verbal) embasam a crítica ao conteúdo dos discursos. A metafunção ideacional exprime a forma como uma experiência é interpretada, com base numa realidade de fatos e circunstâncias vividas pelos indivíduos, e evidencia como são construídos discursos, segundo as escolhas léxico-gramaticais feitas (FUZER et al, 2012).

Para Theo Van Leeuwen (2008), o texto tem a função de representar práticas sociais e, assim, pode ser analisado conforme a representação que faz destas práticas. As práticas sociais são reguladas por fatores (tradição, padrões de conduta, normas restritivas, etc), e apresentam componentes sobre os quais o discurso manifesta algo. Participantes, ações, performances, tempo e local são elementos do texto no discurso. A elegibilidade desses elementos, contudo, quando as representações ocorrem a partir da experiência, não é absoluta. Ela depende, entre outros fatores, do interesse do emissor e do efeito que se pretende causar no interlocutor. Mesmo os

textos verbais carregam outras formas de comunicação co-presentes, que influenciam nos significados projetados pelo emissor. São, por conseguinte, multimodais: acervos de múltiplos modos de representação ou códigos semióticos que realizam significados em processos próprios e independentes (LEEUEWEN, 2008).

Os processos são selecionados na formulação do discurso, e representam uma certa dimensão da experiência representada. Os processos principais são categorizados como materiais (ações ou eventos), mentais (sentimentos ou emoções) e relacionais (identificação e caracterização dos participantes). Há processos interseccionais, sendo comportamentais (comportamentos), verbais (ações de dizer, pronunciar) e existenciais (existência de algo) (HALLIDAY; MATTHIESSEN, 2004).

Dado que a realidade pode ser experimentada de diferentes maneiras, o emissor dispõe de vários mecanismos de inclusão e exclusão de atores sociais em seus discursos, acionados por meio de artifícios linguísticos. Para a transitividade, atores e circunstâncias em que se desenvolvem práticas sociais assumem diferentes manifestações no texto discursivo, conforme a deliberação do emissor. Logo, o discurso se adequa aos interesses e propósitos de quem discursa (LEEUEWEN, 2008; SUASSUNA, 2016).

Discursos parlamentares sob análise

O Quadro 1 traz excertos de discursos proferidos por parlamentares proponentes do PDC n.º 395/2016 em Plenário, no Congresso Nacional, entre 2015 e 2017. Foram selecionados trechos de manifestações nas quais

os referidos parlamentares abordavam direitos LGBTI, identidade de gênero e diversidade sexual, temáticas correlatas ao PDC n.º 395/2016. Os textos são apresentados como disponibiliza o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, indicando-se o orador, seu Partido de filiação quando discursou, o Estado pelo qual foi eleito, a data e a Sessão Parlamentar em que foi feito o discurso.

Quadro 1. Excertos de discursos de Parlamentares proponentes do PDC n.º 395/2016 correlatos aos direitos LGBTI, às questões de gênero e à diversidade sexual. Plenário do Congresso Nacional, 2015-2017.

Parlamentar e Ocasão	Conteúdo
Flavinho (PSB-SP) 30/09/2015 Sessão: 288.1.55.O	[...] nós não podemos legislar a partir da exceção. A lei parte da regra. E a regra é muito clara na Constituição Federal [...]: a família, base da sociedade, é formada por homem, mulher e filhos. [...] É uma mentira que está sendo propagada na mídia por alguns meios de comunicação e também pela militância LGBT, que quer, sim, se sobrepor ao direito da maioria no Brasil [...].
Geovania de Sá (PSDB-SC) 27/10/2015 Sessão: 326.1.55.O	[...] o ENEM apresentou algumas questões que me preocuparam muito. Numa delas, estava escrito: "Ninguém nasce mulher". Como ninguém nasce mulher?! [...] Outra questão tratava de identidade de gênero [...] Fiquei muito preocupada! Em que País estamos? O que queremos para as próximas gerações, para os nossos filhos e netos? Os valores estão invertidos. O que era certo passou a ser errado e o que era errado passou a ser certo. [...] estamos lutando para melhorar a qualidade de vida do cidadão enquanto se discute no STF a liberação das drogas e aqui a identidade de gênero! [...]
Ronaldo Nogueira (PTB-RS) 18/02/2016 Sessão: 009.2.55.O	[...] nós não podemos admitir o conceito do novo modelo de sociedade que se esconde atrás da ideologia de gênero, que quer introduzir uma terceira ordem sexual, até porque o modelo defendido pela sociedade brasileira está fundamentado em princípios cristãos. [...]
Professor Victório Galli (PSC-MT) 23/02/2016	A Rede Globo está recriando uma sociedade conforme a mentalidade que se autointitula "progressista", sendo plenamente relativista, conforme os moldes da esquerda marxista. E dessa maneira caminhamos para a destruição completa dos valores morais e éticos e para a relativização de princípios que determinam o que é "certo" e

Sessão: 012.2.55.O	"errado". [...] A programação global tem se alinhado às bandeiras do ativismo LGBT e feminista. Estes grupos ideológicos partem, agora, para a utilização de crianças para pregarem a nudez em público e seus ideais anticristãos! [...] Há vários objetivos. Um deles é a criação da famosa luta de classes, conflitos sociais, além de tirar o foco da real crise que este País está passando, que é moral e ética, e dos escândalos de corrupção sem fim envolvendo seus apoiadores ideológicos e financiadores que estão no poder. [...]
Pastor Eurico (PHS-PE) 24/02/2016 Sessão: 013.2.55.O	[...] está sendo distribuído esse material miserável, satânico, diabólico, que visa destruir as nossas crianças. [...] Essa história de "não, os meninos têm que ser ensinados", isso é balela. Querem transformar nossas crianças em homossexuais. Nós não aceitamos isso! [...]
Pr. Marco Feliciano (PSC-SP) 13/04/2016 Sessão: 080.2.55.O	[...] nos últimos anos assistimos perplexos à tentativa do Governo que se instalou no poder com seus dogmas socializantes, [...] e a fé é colocada como algo fora de moda e sem sentido [...]. Quebrando regras estabelecidas, como o respeito à vida, a família tradicional composta de pai, mãe e filhos, enfraquecendo para melhor dominar. Nunca em nosso País se atacou tanto a Igreja e seus valores como nos tempos recentes, por coincidência com o poder político caindo nas mãos de esquerdistas [...]. Finalizo lembrando que com 5.700 anos de ensinamento compilado na Bíblia Sagrada ninguém ataca a Igreja e fica impune. Meu Jesus avisou: esta é a minha Igreja e o inferno não prevalecerá sobre ela. [...]
Ezequiel Teixeira (PTN-RJ) 15/04/2016 Sessão: 084.2.55.O	[...] essa doutrina absurda da iniciação sexual de nossas crianças e a disseminação do comunismo. A resolução desse Governo que permite que meninos usem banheiros de meninas na escola é esdrúxula e deve ser deposta junto com esse Governo [...].
Silas Câmara (PRB-AM) 04/05/2016 Sessão: 108.2.55.O	[...] A doença do Brasil está nas famílias que precisam de um governo que priorize o tratamento adequado, com respeito principalmente à família tradicional, ao direito do pai e da mãe de educar o filho, sem ficar inventando alternativas para tentar estabelecer um novo contato familiar que não seja do pai e da mãe com os filhos. [...]
Gilberto Nascimento (PSC-SP) 05/05/2016 Sessão: 111.2.55.O	[...] não vamos mudar a instituição familiar criada por Deus e paradigma da sociedade. [...] Nós repudiamos essas atitudes e entendemos que todo filho nasceu de uma mãe e tem um pai, [...] não vamos mudar os conceitos por causa de alguns que pensam de modo diferente [...].
Ronaldo Fonseca (PROS-DF)	[...] Esse fato precisa ser visto por todos nós, porque está apontando para a desgraça do nosso País, quando nós assistimos à insistência de provocar a sexualidade antecipada na vida das crianças nas nossas

01/06/2016 Sessão: 132.2.55.O	escolas, quando nós denunciemos desta tribuna que um Governo de esquerda, com sua agenda de esquerda, insistiu em levar para dentro das nossas escolas a antecipação da sexualidade das nossas crianças [...].
Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ) 20/09/2016 Sessão: 231.2.55.O	[...]venho à tribuna indignado, de verdade, com a decisão da reitoria do Colégio Pedro II, [...] de alterar a palavra "aluno", ou "aluna", seguindo a famosa e conhecida ideologia de gênero. Tirou o "o" do final da palavra "aluno", ou o "a", nas provas e nos testes, colocando "x", para defender a conhecida ideologia de gênero, ou seja, a ideologia de que a criança nasce, mas ela tem a opção de definir a sua sexualidade com o passar dos anos. Agora, o mais absurdo ainda é tomar a decisão de autorizar que os meninos possam ir para a sala de aula de saia [...]. Nós derrotamos essa praga chamada ideologia de gênero na Câmara dos Deputados e no Senado, mas, não satisfeitos, aqueles que defendem essa causa querem destruir a família, os valores da família. [...]
Hidekazu Takayama (PSC-PR) 20/04/2017 Sessão: 086.3.55.O	[...] O texto [da Resolução nº 175/2013 do CNJ] proíbe a recusa de habilitação de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. [...] A laicidade do Governo é laicidade da autoridade governamental do Executivo, mas é preciso entender que o nosso povo é cristão. [...] nós vamos defender com unhas e dentes essa questão que alguns querem mudar. Meu Deus, observem a argumentação que a OAB apresentou: "No estudo, a Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero baseia o mérito da questão nos seguintes pontos: dignidade humana". Meu Deus, que dignidade humana?! Isso não é ser homofóbico, mas é analisar: que dignidade humana existe ao se aprovar isso? [...]
Elizeu Dionizio (PSDB-MS) 13/09/2017 Sessão: 253.3.55.O	[...] Vai ser lançado nos próximos dias um filme protagonizado pelo Deputado Jean Wyllys contendo uma cena que reproduz o quadro A Última Ceia, na qual o Deputado está sentado ao lado de homens travestidos, homossexuais ou prostitutas. E estão dizendo que isso é cultura [...].
Diego Garcia (PHS-PR) 02/10/2017 Sessão: 284.3.55.O	[...] um ator - para mim, não é ator, mas um pedófilo, um criminoso - fez uma performance nu, expondo-se na frente de diversas crianças. Essa atitude tem que ser duramente punida no País. É um desrespeito à Constituição, à legislação vigente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Eu quero ver esse pedófilo na cadeia fazendo sua apresentação [...]. Os pais têm que ser responsabilizados e punidos também duramente [...]. Daqui a pouco, malucos vão defender sexo com crianças, com esses pequeninhos, esses coitados, porque é tudo normal [...].

Fonte: elaborado pelos autores, a partir dos Discursos e Notas Taquigráficas disponibilizados pela Câmara dos Deputados em seu sítio eletrônico.

Ante o quadro esboçado, observa-se a organização temática dos textos apresentados e dos diversificados modos semióticos utilizados, compondo um contexto multimodal (LEEJWEN, 2008) em análise sob a perspectiva da GSF (HALLIDAY; MATTHIESSEN, 2004). Ao identificar os tipos de processos utilizados na organização textual, evidenciam-se os significados e as intenções que cada parlamentar deseja representar. A análise discursiva não toma como objeto apenas a palavra dita ou escrita, o que no presente caso inviabilizaria a constatação do viés conservador da atuação dos parlamentares, mas também o contexto em que o discurso é formulado, por quem é feito, como e em que circunstâncias. Esses elementos permitem verificar a oposição a projetos legislativos direcionados à efetivação de direitos LGBTI como manifestação de conservadorismo religioso. Nesse sentido, destaca-se que, dos 27 deputados federais responsáveis pela autoria do PDC n.º 395/2016, 25 são membros da FPE, ou seja, identificados com a defesa dos valores cristãos dentro do Congresso Nacional.

No Quadro 2 os processos de transitividade utilizados pelos oradores são sistematizados e relacionados aos textos discursivos do Quadro 1, como segue:

Quadro 2. Tipos de processos da transitividade e textos discursivos exemplificativos

Processo	Exemplos
Material Representação de ações e eventos	A programação global tem se alinhado às bandeiras do ativismo LGBT e feminista. Estes grupos ideológicos partem, agora, para a utilização de crianças para preguem a nudez em público e seus ideais anticristãos; estamos lutando para melhorar a qualidade de vida do cidadão enquanto se discute no STF a liberação das drogas e aqui a identidade de gênero!

está sendo distribuído esse material miserável, satânico, diabólico, que visa destruir as nossas crianças;
 Nunca em nosso País se atacou tanto a Igreja e seus valores como nos tempos recentes, por coincidência com o poder político caindo nas mãos de esquerdistas;
 essa doutrina absurda da iniciação sexual de nossas crianças e a disseminação do comunismo;
 um Governo de esquerda, com sua agenda de esquerda, insistiu em levar para dentro das nossas escolas a antecipação da sexualidade das nossas crianças;
 Tirou o "o" do final da palavra "aluno", ou o "a", nas provas e nos testes, colocando "x", para defender a conhecida ideologia de gênero, ou seja, a ideologia de que a criança nasce, mas ela tem a opção de definir a sua sexualidade com o passar dos anos;
 Vai ser lançado nos próximos dias um filme protagonizado pelo Deputado Jean Wyllys contendo uma cena que reproduz o quadro A Última Ceia, na qual o Deputado está sentado ao lado de homens travestidos, homossexuais ou prostitutas;

Comportamental
 Representação de
 comportamentos e
 atitudes

nós não podemos legislar a partir da exceção [...]
 nós não podemos admitir o conceito do novo modelo de sociedade que se esconde atrás da ideologia de gênero, que quer introduzir uma terceira ordem sexual;
 E dessa maneira caminhamos para a destruição completa dos valores morais e éticos e para a relativização de princípios que determinam o que é "certo" e "errado".
 Querem transformar nossas crianças em homossexuais. Nós não aceitamos isso!
 a fé é colocada como algo fora de moda e sem sentido [...].
 Quebrando regras estabelecidas, como o respeito à vida, a família tradicional [...], enfraquecendo para melhor dominar.
 com respeito principalmente à família tradicional, ao direito do pai e da mãe de educar o filho, sem ficar inventando alternativas para tentar estabelecer um novo contato familiar que não seja do pai e da mãe com os filhos;
 não vamos mudar a instituição familiar criada por Deus e paradigma da sociedade. [...] não vamos mudar os conceitos por causa de alguns que pensam de modo diferente;
 Esse fato precisa ser visto por todos nós, porque está apontando para a desgraça do nosso País, quando nós assistimos à insistência de provocar a sexualidade antecipada na vida das crianças nas nossas escolas;
 Agora, o mais absurdo ainda é tomar a decisão de autorizar que os meninos possam ir para a sala de aula de saia [...]. Nós derrotamos

	<p>essa praga chamada ideologia de gênero na Câmara dos Deputados e no Senado, mas, não satisfeitos, aqueles que defendem essa causa querem destruir a família, os valores da família;</p> <p>nós vamos defender com unhas e dentes essa questão que alguns querem mudar [...]. Isso não é ser homofóbico, mas é analisar: que dignidade humana existe ao se aprovar isso?;</p> <p>Essa atitude tem que ser duramente punida no País [...]. Os pais têm que ser responsabilizados e punidos também duramente [...]. Daqui a pouco, malucos vão defender sexo com crianças, com esses pequeninhos, esses coitados, porque é tudo normal.</p>				
Mental Representação de sentimentos e emoções	<p>o ENEM apresentou algumas questões que me preocuparam muito [...] Fiquei muito preocupada! Em que País estamos? O que queremos para as próximas gerações, para os nossos filhos e netos?;</p> <p>nos últimos anos assistimos perplexos à tentativa do Governo que se instalou no poder com seus dogmas socializantes;</p> <p>Nós repudiamos essas atitudes;</p> <p>venho à tribuna indignado, de verdade;</p> <p>Eu quero ver esse pedófilo na cadeia fazendo sua apresentação.</p>				
Verbal Representação de falas, pronunciamentos	<p>"Ninguém nasce mulher". Como ninguém nasce mulher?;</p> <p>Essa história de "não, os meninos têm que ser ensinados", isso é balela;</p> <p>Meu Jesus avisou: esta é a minha Igreja e o inferno não prevalecerá sobre ela;</p> <p>Meu Deus, observem a argumentação que a OAB apresentou: "No estudo, a Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero baseia o mérito da questão nos seguintes pontos: dignidade humana". Meu Deus, que dignidade humana?!</p> <p>E estão dizendo que isso é cultura;</p>				
Relacional Identificação, categorização dos participantes	<table border="1"> <thead> <tr> <th><i>Participantes identificados ao orador</i></th> <th>Participantes opositores</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><i>Nós; a lei; a Constituição Federal; a família; a sociedade; a maioria no Brasil; as próximas gerações; nossos filhos e netos; o cidadão; crianças, país; meninos; família tradicional; Igreja; Jesus; meninas; Brasil; pai, mãe, filho; instituição familiar criada por Deus; nossas escolas; nosso povo; legislação vigente; Estatuto da Criança e do</i></td> <td>STF; mídia; alguns meios de comunicação; a militância LGBT; Rede Globo; esquerda marxista; ativismo LGBT e feminista; homossexuais; governo; esquerdistas; inferno; alguns que pensam de modo diferente; governo de esquerda; Reitoria do Colégio Dom Pedro II; aqueles que defendem essa causa [ideologia de gênero]; OAB; Deputado Jean Wyllys; homens travestidos;</td> </tr> </tbody> </table>	<i>Participantes identificados ao orador</i>	Participantes opositores	<i>Nós; a lei; a Constituição Federal; a família; a sociedade; a maioria no Brasil; as próximas gerações; nossos filhos e netos; o cidadão; crianças, país; meninos; família tradicional; Igreja; Jesus; meninas; Brasil; pai, mãe, filho; instituição familiar criada por Deus; nossas escolas; nosso povo; legislação vigente; Estatuto da Criança e do</i>	STF; mídia; alguns meios de comunicação; a militância LGBT; Rede Globo; esquerda marxista; ativismo LGBT e feminista; homossexuais; governo; esquerdistas; inferno; alguns que pensam de modo diferente; governo de esquerda; Reitoria do Colégio Dom Pedro II; aqueles que defendem essa causa [ideologia de gênero]; OAB; Deputado Jean Wyllys; homens travestidos;
<i>Participantes identificados ao orador</i>	Participantes opositores				
<i>Nós; a lei; a Constituição Federal; a família; a sociedade; a maioria no Brasil; as próximas gerações; nossos filhos e netos; o cidadão; crianças, país; meninos; família tradicional; Igreja; Jesus; meninas; Brasil; pai, mãe, filho; instituição familiar criada por Deus; nossas escolas; nosso povo; legislação vigente; Estatuto da Criança e do</i>	STF; mídia; alguns meios de comunicação; a militância LGBT; Rede Globo; esquerda marxista; ativismo LGBT e feminista; homossexuais; governo; esquerdistas; inferno; alguns que pensam de modo diferente; governo de esquerda; Reitoria do Colégio Dom Pedro II; aqueles que defendem essa causa [ideologia de gênero]; OAB; Deputado Jean Wyllys; homens travestidos;				

	<i>Adolescente; coitados.</i>	<i>pequenos,</i>	<i>prostitutas; um ator; um pedófilo; um criminoso; malucos.</i>
Existencial Representação de existência, essencialidade, ocorrência	<p>A lei parte da regra. E a regra é muito clara na Constituição Federal [...]: a família, base da sociedade, é formada por homem, mulher e filhos;</p> <p>o modelo defendido pela sociedade brasileira está fundamentado em princípios cristãos;</p> <p>A doença do Brasil está nas famílias que precisam de um governo que priorize o tratamento adequado;</p> <p>todo filho nasceu de uma mãe e tem um pai;</p> <p>Há vários objetivos. Um deles é a criação da famosa luta de classes, conflitos sociais, além de tirar o foco da real crise que este País está passando, que é moral e ética, e dos escândalos de corrupção sem fim envolvendo seus apoiadores ideológicos e financiadores que estão no poder</p> <p>ninguém ataca a Igreja e fica impune;</p> <p>A laicidade do Governo é laicidade da autoridade governamental do Executivo, mas é preciso entender que o nosso povo é cristão; É um desrespeito à Constituição, à legislação vigente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente; [...] para mim, não é ator, mas um pedófilo, um criminoso</p>		

Fonte: elaborado pelos autores, adaptado de Halliday e Matthiessen (2004) e dos Discursos e Notas Taquigráficas disponibilizados pela Câmara dos Deputados em seu sítio eletrônico.

Os excertos relacionados aos processos materiais anunciam eventos nefastos, situações de perigo, ocorrências indesejadas, de efeitos perniciosos. Nessas representações, os oradores vinculam a atuação de grupos e militâncias LGBTI, bem como a esquerda e seus apoiadores à destruição da família, à desvalorização da religião, à exposição das crianças a riscos e à erosão moral da sociedade. Nos processos comportamentais, são representadas atitudes negativas, conexas à atuação em prol de direitos LGBTI e da diversidade sexual, e positivas, de resistência, reportadas aos oradores e seus pares na defesa da família e do ideário cristão. A representação de sentimentos, nos processos mentais, mostra indignação,

incredulidade, irresignação, inconformismo e tristeza para com a ideologia de gênero e seus males. Dentre os processos verbais, exortações, questionamentos e advertências são dirigidos aos pares e aos opositores. A identificação e a categorização de pares e opositores, inerente aos processos relacionais, apresenta uma díade em que as virtudes, a tradição, o sagrado, o país e o vulnerável representam o orador, ao passo que homossexuais, esquerdistas, prostitutas, pedófilos, criminosos, minorias dissidentes e inferno compartilham da mesma categoria. Afirmações peremptórias sobre as perspectivas do orador figuram nos processos existenciais, asseverando seus valores, princípios e interpretação do mundo como verdades universais.

Nessa senda, os processos identificados nos excertos em comento fazem parte da afirmação da pauta conservadora e de sua concretização, como explica Louis Althusser:

As ideias desaparecem enquanto tais (enquanto dotadas de uma existência ideal, espiritual), na medida mesmo em que se evidencia que sua existência estava inscrita nos atos das práticas reguladas por rituais definidos em última instância por aparelho ideológico. O sujeito, portanto, atua enquanto agente do seguinte sistema (enunciado em sua ordem de determinação real): a ideologia existente em um aparelho ideológico matéria, que prescreve práticas materiais reguladas por um ritual material, praticas essas que existem nos atos materiais de um sujeito, que age conscientemente segundo sua crença [...]. E enunciamos duas teses simultâneas: 1. Só há prática através de e sob uma ideologia; 2. Só há ideologia pelo sujeito e para o sujeito. (ALTHUSSER, 1992, p. 92-93).

Atentando para o fato de que discursos são práticas sociais circunstanciadas por formulações ideológicas e, ao mesmo tempo, locais de

elaboração e difusão de ideologias, vê-se que a linguagem, em seu caráter social, é uma manifestação ideológica. No discurso, essa manifestação está condicionada pelo lugar de onde o orador fala, numa circunstância histórica e social que define os parâmetros do que é dito, constituindo o próprio sujeito (VOLÓCHINOV, 2017).

Indícios de mudanças sociais costumam ser combatidos, dado o medo que as pessoas, em geral, têm de perderem sua posição na hierarquia social, ou de que sua identidade ou imunidade à exclusão sejam ameaçados (BAUMAN, 2008). Esse combate ocorre também no plano político, elaborando-se mecanismos de resistência e controle das transformações sociais. Dentre esses, o nominado pânico moral pode ser descrito como forte reação coletiva a comportamentos diversos dos padrões normativos vigentes. Escolhas de termos como anticristãos, drogas, miserável, satânico, diabólico, destruir e absurda, por exemplo, mostram a projeção de significados que os oradores fazem acerca das ações atribuídas a seus opositores, remetendo ao mal e ao medo. A ameaça ao status quo e o medo da mudança podem mobilizar mídia, opinião pública e agentes de controle social a fim de resistir às possíveis alterações (MISKOLCI, 2007).

O contexto do pânico fortalece o conservadorismo, assim como o atual momento brasileiro, de agravamento da disputa entre duas correntes de opinião, representadas pelos ideais neoliberais, de um lado, e sociais desenvolvimentistas, de outro. Uma vez que cada corrente concebe a outra como equivocada, disputam entre si (BOITO JR., 2016). Em meio à desconfiança generalizada para com a classe política, a aprovação popular

voltou-se àqueles que utilizam valores conservadores para evocar confiança nas pessoas, por vezes em manifestações retrógradas e antidemocráticas. (CLETO, 2016). Nesse contexto estão inseridos os deputados autores do PDC n.º 395/2016, autoproclamados conservadores.

Discursos fundados no pânico moral, em campanhas eleitorais ou em exercício de mandatos podem ser estudados conforme a perspectiva de Albert Hirschman (1992) sobre o discurso reacionário⁹ interpretados sob a tese da perversidade, a tese da futilidade e a tese da ameaça. Hirschman, sobre a perversidade das mudanças, identificou como se dá a argumentação reacionária contra a inovação, com base na possibilidade de os objetivos iniciais serem pervertidos. Quanto à tese da futilidade, os discursos expressam a impossibilidade de alteração das estruturas sociais centrais, sendo inúteis e ilusórias as tentativas. A tese da ameaça trata de mudanças que, embora pareçam desejáveis, seriam perigosas, pois colocariam em risco o status quo. O alicerce desses discursos está no questionamento da mudança e suas consequências. O custo da novidade seria excessivo, comparado aos módicos benefícios. Esses discursos abusam dos mitos e estereótipos para incutir o medo do novo e transmutar o progresso em regresso (HIRSCHMAN, 1992).

⁹ Os termos reação e reacionário ganharam conotação negativa conforme crescia a influência da crença no progresso. Receberam a pecha de reacionários aqueles indivíduos que reagiram negativamente à Revolução Francesa. Atualmente, o termo reacionário comunga com ideias políticas, embora esteja atrelado à noção pejorativa (HIRSCHMAN, 1992).

Nesse patamar, é possível relacionar os excertos referidos à tese da ameaça, concebendo-os como de reação, uma vez que há fortes correntes de atuação contrapostas a avanços legislativos conquistados (BONETTI, 2015). Com essa tônica, as falas de parlamentares ligados a grupos religiosos são permeadas por noções reducionistas da sexualidade e confusões sobre os conceitos de gênero, sexo e orientação sexual, reportando à Bíblia como verdade universal. Frequentemente, esses discursos afirmam que assegurar direitos aos LGBTIs seria o primeiro passo na aceitação da poligamia e na normalização da pedofilia, por exemplo (MESQUITA; PIERUCCHI 2016).

Envoltos por ideologias, os discursos são transversalizados por “significações/construções da realidade [...] construídas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas e que contribuem para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 117). Ou seja, as ideologias que transpassam os discursos são também fenômenos simbólicos quando, em dada circunstância, exercem a função de instituir e manter relações de dominação.

Para Pierre Bourdieu (1989), o poder está em toda parte, mais ou menos evidente, e o poder simbólico, que não se deixa ver, só pode ser exercido quando houver cumplicidade entre os que o exercem e os que ignoram sua sujeição. Os sistemas simbólicos, por sua vez, são como instrumentos de conhecimento e comunicação e, quando vistos sob o prisma das funções políticas, refletem os interesses da classe dominante. Estes sistemas, que podem ser a ciência, a religião e também a linguagem, são histórica e socialmente construídos, e as ideologias neles verificadas servem

a interesses particulares, ainda que se apresentem universais. No mesmo sentido, afirma Althusser (1989, p. 42): “Em todas as práticas sociais (quer pertençam ao domínio da produção econômica, ao da ciência, ao da arte, ao do direito, ao da moral ou da política), os homens que atuam estão submetidos às ideologias correspondentes, independentemente da sua vontade e mais ou menos com uma total ignorância do assunto”.

A cultura dominante legitima desigualdades sociais, pela qual se formam hierarquias, mas também contribui para a formação da falsa consciência de integração do dominado, reforçando assimetrias. Isto importa dizer que o exercício do poder simbólico faz ver e crer, reiterar ou mudar a visão de mundo, a ação sobre ele e ele próprio, quando reconhecido pelo dominado (BOURDIEU, 1989). O campo jurídico, em que se disputa o poder de dizer o direito, é um espaço de desigual distribuição de capital (econômico, cultural, político). O ordenamento jurídico, então, é produto de disputas de interesses em âmbito político, vinculando o direito ao poder simbólico inerente a essas disputas entre grupos dominantes e grupos dominados (AZEVEDO, 2011).

Desse prisma, compreende-se que a produção do arcabouço legislativo é um mecanismo de exercício da dominação simbólica, quando consagra determinadas práticas em regras e informa ao conjunto de agentes quais são universais, aceitáveis. Esse efeito cumpre o papel de aumentar a autoridade social legitimada pela cultura e dar eficácia prática à coerção jurídica. Assim, a instituição jurídica contribui para impor uma representação da normalidade em que práticas destoantes são consideradas desviantes,

anormais (BOURDIEU, 1989), como ocorre com orientações sexuais e identidades de gênero.

Sabendo que no discurso as ideologias subjazem relações de poder, imperioso destacar sob que viés se difunde o conservadorismo em seu conteúdo. Países considerados democráticos, como o Brasil, parecem sustentar um sistema em que partidos políticos, como se fossem uma cartela de cores, variam entre matizes da direita (normalmente associada ao conservadorismo) para a esquerda (relacionada a pautas inovadoras, mas não necessariamente) e vice-versa. Essas condições dividem partidos, representantes e, em última instância, ideologias, entre conservadores e inovadores, tradicionalistas e progressistas (BOBBIO, 1995).

Para Norberto Bobbio (1995), o principal diferenciador entre esquerda e direita é a percepção que cada um faz da noção de assimetrias, ponto em que se funda a necessidade, maior ou menor, de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Nas democracias modernas, esses conflitos ocorrem entre atores e partidos políticos, os quais, ainda que neguem, representam interesses de dados grupos ou classes (inferiores, medianas, superiores). Onde há alguma predominância religiosa, existindo diferença entre religiosos e secularistas, as disparidades ideológicas influenciam nas formações de alianças e na consolidação de apoio político-partidário (MARIANO, 2011).

Cabe refletir, nesse sentido, sobre o pensamento crítico de Althusser acerca da classe dominante e da sua ideologia: “[...] nenhuma classe é capaz de deter o poder estatal por um período prolongado sem, ao mesmo tempo,

exercer sua hegemonia sobre e dentro dos Aparelhos Ideológicos de Estado” (1992, p. 117). O autor defende a existência de um aparelho repressivo – o Estado – unificado, que pertence integralmente ao domínio público, e de uma pluralidade de aparelhos ideológicos de Estado, provenientes do domínio privado. Ambos os aparelhos apresentariam um sistema de duplo funcionamento: os ideológicos têm na ideologia sua função primária e na violência, a secundária; o repressivo funciona primariamente pela violência e secundariamente pela ideologia. Por esse prisma, é possível compreender que os aparelhos ideológicos não são somente os objetivos das disputas entre grupos, mas também os lugares dessas disputas e de seus acirramentos. A ideologia, indissociável dos discursos, é intermediada entre as classes dominantes e dominadas, e é na intermediação da ideologia dominante que se garante a harmonia e a ordem social, embora eivadas de tensões e conflitos.

Althusser destaca o papel das instituições escolares nessa intermediação: “nenhum outro Aparelho Ideológico de Estado tem a audiência obrigatória (e gratuita) da totalidade das crianças na formação social capitalista, oito horas por dia, durante cinco ou seis dias por semana” (1992, p. 122). O interesse e as reiteradas referências às escolas e à educação, marcantes nos excertos analisados, podem ser assim mais bem elucidados.

O conservadorismo contemporâneo, no Brasil, está associado aos aspectos mais à direita do espectro político, aproximando-se de ideias consideradas reacionárias. A direita influenciou os eleitores notoriamente conservadores simultaneamente àqueles que querem e esperam manter a

hegemonia de seus interesses. Igualmente, atrai categorias sociais não necessariamente desprivilegiadas, mas inseridas em contextos periféricos se comparadas a camadas mais altas (SOUZA, 2015).

A atuação da FPE comprova a força do conservadorismo no Congresso Nacional, embora a noção de bancada evangélica una e uniforme, funcionando como um organismo, seja inverídica. De fato, há muitas dissidências dentro da bancada, verificando-se posicionamentos dissonantes quanto a temas variados. A temática da família e sua proteção é unânime, todavia, perpassando discursos e se destacando como instrumento de construção da imagem pública dos parlamentares que se identificam como evangélicos. A FPE, que contempla variabilidade de partidos, demonstra certa unidade e estratégia no que tange a obstrução de direitos reprodutivos e sexuais. Isso se reflete na uniformidade dos discursos utilizados na justificação de votos em Sessões Parlamentares, estrategicamente revestidos de caráter técnico e jurídico, tentando fundamentá-los na CF/88 (TREVISAN, 2013).

O avanço do conservadorismo religioso no Brasil é acompanhado pelo crescimento progressivo da influência de grupos religiosos entre a população, notadamente evangélicos neopentecostais. Nos últimos anos, reivindicações por renovação política, segurança, moralidade da administração pública, além do desgaste dos governos progressistas propiciaram ambiente adequado para que políticos conservadores ascendessem (TREVISAN, 2013).

Esta reação conservadora pode ser compreendida como politização reativa, o que Juan Marco Vaggione designa “como uma forma de entender

a maneira em que setores conservadores religiosos se articulam frente aos movimentos feministas e de minorias sexuais” (VAGGIONE, 2005, p. 59, tradução nossa). Trata-se de um movimento reativo de segmentos religiosos, que se contrapõe à agenda política dos movimentos LGBTI e feministas, reconfigurando-se na cena política.

Esses segmentos exercem influência sobre os legisladores, reclamando a manutenção de valores e tradições que lastreiam leis criticadas pelos LGBTIs, por exemplo. A mobilização desses segmentos também intenta impedir, ou mesmo reverter, conquistas já obtidas pelas minorias.

A ação das igrejas evangélicas pentecostais neste sentido é notória, uma vez que incentiva seus membros (pastores, bispos, diáconos etc.) a concorrerem às eleições no intuito de influenciarem deliberações legislativas quando no exercício do mandato. O caráter reativo dessa mobilização de setores religiosos se revela nas suas justificativas, com lastro na defesa da ordem tradicional, considerada natural e fundada em seus valores, crenças e princípios, que a agenda política dos grupos vulneráveis ameaça (VAGGIONE, 2005).

Tendo em vista que a laicidade dos Estados surge para, rejeitadas as opções de opressão das minorias e de extinção da diversidade religiosa, viabilizar o convívio das diferentes culturas, depreende-se que ela seja condição de existência de uma sociedade democrática e de valores plurais (RIOS, 2015). Isso implica em atenção e cuidado nas manifestações e discursos daqueles que atuam em nome do Estado, sejam membros dos Poderes Executivo, Judiciário e, principalmente Legislativo, pois as imunidades

de que gozam os parlamentares não podem servir de escusa para manifestações de cunho discriminatório ou que visem a tolher direitos. A imunidade parlamentar deve estar em consonância com a ideia de igualdade e preservação da dignidade humana, entre outros aspectos, cujo alheamento representaria “passe livre para atacar a tudo e a todos” (VERONESE 2006, p. 145).

O ato discursivo, por um procedimento racional, infere conclusões a partir de premissas, ou seja, de “enunciados negativos ou afirmativos sucessivos e concatenados”. (ABBAGNANO, 2007, p. 289). Mais do que ação individual, é uma prática social pela qual se pode influir sobre o mundo. Há “uma relação dialética entre discurso e estrutura social” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 89), uma vez que o discurso contribui para a construção da identificação dos sujeitos em sociedade e de sistemas de conhecimento e crença, auxiliando a reproduzir ou transformar realidades.

Como prática política, cria, modifica e sustenta relações de poder. Como prática ideológica “constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo, de posições diversas nas relações de poder” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 95). Assim, “não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta” (FOUCAULT, 1996, p. 10). É fundamental, nessa senda, refletir sobre o potencial dos discursos para criar categorias de exclusão, e sua ascendência sobre processos deliberativos que culminem em restrições de direitos, como no caso analisado.

Considerações Finais

Há questões que atravessam as divisões partidárias e provocam alinhamentos que não reproduzem o padrão situação-oposição, e o entendimento mais amplo do funcionamento do Legislativo ganha com o mapeamento dessas questões, dos parlamentares sensíveis a elas e do seu impacto na relação com o Executivo. O comportamento do poder Legislativo não pode ser explicado somente com variáveis institucionais. Sendo uma coletividade de representantes, cujas posições políticas não estão perpetuamente alinhadas, ele não pode ser sempre entendido como um ator único. Seu funcionamento como instância de governo faz com que suas decisões sejam resultado da vontade da maioria, mas os membros dessa maioria não têm todas as mesmas preferências, e essas variações afetam a dinâmica interna desse poder.

Entre essas questões transversais aos partidos estão tanto a pauta conservadora religiosa quanto a defesa de direitos de grupos minoritários, em especial aqueles relacionados à sexualidade. A compreensão das razões que alçaram a religiosidade e a sexualidade ao debate político exige a ampliação dos quadros teóricos e metodológicos usualmente empregados para os estudos dessas questões. Por muito tempo, esses temas foram elaborados e observados à margem das arenas políticas. Contudo, nas últimas décadas, vêm ganhando relevância nos cenários públicos do Brasil e do mundo, assumindo centralidade nas agendas políticas e legais

contemporâneas, tanto isoladamente quanto em suas múltiplas e complexas interações.

Embora a laicização do Estado tenha fomentado o pluralismo religioso, verifica-se a reivindicação de espaços ativos na cena política por grupos conservadores, cuja atuação obsta o exercício de direitos por sujeitos vulneráveis, tais quais LGBTIs. Com fulcro na religião, esses grupos conservadores têm sido beneficiados pelo momento presente, de acirramento da polarização entre esquerda e direita, aliando-se a esta última, dadas suas afinidades ideológicas, na busca pela ampliação de seus espaços de poder. Num ambiente de escassez de recursos e popularidade, o governo continuará precisando de votos no Congresso e os parlamentares conservadores, nas urnas. A incorporação pela base de apoio ao governo de grupos religiosos pode colocar em risco garantias típicas do Estado contemporâneo, como a sua laicidade e a defesa de liberdades individuais.

A ideia de dessecularização filia-se à noção de politização reativa, em que atores políticos fazem uso de discursos reacionários como forma de criarem obstáculos aos avanços de direitos sexuais e reprodutivos e aos direitos das mulheres e LGBTIs. A reafirmação de grupos religiosos nas arenas deliberativas tem razões variadas, de grande complexidade, porém é possível dizer que questões de gênero e sexualidade são as pautas a que mais se opõe a atuação da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional. É sobre esses temas que se percebe de forma mais contundente os elementos de cunho religioso nos discursos, caracterizados pelo tom moral no qual se propõe uma ordem social conservadora e tradicional. A prática

discursiva desses parlamentares, enquanto fenômeno social, intensifica a discriminação contra minorias sexuais e de gênero, pressionando o Estado para que mantenha um sistema notoriamente desigual.

As disputas por poder e as relações de dominância permeiam os discursos analisados criticamente segundo os processos de transitividade e a Gramática Sistêmico-Funcional. Neles, os emissores contrariam mudanças sociais e, com base no exercício do poder simbólico, buscam reafirmar ou tornar universais traços de um padrão de conduta, qual seja, o padrão heteronormativo. Pelas escolhas de termos, elementos e conotação dos discursos, os parlamentares procuram representar a sua visão de mundo como a aceitável e normal, caracterizando o diferente como patológico e anormal. Ainda, os discursos mostram-se constituídos sob a égide do pânico moral e em consonância com a tese da ameaça, dentre as quais, a manifestação mais recorrente versa sobre os perigos para a família tradicional, conforme o que denominam ideologia de gênero avança sobre as instituições.

De modo semelhante ao que ocorre com as demais frentes parlamentares, a FPE é pluripartidária, e atua estrategicamente abordando tendências ideológicas comuns a seus membros, de forma a defender agendas conjunturais. Compõe, assim, uma forma de atender às demandas de segmentos variados da sociedade, rompendo barreiras partidárias. Na afirmada defesa dos interesses dos grupos evangélicos, a FPE opõe-se diametralmente a projetos e iniciativas legais que, conforme alegam suas lideranças, ofendem valores cristãos e cânones bíblicos. Por essa lógica,

combate o reconhecimento e a representação de LGBTIs, assim como a garantia legal de seus direitos, ao argumento da defesa da família, da sociedade, da moral e dos bons costumes.

Tratam-se de reações políticas, fundadas no âmbito religioso, que repudiam a diversidade sexual, protagonizadas por atores em cuja percepção a consolidação da cidadania, a visibilidade e a aceitação de LGBTIs significa forte ameaça a seus valores, status e à própria ordem social. Sobretudo no que concerne aos discursos de parlamentares, é preciso ter em conta que manifestações conservadoras acerca da intersecção religiosidade e sexualidade derivam de interpretações singulares da realidade e representações de experiências imbricadas à ideologia. Sustenta-se que, para a garantia de direitos de grupos sociais vulneráveis, o ordenamento jurídico deve refletir a secularização do Estado, admitindo-se que a sociedade pode caminhar na mão contrária.

Os discursos conservadores de parlamentares religiosos aparecem cada vez mais revestidos de argumentos técnicos, demonstrando que estão atentos à necessidade de aprimorar suas justificativas e embasamentos. Dessa forma, mobilizam argumentos provenientes de outros campos, conectados por relações interdiscursivas, replicando e ressignificando elementos em formações ideológicas antagonistas às de seus opositores na cena pública.

Os campos discursivos avaliados no presente estudo notabilizam os significados que os oradores desejam imprimir às suas manifestações. Os processos e elementos empregados se tornam evidentes quando se amplia o panorama do discurso para além do que é dito, abrangendo-se o contexto

sócio-histórico. Igualmente, observa-se que o significado do discurso é conformado tanto na sua emissão quanto na recepção, ou seja, tanto pelas escolhas de quem o produz quanto pela recepção e identificação que quem o recebe.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Acir. **Governo presidencial condicionado: delegação e participação legislativa na Câmara dos Deputados**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro, IESP/UERJ, 2018.

ALMEIDA, Ronaldo de. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 50, e175001, Epub jun. 26, 2017. Disponível em: <encurtador.com.br/aeVX0>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ALTHUSSER, Louis. **A transformação da filosofia: seguido de Marx e Lênin perante Hegel**. São Paulo, Edições Mandacarú, 1989.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1992.

AMORIM NETO, Otávio; SANTOS, Fabiano. O segredo ineficiente revisto: o que propõem e o que aprovam os deputados brasileiros. **Dados**, v. 46, n. 4, p. 661-698. 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, out. 2011, p. 27-41. Disponível em: <encurtador.com.br/jkKQS>. Acesso em 12 mai. 2018.

BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (orgs.). **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em gênero**,

orientação sexual e relações étnico-raciais. Rio de Janeiro: Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – IMS/UERJ, 2009.

BAUMAN, Zigmunt. **O medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERGER, Peter. A dessecularização do Mundo: uma visão global. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 9-23, 2000. Disponível em: <encurtador.com.br/bgmPQ>. Acesso em 05 mai. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Editora da UNESP, 1995.

BOITO JR., Armando. Os atores e o enredo da crise política. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (orgs.). **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 23-28. Disponível em: <encurtador.com.br/fnq15>. Acesso em 05 mar. 2018.

BONETTI, Aline de Lima. Entre armadilhas ideológicas e confusões propositais: reflexões sobre a polêmica em torno da “ideologia de gênero”. In: BONETTI, Aline de Lima; SILVA, Fabiane Ferreira da. (orgs.). **Gênero, interseccionalidades e feminismos**: desafios contemporâneos para a educação. São Leopoldo: Oikos, 2015, p.47-62.

BOURDIEU, PIERRE. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRAGA, Fernando. Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 133, jan./mar. 1997, p. 183-190. Disponível em: <encurtador.com.br/fluzj>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 288.1.55.O, 30 set. 2015. Deputado Sr. Flavinho (PSB-SP). Regozijo com a aprovação do Estatuto da Família, na respectiva Comissão Especial. Defesa de políticas públicas de preservação e valorização da família. Repúdio à tentativa de inclusão da ideologia de gênero nas escolas públicas. Disponível em: <encurtador.com.br/cfDOP>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 326.1.55.O, 27 out. 2015. Deputada Sra. Geovania de Sá (PSDB-SC). Críticas à abordagem do Exame Nacional do Ensino Médio de temas relativos à violência contra a mulher e à ideologia de gênero. Contrariedade à discussão sobre a descriminalização do porte de drogas pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <encurtador.com.br/huDUY>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: Sessão: 009.2.55.O, 18 fev. 2016. Deputado Sr. Ronaldo Nogueira (PTB-RS). Bloco/PTB-RS. Pela ordem. Disponível em: <encurtador.com.br/dpQR7>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 012.2.55.O, 23 fev. 2016. Deputado Sr. Professor Victório Galli (PSC-MT). Repúdio ao programa Amor & Sexo, da Rede Globo de televisão, em face da afronta a valores morais e éticos e do incentivo à liberdade sexual. Disponível em: <encurtador.com.br/mvW14>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 013.2.55.O, 24 fev. 2016. Deputado Sr. Pastor Eurico (PHS-PE). Preocupação com propagação da ideologia de gênero na sociedade. Desacordo com publicações aprovadas pelo Ministério da Educação para distribuição nas escolas em Estados e Municípios. Disponível em: <encurtador.com.br/gOTX7>. Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 080.2.55.O, 13 abr. 2016. Deputado Sr. Pr. Marco Feliciano (PSC-SP). Decadência religiosa na Europa. Tentativa de enfraquecimento da religião no Brasil por governos de esquerda. Disponível em: <encurtador.com.br/gqsEK> Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 084.2.55.O, 15 abr. 2016. Deputado Sr. (PTN-RJ). Bloco/ PTN-RJ. Como Líder. Disponível em: <encurtador.com.br/bjkTY> Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 108.2.55.O, 04 mai. 2016. Deputado Sr. Silas Câmara (PRB-AM). Necessidade de pacificação da sociedade em favor do Brasil independentemente do resultado do julgamento do processo de impeachment da Presidente da República, Dilma Rousseff. Abandono, pela Chefe do Poder Executivo, de compromissos com a família e com a vida. Disponível em: <encurtador.com.br/egxL0> Acesso em 07 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 111.2.55.O, 05 mai. 2016. Deputado Sr. Gilberto Nascimento (PSC-SP). Transcurso do Dia das Mães. Homenagem à genitora do orador. Contrariedade à extinção do Dia das Mães e do Dia dos Pais no calendário escolar. Disponível em: <encurtador.com.br/mBFX8>. Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 132.2.55.O, 01 jun. 2016. Deputado Sr. Ronaldo Fonseca (PROS-DF). Perplexidade com estupro de adolescente no Estado do Rio de Janeiro. Crítica à pauta de Governo de esquerda de introdução do debate sobre sexualidade entre as crianças em idade escolar. Repúdio à tentativa de desmoralização e desestruturação do Governo Michel Temer. Legalidade do processo de impeachment contra a Presidente da República afastada, Dilma Rousseff. Disponível em: <encurtador.com.br/fxIN0>. Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 231.2.55.O, 20 set. 2016. Deputado Sr. Sóstenes Cavalcante (DEM-RJ). Repúdio ante decisão do Colégio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro, de apoio à ideologia de gênero e de liberação para uso de saia por meninos. Solicitação ao Ministro da Educação, Mendonça Filho, de providências junto ao colégio. Disponível em: <encurtador.com.br/oMNY5>. Acesso em 07 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 086.3.55.O, 20 abr. 2017. Deputado Sr. Hidekazu Takayama (PSC-PR). Posicionamento do PSC contrário à argumentação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em defesa do

reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <encurtador.com.br/kvzK4>. Acesso em 08 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 253.3.55.O, 13 set. 2017. Deputado Sr. Elizeu Dionizio (PSDB-MS). Denúncia de ofensa à fé cristã em exposição patrocinada pelo Santander Cultural. Disponível em: <encurtador.com.br/dzJTY>. Acesso em 09 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas taquigráficas. Discursos Proferidos em Plenário. Sessão: 284.3.55.O, 02 out. 2017. Deputado Sr. Diego Garcia (PHS-PR). Repúdio à incitação à pedofilia por ator na realização de performance nu no Museu de Arte Moderna de São Paulo. Anúncio de convocação do ator pela Comissão de Segurança Social e Família e pela Comissão de Cultura para esclarecimentos. Disponível em: <encurtador.com.br/DKPX7>. Acesso em 05 mar. 2018.

BRASIL. Constituição. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 292 p.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <encurtador.com.br/RST69>. Acesso em 10 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) n.º 395 de 2016. Susta o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional". Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <encurtador.com.br/duyPY>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Registro da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, de 21 de outubro de 2015. Reúne Deputados Federais e Senadores

preocupados em fiscalizar os programas e as políticas governamentais, voltadas à proteção da família, da vida humana e dos excluídos e acompanhar a execução das mesmas, bem como participar do aperfeiçoamento da legislação brasileira no interesse da sociedade e ainda do debate dos grandes temas nacionais. Brasília, Congresso Nacional. Disponível em: <encurtador.com.br/svzU7>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Requerimento de Informação (RIC) n.º 565 de 2015. Requer ao Ministro de Estado da Educação Saude informações sobre o Documento Final do CONAE 2014, assinado e apresentado pelo Fórum Nacional de Educação, como passo na articulação da educação nacional como política de Estado, no qual define, contrariamente ao que foi estabelecido durante a votação do PNE nesta casa, a ideologia de gênero como diretriz obrigatória para o PNE, o planejamento e as políticas educacionais no Brasil. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <encurtador.com.br/cvDT9>. Acesso em 24 abr. 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto?. Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANABARRO, Ronaldo. História e direitos sexuais no brasil: o movimento LGBT e a discussão sobre a cidadania. In: HEINSFELD, Adelar; RECKZIEGEL, Ana Luiza Setti; MACHADO, Ironita A. Policarpo (orgs.) **Anais Eletrônicos do II Congresso Internacional de História Regional**. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo, 2013. Disponível em: <encurtador.com.br/mrQV1>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CEZÁRIO, Joelma; KOTLINSKI, Kelly; NAVARRO, Melissa (orgs.). **Legislação e Jurisprudência LGBTTTT**. Brasília: Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e Associação Lésbica Feminista de Brasília Coturno de Vênus. 2007.

CHAUÍ, Marilena. O retorno do teológico-político. In: CARDOSO, Sergio (Org.). **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 93-133.

CLETO, Murilo. O triunfo da antipolítica. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo (orgs.). **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 35-39. Disponível em: <encurtador.com.br/npvM1>. Acesso em 05 mar. 2018.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FREITAS, Andréa. **O presidencialismo da coalizão**. Rio de Janeiro, Fundação Konrad Adenauer, 2016.

FUZER, Cristiane; TICKS, Luciane; CABRAL, Sara Regina Scotta. Análise sistêmico-funcional como suporte para a leitura de textos: o caso da Cerveja Devassa. **RBLA**, Belo Horizonte, v. 12, n. 4, 2012, p. 883-909. Disponível em: <encurtador.com.br/gsFP9>. Acesso em: 11 mar. 2018.

HALLIDAY, Michael A. K.; MATTHIESSEN, Christian M. I. M. **An introduction to functional grammar**. 3rd ed. New York, Oxford University Press, 2004.

HIRSCHMAN, Albert O. **A retórica da intransigência**: perversidade, futilidade e ameaça. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

KLEIN, Remí. Questões de Gênero e Sexualidade nos Planos de Educação. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Gênero e Religião**. São Leopoldo, v.1, n. 2, ago./dez. 2015, p. 145-156. Disponível em: <encurtador.com.br/avV39> Acesso em: 12 mar. 2018.

KNAPP, Markus. Fé e saber em Jürgen Habermas: a religião numa sociedade “pós-secular”. **Interações – Cultura e Comunidade**, Uberlândia, v. 6, n. 10, jul./dez. 2011, p. 179-192. Disponível em: <encurtador.com.br/pAlJK> Acesso em: 19 abr. 2018.

LEEUWEN, Theo Van. **Discourse and practice**: new tools for critical discourse analysis. New York: Oxford University Press, 2008.

MANCUSO, Wagner. O lobby da indústria no Congresso Nacional: empresariado e política no Brasil contemporâneo. **Dados**, v. 47, n. 3, 2004, p. 505-547.

MARIANO, Ricardo. Secularização do Estado, Liberdades e Pluralismo Religioso. Trabalho apresentado no **III Congresso Virtual de Antropología y Arqueología**, 2002. Disponível em: <encurtador.com.br/coqMX> Acesso em: 12 mar. 2018.

MARIANO, Ricardo. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. **Civitas**, Porto Alegre, v. 3, nº 1, jun. 2003, p. 111-125.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, maio-ago. 2011, p. 238-258. Disponível em: <encurtador.com.br/almov>. Acesso em: 19 abr. 2018.

MESQUITA, Daniele Trindade; PIERUCCHI, Juliana. Não apenas em nome de Deus: discursos religiosos sobre homossexualidade. **Psicologia & Sociedade**, v.28, n.1, 2016, p. 105-114. Disponível em: <encurtador.com.br/cnLPU>. Acesso em 05 mai. 2018.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 28, jan.-jun. 2007, p. 101-128. Disponível em: <encurtador.com.br/guKUX>. Acesso em 05 abr. 2018.

PANASIEWICZ, Roberlei. Fundamentalismo Religioso: história e presença no cristianismo. In: ALBUQUERQUE, Eduardo Basto (org.). **Anais do X Simpósio da Associação Brasileira de História das Religiões – “Migrações e imigrações das religiões”**. Assis, ABRH/UNEP, 2008. Disponível em: <encurtador.com.br/bADG9>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PEREIRA, Carlos; MULLER, Bernardo. Uma teoria da preponderância do Poder Executivo: o sistema de comissões no Legislativo brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 43, 2000, p. 45-67.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização em Max Weber: da contemporânea serventia de voltarmos a acessar o velho sentido. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 37, jun. 1998, p. 129-158. Disponível em: <encurtador.com.br/anpq6>. Acesso em: 19 abr. 2018.

RAMALHO, Viviane; REZENDE, Viviane de Melo. **Análise de discurso (para a) crítica: o texto como material de pesquisa**. Campinas: Pontes Editores, 2011.

RIOS, Roger Raupp. A laicidade e os desafios à democracia no Brasil: neutralidade e pluriconfessionalidade na Constituição de 1988, in NARDI, Henrique Caetano, MACHADO, Paula Sandrine e SILVEIRA, Raquel da Silva (orgs.). **Diversidade sexual e relações de gênero nas políticas públicas: o que a laicidade tem a ver com isso?** Porto Alegre: ABRAPSO, 2015, p. 17-38. Disponível em: <encurtador.com.br/moqw9>. Acesso em: 16 mai. 2018.

SANCHES, Patrícia Côrrea. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 425-444.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Fabiano. **O poder legislativo no presidencialismo de coalizão**. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2003.

SANTOS, Manoel Leonardo. Representação de interesses na Câmara dos Deputados: o lobby e o sucesso da agenda legislativa da indústria. **Revista Ibero-Americana de Estudos Legislativos** n. 1, 2014, p. 52-79.

SANTOS, Manoel; SILVA, Mariana; FIGUEIREDO FILHO, Dalson; ROCHA, Enivaldo. Financiamento de campanha e apoio parlamentar à agenda legislativa da Indústria na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública** v. 21, n. 1, 2015, p. 33-59.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. O conservadorismo moderno: esboço para uma aproximação. **Serviço Social e Sociedade**, n. 122, 2015, p. 199-223. Disponível em: <encurtador.com.br/ivxBZ>. Acesso em 12 mai. 2018.

SUASSUNA, Jaqueline Coêlho. Ideologia e alteridade nos discursos sobre a liberalização do aborto no Brasil. **Diálogo das Letras**, Pau dos Ferros, v. 5, n. 1, jan./jun. 2016, p. 283-297. Disponível em: <encurtador.com.br/ilqjX>. Acesso em: 11 mar. 2018.

TREVISAN, Janine Benderovicz. A Frente Parlamentar Evangélica: força política no estado laico brasileiro. **Numen: Revista de estudos e pesquisa da religião**, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, 2013, p. 581-609. Disponível em: <encurtador.com.br/bINPR>. Acesso em: 09 mai. 2018.

VAGGIONE, Juan Marco. Entre reactivos y disidentes: desandando las fronteras entre lo religioso y lo secular. In: Ford Foundation, International Women's Health Coalition, Global Fund for Women, United Nations Development Fund for Women. **La trampa de la moral única**: argumentos para una democracia laica. Lima: Mayo, 2005, p. 56-65. Disponível em: <encurtador.com.br/hyPR7>. Acesso em: 16 mai. 2018.

VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade parlamentar**: do senador ao vereador. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política**: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

VOLÓCHINOV, Valentin (Mikhail Bakhtin). **Marxismo e filosofia da linguagem**: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução, notas e glossário de Sheila Grillo e Ekaterina Vólkova. Américo; ensaio introdutório de Sheila Grillo. São Paulo: Editora 34, 2017.

ESTUDO DE CASO: STF PERMITE INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ DE FETO ANENCEFÁLICO

Matheus Emanuel Santos Leão¹⁰

Rosanna Riveros Meza¹¹

Robbynson Alfredo Marchena¹²

Introdução

O presente capítulo trata da interrupção da gravidez do feto anencefálico. Discute-se a circunstância em que, havendo a impossibilidade de vida extrauterina, é facultado à gestante realizar o que se convencionou chamar de antecipação terapêutica do parto, interrompendo a gestação sem incorrer no crime de aborto, previsto pelo Código Penal (CP) brasileiro nos artigos 124 a 127 (BRASIL, 1940).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54, sobre anencefalia, apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), é um marco para o estudo sobre abortar na América Latina. Desde a formulação do CP, houve forte resistência a qualquer modificação da política

¹⁰ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: maatheeus0101@gmail.com.

¹¹ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: rosannariveros96@gmail.com.

¹² Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: marchenarobbynson@gmail.com.

de abortar no país. Neste trabalho, serão discutidas as estratégias argumentativas e políticas utilizadas para a ação da anencefalia no STF, especialmente a tese utilizada de que a interrupção da gravidez em casos de anencefalia não implica em crime de aborto, consistindo, em verdade, no exercício pelas mulheres de seus direitos reprodutivos.

A discussão da ADPF 54

Os direitos reprodutivos, assim como os direitos sexuais, são componentes dos direitos humanos que devem ser assegurados sem qualquer discriminação. Contudo, é preciso pontuar que mesmo com o rol de direitos humanos expresso em diversos documentos internacionais e em leis nacionais, o seu desrespeito é frequente e naturalizado na nossa sociedade (VENTURA, 2009). Dentre esses direitos, no que se refere às mulheres, figura o direito à interrupção da gravidez para a proteção da vida e da dignidade da gestante (BRASIL, 2021a).

O exercício desse direito não significa cometimento do crime de aborto, tipificado como a interrupção intencional da gravidez por qualquer meio, como pelo uso de medicamento ou intervenção cirúrgica. A lei penal brasileira permite a realização do chamado aborto humanitário, ético ou sentimental (CP, art. 128, II), quando a gravidez é decorrente de estupro, assim como o aborto necessário (CP, art. 128, I), quando a gravidez resultar em risco à vida da gestante.

Além dessas hipóteses, o STF decidiu, ao apreciar a ADPF 54 no ano de 2012, que a antecipação terapêutica do parto na hipótese de gravidez de feto anencefálico não se enquadra como crime de aborto, em respeito aos preceitos constitucionais da dignidade humana, usufruto da vida, liberdade, autodeterminação, saúde, laicidade do Estado e reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Em relação à anencefalia, foi na década de 1990, com a popularização da ultrassonografia na medicina pública, que o assunto do que fazer diante de um diagnóstico de inviabilidade fetal ultrapassou as fronteiras das clínicas e hospitais e chegou aos tribunais e ao parlamento. As negociações sobre qual é a melhor decisão deixaram então de ficar restritas à beira do leito e o sigilo deixou de ser garantia para o exercício da solidariedade entre médicos e gestantes.

Na medicina pública, a negociação moral sobre a interrupção da gestação de fetos inviáveis incluiu uma equipe de saúde e solicitações judiciais (BRASIL, 2009). Não foi estranho que os casos tenham aparecido nos noticiários e jornais de circulação nacional, nos quais as mulheres estampavam seus dramas pessoais com a expectativa de resolvê-los mais rapidamente.

“A anencefalia (CID-10:Q00.0) é a ausência total ou parcial do cérebro, ou crânio e pele que o recobre” (BRASIL, 2021b, p. 30). A anencefalia é um defeito congênito “do cérebro durante a formação embrionária, que acontece entre o 16º e o 26º dia de gestação, caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da caixa craniana do feto. Em

suma, anencefalia significa 'sem encéfalo', sendo encéfalo o conjunto de órgãos do sistema nervoso central, contidos na caixa craniana" (FEITOSA, 2006, p. 18).

O prognóstico da anencefalia é obtido por meio da ultrassonografia, causas da anencefalia ainda são pouco conhecidas, mais sim tem riscos de morte numa mulher grávida de feto anencéfalo. Trata-se de defeito de fechamento da porção anterior do Tubo Neural, com ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, podendo apresentar algumas partes do Tronco Cerebral funcionando, garantindo algumas funções vitais do feto, como respiração, batimentos cardíacos, deglutição. Também ocorrem fenda palatina e anormalidades das vértebras cervicais (FEITOSA, 2006).

Pode-se definir, nesse sentido, a anencefalia como

um problema da embriogênese que ocorre muito precocemente na gestação, causado por interações complexas entre fatores genéticos e ambientais. [...] O prognóstico de uma criança nascida a termo é de manutenção de batimentos cardíacos por poucas horas e, no máximo, alguns dias. [...] o feto anencefálico é um feto morto, segundo o conceito de morte neurológica. Esse feto, mesmo que levado a termo, não terá nem um segundo de consciência, não poderá sentir dor, ver, ouvir, em resumo, não poderá experimentar sensações. É, portanto, um feto morto porque não há potencialidade de se tornar uma pessoa, não há possibilidade de consciência devido à ausência de córtex cerebral (PENNA, 2005, p. 100-101).

A incidência da anencefalia no Brasil é de sete casos para cada dez mil nascimentos. A gravidez de um feto anencefálico acarreta sérios prejuízos para a gestante, tanto físicos quanto psíquicos. A gestação de feto

anencefálico apresenta 22% a mais de chances de haver complicações no parto, assim como há mais riscos em função da permanência do feto no útero da mulher, dado o potencial elevado de morte intrauterina. Além desses riscos, a gestante está sujeita a ter convulsões, desmaios e grande sofrimento psíquico (PEIXOTO, 2010).

Ante as convicções científicas sobre a impossibilidade fetal, a alegação apresentada ao STF baseou-se em princípios éticos diferentes daqueles tradicionalmente evocados no assunto sobre a moralidade de abortar. Em países de forte tradição cristã, como o Brasil, é possível afirmar, ainda que de forma reducionista, o debate sobre o aborto é paralisado pelo conflito entre defensores da ideia de que os nascituros têm direito à vida e todas as garantias inerentes, e aqueles que acreditam na autonomia das mulheres para decidirem sobre os próprios corpos. Apesar de o STF ter decidido em favor da possibilidade de interrupção da gestação quando o feto for acometido por anencefalia, há, todavia, muita divergência quanto ao assunto estudado, pois é muito complicado e sensível (DINIZ; RIBEIRO, 2003).

Acima de quaisquer postulados sobre o princípio da vida humana como fato sociológico, a única afirmativa concreta é que um feto com anencefalia é um feto incerto, ou seja, não resistiria à vida fora do útero da mãe. Essa certeza da inevitabilidade da morte precoce do feto, seja no útero ou depois de nascer, foi o fundamento moral para a sustentação da teoria de que a interrupção da gravidez no caso de feto com anencefalia não se enquadraria no dispositivo legal que traz a definição criminal de aborto.

O aborto, segundo o Código Penal, é crime contra a vida e contra a pessoa em potencial. Apesar da controvérsia moral sobre a definição criminal do aborto como crime contra a pessoa, na anencefalia tem-se como certeza a morte imediata do feto.

Um feto com anencefalia não tem capacidade e potencialidade para viver a vida, o que o caracteriza como algo ou alguém a quem não é possível imputar o princípio da inviolabilidade da vida humana, pois carece do próprio fundamento do princípio: a capacidade de viver a vida.

Em relação aos direitos e dignidade, o básico direito individual conservado pela Constituição é o direito à vida, esse mesmo é implicado de forma extremadamente abrangente, incluído o direito de nascer, de permanecer e de defender a própria vida. E assim que o ato de abortar sem justificativa não é aceita, de acordo com o que diz a Constituição Federal de 1988, a Lei Maior protege a violação ao direito da vida em seu artigo quinto (BARROSO, 2014). Existem quatro grandes tipos de situações de aborto, interrupção eugênica da gestação (IEG), interrupção terapêutica da gestação (ITG), interrupção seletiva da gestação (ISG) e interrupção voluntária da gestação (IVG).

Todos os modelos de abortar consideram o querer da gestante, a exceção do aborto eugênico, esse termo tem sido utilizado pelo manifesto que resguarda a liberação do aborto em fetos anencéfalos e, para esse tipo de interrupção da gravidez, as mulheres não precisam mais de decisão judicial que as autorize, pois, basta somente o diagnóstico de anencefalia do feto. O

ministro Gilmar Mendes votou pela descriminalização da prática, mas considerou, sim, que se trata de aborto.

No debate da Jurisprudência, a questão da anencefalia transformou-se o paradigma de um debate mais amplo sobre direitos humanos e aborto no Brasil. A ação apresentada ao STF foi um novo instrumento jurídico, ainda pouco utilizado no Brasil. A ADPF estava prevista na Constituição de 1988, embora só tenha sido regulamentada por decreto presidencial em 1999. Por meio da ADPF é possível que uma ação seja apresentada diretamente da empresa ao STF, não sendo necessário passar pelo itinerário legal dos tribunais locais e tribunais intermediários (PORTO, 2017).

Isto aconteceu no julgamento pelo STF, na qual uma gestante tinha intenção de interromper uma gravidez, por conta que o feto tinha a ausência de crânio. Por maioria de votos, procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 54, em que exclui a tipificação de conduta criminosa para o ato de abortar em casos de gestação de feto anencéfalo.

Afasta a interpretação segunda a qual, a interrupção deste tipo de gravidez é conduta tipificada no Código Penal, nos artigos 124, 126, 128 incisos I e II, onde criminaliza o aborto, com exceção aos casos de estupro e de risco à vida da mãe, e não cita a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Alegaram que a interrupção de gestação de feto sem cérebro não pode sequer ser considerada aborto, e não pode se considerar crime.

A maioria do plenário do STF diz que obrigar a uma mulher a manter a gravidez de feto anencéfalo mesmo tendo o diagnóstico significaria riscos na saúde tanto física como psicológica, além de ter riscos de morte, ela se

associa ao risco de sofrimento. Tudo isso levou a argumentar a interrupção da gestação desse tipo já que não há possibilidade de sobrevivência do feto fora do útero. Ressaltarão também que eles não estão autorizando as práticas abortivas, nem obrigando a interromper a gravidez. Mais sim de que a mulher tenha a possibilidade de fazer aborto no caso de anencefalia.

Considerações Finais

Ante o explanado, como considerações finais é possível sintetizar que se encontram atualmente várias ideias e indicadores variados que objetivam explicar o princípio da vida. Um dos temas mais passados pelo STF é em relação justo sobre o começo das vidas humanas em vínculo com a anencefalia, no qual existiu a possibilidade de interromper a gestação quando o feto fosse gerado por má formação congênita letal, já que teoricamente, o feto não teria vida em crescimento e sucesso, sendo considerado um “natimorto cerebral”.

Atualmente, não há nenhum medicamento ou prática medicinal da qual possa auxiliar a condição letal do feto anencefálico. Todas as pesquisas feitas sobre o “natimorto” mostram que não há nenhuma atuação cortical devido à ausência dos hemisférios cerebrais, ou seja, sem este elemento, o feto não tem chance alguma, causa por onde a interrupção da gestante não é considerada uma violação ou delito de aborto, já que está amparado a vida.

A atual sentença da ADPF 54 só traz a certificação desta afirmativa, uma vez que o direito não pode ser modificado, mas deve ir avançado com

a sociedade, no âmbito de pensar, de agir, as mudanças de costumes, de crenças, que são totalmente encontrados no mundo atual.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres**. Defensoria Pública da União. GT Mulheres. Brasília: Defensoria Pública da União, 2021a. Disponível em: https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Aborto e saúde pública no Brasil**: 20 anos. Brasília : Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Saúde Brasil**: anomalias congênitas prioritárias para a vigilância ao nascimento. Brasília : Ministério da Saúde, 2021b.

DINIZ, Débora; RIBEIRO, Diaulas Costa. **Aborto por anomalia fetal**. Brasília: Letras Livres, 2003.

PEIXOTO, Francisco Davi F. Direito, anencefalia e antecipação do parto: uma análise da realidade brasileira. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza-CE, 9-12 jun. 2010. **Anais [...]**, p. 806-814. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4003.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

PENNA, Maria Lúcia Fernandes. Anencefalia e morte cerebral (neurológica). **Physis**: Revista de Saúde Coletiva [online]. 2005, v. 15, n. 1 p. 95-106. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312005000100006>. Acesso em: 06 fev. 2022.

PORTO, Maria Laura. **Anencefalia e Poder Judiciário**. São Paulo: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, 2017. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/138-anencefalia-e-poder-judiciario>. Acesso em: 06 fev. 2022.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2009.

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL

Djanamy Clermon¹³

Jonas Dorilus¹⁴

Pierre Richard Jean Louis¹⁵

Rosa Danney Delgado Gonzales¹⁶

Introdução

Este trabalho tem como objetivo estudar o caso do reconhecimento da união homoafetiva fazendo uma análise qualitativa de forma narrativa. Por outro lado, não pretende esgotar todo o assunto ao redor desse tema polêmico, ainda hoje, em diversas sociedades, mas cogita trazer ou incentivar um outro olhar mais humanista, mais acolhedor e mais tolerante diante a diversidade cultural individual e coletiva, por meio de tentativas de respostas a algumas questões pertinentes em relação ao tema. Assim, baseamo-nos sobre os conteúdos discutidos na sala de aula e sobre as ferramentas que a

¹³ Graduanda do Bacharelado em Administração Pública e Políticas Públicas na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: d.clermon.2020@aluno.unila.edu.br

¹⁴ Graduando do Bacharelado em Administração Pública e Políticas Públicas na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: jonasdorilus1@gmail.com

¹⁵ Graduando do Bacharelado em Administração Pública e Políticas Públicas na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: pierrerricharjl@yahoo.com

¹⁶ Graduanda do Bacharelado em Administração Pública e Políticas Públicas na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: rdd.gonzales.2019@aluno.unila.edu.br

professora disponibilizou no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

Num primeiro tempo, tentaremos adiar o percurso daquele fenômeno social, indicando dados que o comprovem, na luz da abordagem de vários autores num aspecto sociopolítico e judicial. Num segundo tempo, acrescentaremos o impacto que causou diante o problema da não tolerância dele. E por último, compartilharemos nossa visão ou compreensão do caso, tentando convidar os demais a ver o outro lado desse fenômeno social, que na prática realmente a sua aceitação ou compreensão parece estar, de certas maneiras, cada vez mais complexa.

Após as análises realizadas, consideramos importante deixar claro que nossa possível posição sobre esse assunto é vinculante apenas para nós e não tem nenhuma intenção difamatória em relação ao sistema política brasileira nem julgamento negativos sobre as diversidades existentes dentro desta sociedade. De início, a partir do tema e do roteiro de estudo de caso disponibilizados ao grupo para desenvolvimento do trabalho enfatizamos que “a necessidade de realizar estudos de caso surge da necessidade de estudar fenômenos sociais complexos” (YIN, 2005). Nesse sentido, acreditamos que o tema “reconhecimento da união civil de casais do mesmo sexo” é um desses exemplos de “fenômenos sociais complexos” a serem profundamente investigados.

O estudo é descritivo e exploratório, em razão de seu objetivo. De abordagem qualitativa, adota a pesquisa bibliográfica e documental como

estratégias de investigação. A fundamentação teórica abrange conceitos de Direito Constitucional, bem como noções de outras disciplinas, das quais destacamos as Ciências Sociais e a Administração Pública.

Breve história da autorização para a união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil

A partir do contexto brasileiro, no que se refere às pessoas LGBTI que desejam exercer o direito à união civil, essa autorização aconteceu, através da luta judicial dos casais para terem suas uniões afetivas reconhecidas como famílias conjugais atravessando toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Na compreensão inicial que ocorreu em 1998, o STJ entendeu que a união entre pessoas do mesmo sexo tem que ser amoldar-se como sociedade de fato. É somente no final do século XX que pessoas do mesmo gênero e/ou sexo passaram a pleitear judicialmente o reconhecimento da união civil como família conjugal, provavelmente pelo forte preconceito social e a perseguição estatal movida contra homossexuais em particular e pessoas LGBTI em geral, agravada no período da Ditadura Civil-Militar que assolou o país até a redemocratização, que teve como marco a atual Constituição Federal, de 1988 (VECCHIATTI, 2020). Tal discussão foi um marco paradigmático nesta famosa decisão do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 1998, e que marca o início da discussão jurisprudencial do tema no Tribunal da Cidadania.

A união civil entre pessoas do mesmo sexo só foi autorizada no Brasil em maio de 2011, após o Supremo Tribunal Federal (STF) analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277. Tais ações jurídicas fazem parte dos instrumentos de controle de constitucionalidade, ou seja, são promovidas perante o Poder Judiciário quando houver confronto entre a Constituição Federal (CF) e lei federal, ato normativo federal, ato normativo estadual, decreto autônomo, emenda à constituição, constituição estadual, tratado internacional, medida provisória ou decretos legislativos ou ocorrer alguma violação à preceito fundamental, ocasionada por ato do poder público (TAVARES, 2012).

A lei brasileira não contemplava a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo ou, como ficou conhecida, união homoafetiva. Assim, pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexo e, quaisquer outras identidades e/ou orientações sexuais (LGBTI), não podiam exercer o direito à união civil, direito esse garantido aos casais heteroafetivos. Por conta disso, a ADPF 132, proposta em fevereiro de 2008, requeria que o mesmo tratamento legal dado aos casais héteros fosse aplicado aos casais homoafetivos, pois identificava no tratamento desigualitário uma violação de princípios fundamentais protegidos pela CF, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a isonomia (BRASIL, 2011a). A ADI 4277, por sua vez, requeria o reconhecimento da união formada por pessoas LGBTI como entidade familiar, reconhecendo para essas pessoas os mesmos direitos e deveres garantidos aos casais formados por homem e mulher (BRASIL,

2011b). As ações foram julgadas em conjunto pelo STF, obtendo decisão unanimemente favorável aos casais homoafetivos. Nesse sentido, se ultrapassou uma visão heterossexista de família, que só vê dignidade da união heteroafetiva, para uma visão efetivamente democrática e pluralista, coerente com o princípio constitucional da pluralidade de entidades familiares, fazendo jus ao nome de Tribunal da Cidadania.

Como também afirma o autor, o entendimento inicial, se dá em 1998, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a união entre pessoas do mesmo gênero e/ou sexo deveria ser enquadrada como “sociedade de fato”, uma vez que, antes desse entendimento, o direito à união civil entre pessoas LGBTI não era reconhecido pelo Estado. O autor ainda enfatiza que é importante destacar que o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo gênero e/ou sexo é uma demanda nacional e internacional dos movimentos sociais organizados por pessoas LGTBI. O reconhecimento pelo STF, em 2011, é muito significativo, como se observa a seguir:

Em um gigantesco e tardio salto iluminista, a corte máxima conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil assentando que “o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”. [...] Dessa forma, o julgamento permitiu que os cartórios do país registrassem uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, bem como promoveu a estabilidade jurídica ao tema, já que o cenário comum era o da existência de inúmeras decisões judiciais conflitantes reconhecendo e negando esse tipo de união (CONTARINI, 2021, *online*).

Desde então, as uniões entre pessoas LGBTBI contam com a proteção jurídica, embasada na noção de que a família contemporânea se forma pelo “amor familiar, consubstanciado na união afetiva pautada em comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, e não pela diversidade de gêneros” (VECCHIATTI, 2020, p. 3).

Análise de alguns princípios jurídicos constitucionais e de normas de direitos humanos para o reconhecimento de casais LGBTBI no caso brasileiro

Em âmbito internacional, os chamados Princípios de Yogyakarta apresentam uma consolidação abrangente da legislação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tal compreensão da jurisprudência brasileira é consoante a tais princípios que buscam garantir que as pessoas sejam protegidas contra discriminação e estereótipos, o que inclui a expressão livre de orientação sexual ou identidade de gênero. Os Princípios de Yogyakarta foram desenvolvidos em uma reunião da Comissão Internacional de Juristas, do Serviço Internacional de Direitos Humanos e especialistas em Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), na Universidade Gadjah Mada, de 6 a 9 de novembro de 2006, em Java, na Indonésia.

No entanto, a implementação desses direitos pela ONU (Organização das Nações Unidas) tem sido fragmentada e inconsistente em âmbito internacional. Os Princípios de Yogyakarta foram lançados como um tratado global em 26 de março de 2007, no Conselho de Direitos Humanos

das Nações Unidas em Genebra. Tais princípios não foram adotados por todos os Estados em um tratado formal e, portanto, não são, por si só, uma parte juridicamente vinculativa dos direitos humanos a nível internacional, porém pretendem servir como uma ajuda interpretativa a respeito princípios jurídicos constitucionais e de normas de direitos humanos para o reconhecimento de casais LGBTI no caso brasileiro.

Como muito bem apontam Albernaz e Kauss, no artigo denominado *Reconhecimento, Igualdade Complexa e Luta por Direitos à População LGBTI através das Decisões dos Tribunais Superiores no Brasil* (2015), no período de 2003 a 2013, a primeira constatação

é a de que a maioria dos conflitos judiciais em que figuram gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e transexuais se referem a ações de reconhecimento da vida em comum, através da instituição da união estável. As decisões têm afastado a necessidade do caráter “diversidade entre os sexos” para configurar uma união estável e, assim, os tribunais têm reconhecido a união estável de pessoas de mesmo sexo, desde que sejam demonstrados: convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família e ausência dos impedimentos ao casamento (previstos no art. 1.521 do Código Civil de 2002) (ALBERNAZ; KAUSS, 2015, p. 553).

Muito embora nos últimos anos tenha havido alguns avanços em temas tais como os de direitos de família, o Brasil é, reconhecidamente, uma sociedade que discrimina e comete inúmeras formas de violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e interssexuais. É nesse sentido que os Princípios de Yogyakarta sustentam que onde quer que as pessoas sejam reconhecidas como nascendo livres e iguais em dignidade e direitos,

isso deve incluir pessoas LGBTI. Segundo esse conjunto de princípios os Estados são obrigados a garantir acesso igual aos direitos humanos, e cada princípio recomenda como alcançá-lo, destacando as responsabilidades das agências internacionais de agir na promoção e manutenção dos direitos humanos. São 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Os Princípios foram citados por vários governos nacionais em sentenças judiciais, como no caso brasileiro, no que tange a migração da competência das ações das pessoas LGBTI dos juizados cíveis (que equiparava a união homoafetiva a uma sociedade de fato, de índole econômica) para os juizados especializados em Direito de Família (que a equiparava e julgava segundo os critérios da familiaridade). Que neste caso foi uma iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e se estendeu para os outros estados com base na interpretação de alguns princípios constitucionais. Os Princípios de Yogyakarta influenciaram a declaração proposta da ONU sobre orientação sexual e identidade de gênero, em 2008. Os grupos de direitos humanos e direitos LGBTI adotaram estes princípios, e a discussão apareceu na imprensa, bem como em trabalhos acadêmicos e científicos.

Em uma decisão unânime em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro se tornou o primeiro tribunal supremo do

mundo a reconhecer as uniões civis de pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar com direitos iguais aos de casais heterossexuais, conforme certificado pela UNESCO, citando expressamente os Princípios de Yogyakarta como uma diretriz legal significativa. Dentre os mais de vinte princípios destacam-se os seguintes, o Princípio N° 1: Do Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos; o Princípio N° 2: Do Direito à Igualdade e a Não-Discriminação; o Princípio N° 3: Do Direito ao Reconhecimento Perante a Lei; o Princípio N° 13: Do Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social e o Princípio N° 24: Do Direito de Constituir uma Família. Segundo este documento internacional, em seu terceiro princípio a respeito do reconhecimento observa-se que

toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p.13-14).

Já em seu vigésimo quarto princípio a respeito do direito a constituição familiar, o documento enfatiza que qualquer pessoa tem o

direito de constituir uma família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. O entendimento é que as famílias existem em diversas formas e que nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer um de seus membros. Conseqüentemente, toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social (princípio décimo terceiro), ou seja, os Estados deveriam

acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, à seguridade social e outras medidas de proteção social, inclusive benefícios de emprego, licença parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde ou atendimento e benefícios (inclusive para modificações corporais relacionadas à identidade de gênero), outros seguros sociais, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou parceiros/parceiras resultante de doença ou morte (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p.22).

Essa nova compreensão pluralista sobre a ideia de família e do direito à seguridade social e outras medidas de proteção social teve impacto nas políticas públicas desenvolvidas no Brasil. Segundo Vecchiatti (2020), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), define que

[...] a família de fato se pauta em uma união pautada pela **afetividade, ostensibilidade, publicidade e durabilidade** [...] nas quais há uma **estruturação psíquica** que faz as pessoas **se identificarem reciprocamente como uma família**. [...] Compreensão esta positivada pela Lei Maria da Penha, cujo artigo 5º, III, afirma que **considera-se como família a união de**

peças que se consideram aparentadas por um ato de vontade, algo que o parágrafo único afirma ser **independente da orientação sexual das peças** (VECCHIATTI, 2020, p.03, grifos nossos).

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar justifica-se por interpretação extensiva ou analógica, tendo em vista que, superou-se o modelo hierárquico patriarcal de família conjugal pelo modelo eudemonista, a saber, o que existe enquanto trouxer felicidade e autorrealização individual a todos os seus integrantes. Se superou o modelo hierárquico uma vez que sem a opressão de um de seus integrantes pelo outro, como ocorria quando o homem/marido era tido como “chefe da sociedade conjugal” heteroafetiva, conforme estabelecia o art. 233 do Código Civil de 1916. Por outro lado, porque a

capacidade procriativa **nunca foi requisito para se reconhecer uma união afetivo-sexual como família**, tendo em vista a ausência de proibição a casais heteroafetivos estéreis (que não a possuem) se casar (tanto que sempre foi basilar no **Direito das Famílias que a incapacidade “generandi”, de procriar, não é causa de anulação de casamento, somente a incapacidade “coeundi”, ao ato sexual, quando desconhecida antes do casamento**) (VECCHIATTI, 2020, p.03-04, grifos nossos).

Pelo não reconhecimento da união civil entre peças LGBTI como família, ou seja, como uma união afetiva pautada em comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, legalmente e constitucionalmente protegida, a consequência é que até o final do século XX, essas peças não participavam diretamente na contribuição para

formação patrimônio comum e de sua divisão, como também não era reconhecido o direito de casais do mesmo sexo e/ou gênero adotarem conjuntamente crianças e adolescentes, adoção¹⁷ conjunta, no caso da dupla homoparentalidade, uma vez que à luz do princípio da integral proteção da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição e artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), afirmou-se que “diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas [...] não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais. (VECCHIATTI, 2020, p.16). Portanto, no que se refere ao Direito das Famílias,

[...] é fato notório que o que move as pessoas a desenvolverem uma **comunhão plena de vida e interesses** (art. 1.511 do Código Civil), **de forma pública, contínua e duradoura**, com o intuito de **constituir família** (art. 1.723 do Código Civil) é **o amor (o afeto conjugal)**, sendo que foi no contexto de pedidos de casais do mesmo gênero para terem suas famílias reconhecidas que o termo foi cunhado e consagrado (VECCHIATTI, 2020, p. 4, grifos nossos).

Considerando que a interpretação teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que visam proteger a família conjugal e que não há nenhuma “diferença ontológica” entre as uniões heteroafetiva e homoafetiva ficou conhecido e provido o recurso especial que gerou a histórica decisão em

¹⁷ Destacando ser a adoção um ato de amor e um gesto de humanidade, inclusive por se pretender, naquele caso, a adoção de duas crianças (irmãos biológicos), algo rejeitado por 86% das pessoas que desejam a adoção, consoante dados do Conselho Nacional de Justiça, entendeu-se que haveria prejuízo real às crianças caso a adoção não fosse deferida, de sorte que se manteve a decisão que a concedeu.

2011, do STJ, que reconheceu o direito de casais homoafetivos acessarem diretamente o casamento civil, sem conversão de prévia união estável, “reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva” (BRASIL, 2011a; 2011b). Assim como a “expressão entre o homem e a mulher”, constante do dispositivo constitucional regulamentado (art. 226, §3º, da Constituição Brasileira), não pode ser interpretada como proibindo o reconhecimento da união homoafetiva” (VECCHIATTI, 2020, p. 4). Portanto, não se trata do casamento civil como um fim em si mesmo, mas da “proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade”, o que “impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos” (VECCHIATTI, 2020, p.13).

No Brasil, a luta por direitos humanos e políticas públicas para a população LGBTI surge no final dos anos 1970, anos mais tarde que em outros países devido o processo de redemocratização do país depois da ditadura, e aos poucos os movimentos sociais e democráticos vão voltando a poder se expressar livremente, dentre eles está o movimento gay¹⁸. Ainda em final da década de 1970, são criadas interessantes movimentações como

¹⁸ No Brasil durante muito tempo, o termo “movimento gay” era utilizado para se referir à militância LGBTI no geral, devido ao caráter patriarcal da sociedade e de privilégio masculino no interior do movimento. O uso de letras representando identidades de gênero e orientações afetivo-sexuais só é discutido e assimilado mais tardiamente. Nos dias de hoje enfatizar cada uma das identidades de gênero e sexualidades serve como forma de respeito e promoção da visibilidade de mulheres, como as lésbicas, as travestis e mulheres transexuais.

o Jornal Lampião da Esquina, em 1978, desafiando a censura e questionando os aspectos patriarcais da sociedade e a heteronormatividade compulsória. Segundo Ana Maria D'Ávila Lopes e Renato Espíndola Freire Maia, (2012), o que se busca é propor a adoção de políticas públicas de reconhecimento para a defesa efetiva dos direitos humanos dos homossexuais. Durante séculos, a homossexualidade foi considerada doença, e sua prática um desvio comportamental moralmente condenável. Somente nos últimos anos vêm sendo garantidos direitos aos homossexuais.

Na década de 1980, ocorre a epidemia de HIV/Aids – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. A imprensa vulgariza a epidemia de modo bastante pejorativo, logo no início, o *Center for Disease Control and Prevention* (CDC), órgão governamental dos EUA que lida, entre outras coisas, com epidemias virais, divulgou uma lista dos “Quatro H” que supostamente compunham os principais grupos de risco para infecção pelo HIV: homossexuais, hemofílicos, usuários de heroína e haitianos (CAMARGO, 2021, p.181-201). A imprensa vulgariza e dissemina, em seguida, a ideia de “Peste Gay”, “Câncer Gay”, e os grupos militantes se veem diante de uma situação inesperada. No final da década de 1980 e início de 1990, surgem vários grupos brasileiros com o mesmo intuito, atuando até hoje, como o Grupo Gay da Bahia, pioneiro na realização de pesquisas e estudos. Nos anos 2000, o INSS concedeu o direito previdenciário de pensão a parceiros gays e lésbicas por falecimento ou detenção. E, em 2001, é Fundada a Articulação Nacional de Travestis (Antra). Em 2002, o Grupo Gay da Bahia lançou o

Livro União Estável Homossexual, reconhecido pelo INSS como documento legal para comprovação de relações estáveis e recebimento de benefícios.

O Programa Brasil Sem Homofobia foi lançado em 2004, a partir de uma série de discussões entre o Governo Federal e a sociedade civil organizada (Organizações Não-Governamentais, entre outras), com o objetivo de promover a cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação. O programa era constituído de diferentes ações voltadas para o apoio a projetos de fortalecimento de instituições públicas e não-governamentais que atuam na promoção da cidadania LGBT e/ou no combate à homofobia; a capacitação em direitos humanos para profissionais e representantes do movimento LGBT que atuam na defesa de direitos humanos; a disseminação de informações sobre direitos, de promoção da autoestima LGBT; incentivo à denúncia de violações dos direitos humanos da população LGBT. O Programa busca o reconhecimento e a reparação da cidadania da população LGBT, compreendendo como uma parcela relevante da sociedade brasileira que possui menos direitos por razão ligadas ao preconceito e a discriminação por sua orientação sexual e identidade de gênero, além dos preconceitos e das discriminações por raça, etnia, gênero, idade, deficiência física, credo religioso ou opinião política.

Por outro lado, há cerca de duas décadas atrás surge na América Latina uma teoria social protagonizada por cientistas sociais latino-americanos que para além dos aportes levantados pela teoria da dependência, centrados,

sobretudo, em análises de dimensões econômicas e políticas, a corrente teórica do “*Pensamiento Decolonial*” ou “Grupo Modernidade/Colonialidade” busca problematizar as estruturas de dominação herdadas do período colonial, considerando também as dimensões simbólicas e subjetivas deste processo. O sociólogo peruano Aníbal Quijano (2000), destaca que as relações sociais e de poder, que se constrói a partir do sistema-mundo moderno e produzem a América enquanto território sob domínio europeu, se estruturam ao redor de dois eixos fundamentais: a classificação da população mundial a partir da ideia de raça e a articulação de todas as formas de controle do trabalho, do sexo e/ou gênero, da autoridade e da intersubjetividade.

Considerações Finais

Concluimos que segundo o autor o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e o conseqüente reconhecimento do direito de casais do mesmo gênero acessarem nos regimes jurídicos do casamento civil, da união estável e da adoção conjunta é um passo importante para o reconhecimento da igual dignidade devida a pessoas LGBTI, no geral, e casais homoafetivos, em específico.

Uma vez que o não-reconhecimento do status jurídico-familiar das uniões homoafetivas implica em incontestável violência simbólica de efeitos materiais incontestes, pela discriminação jurídica que perpetra, por pretender impor um totalitário padrão heteronormativo compulsório, ao passo que

toda forma de violência homotransfóbica “se mostra particularmente contraditória [com nosso Direito] quando se lembra todo o arcabouço de direitos e garantias adquiridos e/ou renovados com a Constituição de 1988” (BOMFIM; BAHIA, 2019 *apud* VECCHIATTI, 2020, p.18).

Como foi possível verificar neste estudo de caso o Poder Judiciário evoluiu de uma situação discriminatória e heteronormativa, para adotar uma compreensão efetivamente pluralista, inclusiva e não discriminatória do Direito das Famílias, em que reconheceu que o próprio casamento civil deve ser acessado por casais homoafetivos, por força de interpretação das normas legais respetivas à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Superou-se, assim, a compreensão de uma família heterossexista em prol de uma família eudemonista, cuja proteção decorre do fato de termos uma conjugalidade que vise a felicidade e autorrealização individual de seus integrantes, em uma união pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família. Sendo assim, a partir da relação entre casais LGBTI, especificamente, homossexuais e a evolução da jurisprudência sobre a união homoafetiva merece ser celebrada, como um passo para a proteção da cidadania das pessoas LGBTI enquanto respeito a seus direitos fundamentais. Nesse sentido, no que se refere ainda aos direitos fundamentais das pessoas LGBTI cabe destaque para a compreensão do STF (Superior Tribunal Federal) que em 2018, reconheceu o direito das pessoas trans* a retificarem o nome de registro e o sexo, sem a necessidade de fazer cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais e, em 2019,

destaque para a compreensão do STF que criminalizou a homotransfobia como uma forma de racismo (Lei 7.716/1989), tendo vista a dívida e a omissão do Estado em legislar sobre esse tipo específico de crime.

Yon sèl dwèt pa manje kalalou (na nossa língua materna), “*não se pode comer o quiabo com um dedo só*”. Quer dizer: sozinho a gente pode ir mais rápido, mas juntos, a gente pode ir mais longe. Foi o que aconteceu para a realização deste trabalho. Compartilharmos nossas ideias e reflexões sobre o assunto e estabelecemos um plano de redação onde cada um contribuiu. Por fim, admitimos que apesar de certas opiniões divergentes que tivemos no decorrer do desenvolvimento do trabalho, buscamos um ponto de convergência, destacando que ainda há mais a ser compreendido sobre o tema e o caso analisado.

Referências

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, Igualdade Complexa e Luta por Direitos à População LGBTI Através das Decisões dos Tribunais Superiores no Brasil. **Psicologia Política**, 15(34), 2015, p.547-561.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e os direitos de LGBTI: conceitos e legislação** / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília: MPF, 2017. 84 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-os-direitos-de-LGBTI-2017>. Acesso em 14 março de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ: 05/05/2011. p. 719, 2011a.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ: 05/05/2011. p. 711-712, 2011b.

CAMARGO, Marcelo Giacomazzi. Haiti e HIV: Criando a história do contágio. **Revista Enfoques**, Vol. 18, nº 2, 2021, p.181-201. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/enfoques/article/view/31688/24085>. Acessado no dia 14 de março de 2022.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277**. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pel+o+STF%3F> Acesso em: 14 mar. 2022.

LOPES; Ana Maria D'Ávila; MAIA; Renato Espíndola Freire. Políticas públicas de reconhecimento para a defesa dos direitos humanos dos homossexuais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012.

QUIJANO, A. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E.(ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: Clacso, p. 227-278.

QUIJANO, A. (2000) Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-System Research**. Volume XI, nº 2, summer/fall, p. 342-386.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Princípios de Yogyakarta** Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 14 março de 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O STJ e a união homoafetiva: da “sociedade de fato” à família conjugal. **Revista de Direito**, Guanambi, v. 7, n. 01, e294, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/294>. Acesso em 14 março de 2020.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Ed. Bookman, 2005.

O ESTADO COMO GUARDIÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO “CASO ELLWANGER”

Alexandre Carvalho de Azevedo¹⁹

Dauana da Paz Silva²⁰

Luiza Nicole Ângelo Melo²¹

Rodrigo de Lima Castello²²

Introdução

É de conhecimento popular que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é construída e adotada por uma sociedade que há muito vivia sob regimes autoritários, seja ao longo da Era Vargas, nos anos de 1930 a 1945, ou pelos Governos Militares, nos anos de 1964 a 1985. Em detrimento disso, a CF/88 tem como principal objetivo a planificação e estabilização do que conhecemos hoje como Nova República.

Entretanto, o texto constitucional não se limita somente à definição de Estado e forma de governo em seu sentido estático e neutro mas, como

¹⁹ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: alexandre.carvalhozv@gmail.com.

²⁰ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: dauh_bj@hotmail.com.

²¹ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: luiza.angelonicole@gmail.com.

²² Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: djanusgd@gmail.com.

bem coloca Neto (1989, p. 29), “[a] constituição tem uma teleologia ou conteúdo finalístico, introduzindo valores a realizar no futuro”, bem como traz o aprimoramento de valores políticos, tais quais a democracia semidireta. Assim, “o Estado não existe apenas para ser Estado, mas funda-se em certas necessidades inerentes à própria condição do homem e da sociedade”.

Assim como aconteceu na revolução burguesa, em 1789, que buscava evitar o retorno do absolutismo, a CF/88 busca evitar o retorno de governos autoritários e proteger a cidadania e seu povo. Isso se verifica já na disposição do texto da Carta Magna: os direitos fundamentais vêm antes da organização do Estado.

Nesse sentido, ainda segundo Neto (1989), o Estado existe antes de tudo para realizar, cumprir e resguardar esses direitos. A partir dos fundamentos apresentados por Neto (1989) e outros autores, analisaremos o papel do Estado como guardião dos direitos fundamentais do cidadão, assim como as condições que trazem a necessidade da ponderação dos preceitos fundamentais, uma forma de assegurar a limitação de um direito em detrimento aos seus impactos à sociedade e ao direito de outros grupos.

O chamado “caso Ellwanger” foi escolhido para a análise desse tema pois apresenta um embate entre direito fundamental individual e direito fundamental coletivo, ocorrido em 2003, quando do julgamento do editor e escritor Siegfried Ellwanger no Supremo Tribunal Federal (STF).

Vale ressaltar que 2003 também foi o ano em que ocorreram mudanças geracionais na composição da Suprema Corte com relevância para o caso, a exemplo da aposentadoria do relator originalmente designado para

o referido caso, ministro Moreira Alves, indicado ao STF durante o período da ditadura, bem como a entrada dos primeiros ministros indicados pelo governo Lula, a saber: Cezar Peluso e Ayres Britto, este último como presidente da Corte.

Também em 2003 o canal “TV Justiça” estava dando os seus primeiros passos na veiculação dos atos do Poder judiciário para os telespectadores do país, e o caso Ellwanger foi um dos primeiros a ser transmitido e acompanhado com interesse pelo público, o que não deixava de ser algo novo para os ministros, que antes não precisavam lidar com os potenciais reflexos da repercussão dada pela mídia das suas falas, comportamentos ações na Corte, o que, não se descarta, poderia vir a interferir no resultado da lide.

Ante tal cenário, a proposta do presente estudo foi refletir, a partir do caso Ellwanger, sobre duas questões interessantes: i) qual o limite para a liberdade de expressão assegurada na CF/88; e ii) o discurso revestido de cientificidade datada do século XIX de suposta superioridade da raça/etnia ariana está coberto por tal liberdade de expressão?

Reconhecemos no referido caso um importante marco da defesa dos direitos fundamentais no Brasil, uma vez que, a partir de seu julgamento, pelo STF, o conceito de raça/etnia foi estendido para além de critérios biológicos, sepultando a anacrônica e parca camada de verniz pseudocientífico que revestia a fundamentação do racismo conforme a conveniência de quem o pratica, ora para cometê-lo, ora para esquivar-se de havê-lo cometido.

Contexto geral: Em qual cenário se encontra o caso?

Há na CF/88 o direito fundamental à liberdade de expressão assegurado nos incisos IV e IX do artigo 5º, asseverando a todas as pessoas a livre manifestação do pensamento, da expressão artística, científica, cultural e comunicativa sem qualquer possibilidade de censura, sendo vedado o anonimato. Assim é uma vez que estamos num regime Democrático de Direito, e não existe democracia sem liberdade de expressão. Por definição, democracia é um regime de governo em que múltiplas opiniões, muitas vezes divergentes, colidem entre si. Dessa forma, em um âmbito livre de debate, embora possam estar diametralmente opostas no espectro ideológico ou em qualquer outro diagrama, as opiniões serão discutidas livremente.

Contudo, não existe direito absoluto, e a liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, também está sujeita a restrições, podendo ser limitada no escopo do ordenamento jurídico em algumas hipóteses, sendo elas relacionadas a algum tipo de dano ou violência que possa vir a ser causada a terceiros (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008). Se, no exercício da liberdade de expressão, houver violação a direitos, discriminação - destacando-se aqui o racismo - ou opressão, o indivíduo irá responder pelo dano causado de acordo com o que prevê a lei. Há valores e direitos cuja violação fere ainda mais a condição humana em sua dignidade e no direito à não-discriminação. O crime de racismo é uma forma de violação dos direitos e liberdades individuais e é por meio do Inciso XLII do Art. 5º da CF/88 que ele é definido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, 1988, *online*).

Na contemporaneidade, está cada vez mais comum a aparição de intolerantes no debate público, como supremacistas raciais e neonazistas, e aqui cabe outra pergunta: numa democracia, devemos tolerar os intolerantes? No livro *The Open Society and its Enemies* (1945) Karl Popper definiu o paradoxo da tolerância:

A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles.—Nessa formulação, não insinuo, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; desde que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las em xeque frente à opinião pública, suprimi-las seria, certamente, imprudente. Mas devemos-nos reservar o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força; pode ser que eles não estejam preparados para nos encontrar nos níveis dos argumentos racionais, ao começar por criticar todos os argumentos e proibindo seus seguidores de ouvir argumentos racionais, porque são enganadores, e ensiná-los a responder aos argumentos com punhos ou pistolas. Devemos-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos exigir que qualquer movimento que pregue a intolerância fique fora da lei e que qualquer incitação à intolerância e perseguição seja considerada criminosa, da

mesma forma que no caso de incitação ao homicídio, sequestro ou tráfico de escravos (POPPER, 1945 p. 289).

Como visto, Popper propõe que numa sociedade tolerante todas as ideias devem ser aceitas, debatidas e discutidas, e todas as opiniões divergentes devem ser consideradas. O fato é que no meio dessas opiniões divergentes existem opiniões intolerantes e, a partir do momento em que aceitamos a existência de opiniões intolerantes num sistema democrático, é possível que essas opiniões dominem o sistema e acabam por pervertê-lo, tornando-o intolerante.

No período nazista, Hitler foi chanceler da Alemanha em 1933 dentro de um sistema democrático, a partir do qual conseguiu estabelecer um regime supremacista no qual, com a comoção da busca pelo novo, convenceu a nação de que um determinados povos deveriam ser aniquilados para se alcançar a pureza racial. Os supostamente inferiores - negros, ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais, dentre outros seres humanos dos quais destacavam-se especialmente os judeus - eram considerados os causadores de todos os males e da decadência da sociedade.

Materiais de divulgação dos mais variados tipos, tais quais livros, panfletos, cartazes, vinhetas de rádio e filmes foram amplamente utilizados para disseminar essas ideias de intolerância, rapidamente assimiladas pela população ávida por responsabilizar um “outro” pelos seus infortúnios (OLIVEIRA, 2016).

O Quadro 1, a seguir, apresenta o andamento do Caso:

Quadro1 - Cronologia do Caso Ellwanger

Data	Andamento	Juízo
14.11.1991	Recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Siegfried Ellwanger pela prática do tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 com redação dada pela Lei nº 8.081/90 (praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional)	8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS
14.06.1995	Sentença absolutória de primeiro grau proferida pela juíza substituta Bernadete Coutinho Friedrich, sob o fundamento de que as obras eram de teor histórico e, portanto, protegidas pela liberdade de expressão.	8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS
31.10.1996	Reforma da sentença de primeiro grau pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para, unanimemente, condenar Ellwanger por crime de racismo a dois anos de reclusão com suspensão condicional da pena por quatro anos (Relator: Des. Fernando Mottola).	3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
22.11.2000	Os advogados Werner Cantalício João Becker e Rodrigo Frantz Becker impetram habeas corpus em favor de Siegfried Ellwanger no Superior Tribunal de Justiça (HC nº 15.155).	Superior Tribunal de Justiça
18.12.2001	Julgamento do HC nº 15.155: denegada a ordem por maioria, sendo voto vencido o ministro Edson Vidigal (Relator: Min. Gilson Dipp).	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
18.03.2002	Publicação do acórdão de julgamento do HC nº 15.155 no Diário da Justiça.	Superior Tribunal de Justiça
12.09.2002	Os advogados Werner Cantalício João Becker e Rejana Maria Davi Becker impetram habeas corpus em favor de Siegfried Ellwanger no Supremo Tribunal Federal (HC nº 82.424).	Supremo Tribunal Federal
17.10.2002	Manifestação do Subprocurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, pela denegação da ordem.	Supremo Tribunal Federal
12.12.2002	Voto do Ministro-Relator Moreira Alves, em sessão plenária, deferindo a ordem. Considerações iniciais e pedido de vistas do Ministro Maurício Corrêa.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
09.04.2003	Votos, em sessão plenária, do Ministro Maurício Corrêa e, por antecipação, do Ministro Celso de Mello ambos	Pleno do Supremo Tribunal Federal

	denegando a ordem. Pedido de vistas do Ministro Gilmar Mendes.	
26.06.2003	Votos, em sessão plenária, do Ministro Gilmar Mendes e, por antecipação, dos Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Cezar Peluso, todos denegando a ordem. Pedido de vistas do Ministro Carlos Ayres Britto.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
27.08.2003	Voto, em sessão plenária, do Ministro Carlos Ayres Britto concedendo a ordem. Pedido de vistas do Ministro Marco Aurélio Mello.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
17.09.2003	Votos, em sessão plenária, dos Ministros Marco Aurélio Mello e Sepúlveda Pertence, concedendo e denegando a ordem respectivamente. O Tribunal indefere, pois, por maioria o pedido de habeas corpus.	Pleno do Supremo Tribunal Federal
19.03.2004	Publicação do acórdão de julgamento do HC nº 82.424 no Diário da Justiça.	Supremo Tribunal Federal

Fonte: PINHEIRO (2013, p. 275-276).

No caso Ellwanger, para o Supremo Tribunal Federal a ideia de que há uma proibição constitucional a qualquer tipo de racismo prevaleceu, indeferindo o *habeas corpus* impetrado pelos advogados de defesa do réu, que tinha a intenção de desconstruir o caráter imprescritível do ato, extinguindo sua punibilidade, pois já havia se passado quatro anos e onze meses entre o recebimento da denúncia (1991) e o acórdão condenatório (1995). Essa proibição alcança a liberdade de expressão, como da escrita de um livro. O caso Ellwanger virou referência para as futuras decisões do STF.

Antissemitismo, preconceitos e racismo no caso Ellwanger

Seguindo a proposta de estudo, agora definiremos certos conceitos importantes para a compreensão do caso, como racismo, sionismo,

antissionismo, semitismo e antissemitismo. Levando em conta que o conceito de raça é basilar para todos esses tópicos, vamos começar por ele e avançar, em seguida, ao conceito de racismo.

Conceito controverso e ambíguo, a distinção de raças diferentes dentro da raça humana é uma criação da modernidade (ALMEIDA, 2019), longo período que começa a se definir durante as conquistas como estratégia colonial e de dominação de diferentes povos ao redor do globo. O branco era a civilização e o Outro precisava ser domado, era o selvagem. O europeu se espalhou pela terra; a Igreja publicou bulas papais (PAULO III, 1537) autorizando guerras santas e justas (sic); populações eram dizimadas pela ganância territorial de outras nações; a ciência se corrompeu e procurou uma metodologia para validar o pensamento racista (ALMEIDA, 2019) a eugenia era comportamento padrão em diversas áreas do conhecimento; inimigos únicos foram eleitos como representantes de todo o mal na civilização (os judeus para os nazistas, os negros para os supremacistas brancos, os comunistas para a ultradireita etc.) (STADUTO, 2019). O racismo se desenvolveu e se enraizou no modo de produção da vida humana, ferramenta criada para justificar a exploração de um povo sobre o outro, validando uma forma de vida e eliminando as restantes, enquanto lugares para cada um eram definidos na divisão do trabalho. Assim, “[p]or trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas” (ALMEIDA, 2019, p. 19).

O conceito de raça foi criado para demonstrar superioridade e diferenças entre diferentes grupos humanos. Foi criado pelos homens como ferramenta de subjugação e conquista. Racismo exige relações de poder, o poder do branco sobre o negro, do ariano sobre o judeu, é uma estrutura que serve como base para sistemas de poder e acumulação capitalista, por isso é errado falar em racismo reverso, onde o reverso já demonstra que há um racismo correto e, em algum momento, ele está reverso.

[...] o racismo - que se materializa como discriminação racial - é definido por seu caráter *sistêmico*. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas um *processo* em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas (ALMEIDA, 2019, p. 24).

A partir disso, falaremos de semitismo e antissemitismo, que não deve ser confundido com os conceitos de sionismo e antissionismo. O semitismo é o conjunto de características próprias dos povos semitas, dentre eles árabes e hebreus, suas civilizações e influências, povos múltiplos que compartilham origens culturais. A etimologia da palavra vem de Sem, filho de Noé, de cujos povos seriam descendentes (BROWN, 2021). O antissemitismo, que chegou ao seu pico na Alemanha nazista através das políticas e ideologias de Hitler, Goebbels e do Partido Nazista, tendo como resultado o Holocausto Judeu e de outras etnias e grupos sociais através das soluções finais, aplicadas nos campos de extermínio durante a Segunda Guerra Mundial. É a negação da humanidade ao povo judeu, a culpabilização de uma religião e seus dogmas

como mal da sociedade alemã entre 1933 e 1945. Logo, o antissemitismo é o conceito de racismo aplicado ao judaísmo, uma relação de poder entre os ditos arianos, *über* seres eleitos pela ideologia nazista como raça suprema, e o povo judeu, além dos comunistas, anarquistas, romani, população LGBTQIA+ e outras pessoas tidas como inimigas do projeto de Hitler (STADUTO, 2019). Então, ao negar o holocausto perpetrado pelo governo alemão nas décadas de 1930 e 1940, as publicações da editora de Ellwanger recaem no que é tido como antissemitismo, sentimento não só contrário às identidades semitas, como de repúdio e até mesmo ódio a elas, o que não deve ser confundido com sionismo e antissionismo, explicados a seguir.

Sionismo é o movimento responsável pelo nacionalismo judaico e pelo empenho para construção de uma pátria judaica, concretizado através do apoio de diversas nações, como o Reino Unido e Estados Unidos especialmente em razão da localização estratégica do território entre Europa, Ásia e África (STADUTO, 2019). Por conseguinte, o antissionismo é o movimento contrário a criação da pátria judaica, ou seja, o Estado de Israel, numa região marcada por conflitos étnicos com os povos palestinos.

Negacionismo, banalidade e seus desdobramentos

De certa maneira, o conceito da “Banalidade do Mal” da filósofa Hannah Arendt pode ser uma reflexão interessante para a compreensão do caso Ellwanger e para que possamos refletir de uma perspectiva do olhar de alguém que participou do julgamento de Adolf Eichmann um dos acusados

pelos crimes cometidos durante o regime Nazista; ao observar o fenômeno dos fatos de Eichmann, a filósofa contextualiza que a naturalidade com a qual o réu trata seu trabalho para o Reich evidencia um afastamento da realidade perpetuando um padrão de obediência (SOUKI, 2013). Sob essa ótica, refletimos sobre a negação, a recusa do ser humano do protagonismo de sua própria vida e a tentativa de assumir uma narrativa pautada numa visão míope da realidade, fatalmente banalizando atos violadores dos direitos alheios pelo movimento de alienação e disseminação do ódio. A própria rotina e normalização de um ato de violência reforça o comportamento social que propaga essa narrativa para outras pessoas, tornando banal o ato.

Nesse contexto de banalização é comum que, socialmente normalizados, haja um crescimento exponencial de grupos reacionários organizados que encontram nessas práticas, falas e resoluções um nicho de pertencimento social (ELIAS, 1993). No Brasil cresceu 270% os casos de grupos neonazistas que possuem células organizadas, “Eles começam sempre com o masculinismo, ou seja, eles têm um ódio ao feminino e por isso uma masculinidade tóxica. Eles têm antissemitismo, eles têm ódio a negro, eles têm ódio a LGBTQIAP+, ódio a nordestinos, ódio a imigrantes, negação do holocausto” disse Adriana Dias ao portal de notícias G1 (2022, *online*).

Há outros fatores no Brasil que impulsionam essas possibilidades da negação cultural, como no caso da distorção do que é liberdade de expressão. Por exemplo, o entendimento de que ela pode se manifestar (de maneira negativa) sob a ótica pessoal, ocorrendo por diversas formas, seja pelas redes sociais, por uma fala no seu convívio, um livro, como no caso

Ellwanger, e em tantas outras plataformas de comunicação humana. Contudo, qual o limite da liberdade e dos direitos? Há possibilidade, no Brasil, de que esse entendimento tenha um significado comum e culturalmente compartilhado? Como é legalmente tratada essa questão? Em entrevista recentemente concedida ao programa televisivo “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, a Juíza Federal e pesquisadora Cláudia Dadico explica:

Os casos que tenho acompanhado da Polícia Federal tem tido realmente um esforço grande no sentido de investigar e punir. O que ocorre é que muitas vezes alguns operadores do direito têm uma compreensão da liberdade de expressão que acaba, de certa forma, obstaculizando a punição desses crimes, que claramente não se situam dentro do campo da liberdade de expressão (G1, 2022, *online*).

Outra preocupação referente ao negacionismo diz respeito à normalização de algumas práticas nesse sentido, legitimadas por políticas e programas de alguns governos. Podemos compreender que as tomadas de decisões governamentais são executadas por pessoas, movidas por interesses diversos e em conjunturas sociopolíticas. Entretanto, tais decisões impactam não somente um grupo de pessoas, mas o coletivo (sobretudo grupos vulneráveis) e disseminam-se pelo território, construindo circunstâncias danosas.

Há um caso conhecido como LIVRARIA EUROPA-STC 235/2007 (PINHEIRO, 2013) que se assemelha, em alguns aspectos, ao caso Ellwanger. Esse processo aconteceu na cidade de Barcelona, na Espanha, a partir de

dezembro de 1992. Na ocasião, na livraria Europa, pertencente a Pedro Geiss, foi apreendida uma literatura com conteúdo “nazirrevisionista”.

Nos dois anos seguintes, o *Ministério Fiscal* e mais três pessoas acusaram Pedro de crimes de apologia ao genocídio e de incitação à discriminação e ao ódio racial e, em novembro de 1988, o *Juzgado de lo Penal nº 3 de Barcelona* o condenou a uma pena de cinco anos de reclusão. No ínterim do processo, a *Sección Tercera de la Audiencia Provincial de Barcelona* questionou o processo, alegando que a pena seria inconstitucional, contrapondo o código penal utilizado.

Pinheiro (2013, p. 278,) descreve em três momentos a finalização do caso, tal como sua condenação e seus argumentos:

07.11.2007 O Pleno do Tribunal Constitucional, após longa demora, aprecia a questão suscitada declarando, por maioria, a inconstitucionalidade da tipificação do crime de negação de fatos históricos relativos a delitos de genocídio, bem como a constitucionalidade, segundo alguns critérios, do tipo penal de justificação dos mesmos delitos, remetendo o processo às instâncias inferiores para que Varela tivesse seu recurso apreciado.

05.03.2008 A Sección Tercera de la Audiencia Provincial de Barcelona reforma parcialmente a condenação de Varela: o crime de provocação à discriminação, ao ódio racial e à violência contra grupos ou associações por motivos racistas e antissemitas é considerado prescrito e a pena de dois anos por apologia aos delitos de genocídio, após aplicada a atenuante de dilações indevidas, decorrente do direito espanhol de razoável duração do processo, é reduzida para sete meses.

05.03.2010 Por ter continuado a comercializar obras antissemitas, Varela é condenado pelo *Juzgado de lo Penal nº 11 de Barcelona* a uma pena total de 2 anos e 9 meses de reclusão pela prática dos crimes de apologia dos delitos de genocídio e provocação à discriminação – condenação

posteriormente reformada pela Audiência Provincial para, absolvendo o acusado do crime de provocação à discriminação, reduzi-la a 1 ano e 3 meses.

Como demonstra o exemplo espanhol, infelizmente a relativização do racismo e da incitação ao ódio não são práticas restritas ao solo brasileiro, e têm se revelado, crescentemente em ocorrência e perturbadoramente em banalização, atos cotidianos em todo o autointitulado mundo civilizado.

O caso Ellwanger tem para a justiça brasileira o caráter não só de condenação por racismo, mas também o de modelo de ponderação de direito fundamental. Se, como alegou Ellwanger em sua defesa, assistia-lhe o direito de manifestar seus pensamentos de forma livre e condizente com seus credos e ideologia, este direito não é absoluto, e encontra seu limite quando a expressão passa a causar dano, concreto ou potencial.

O embate desse caso existe, pois há uma coletividade sendo ferida. Ellwanger apresenta em seus escritos um enviesamento de realidade, e incita o ódio à comunidade Judaica. Segundo Dworkin (2006), num regime democrático as regras estabelecidas na Constituição se concretizam, na prática, o suficiente para repelia a injustiça.

Nesse sentido, o caso por nós aqui analisado é paradigmático para o Direito brasileiro por assegurar à comunidade Judaica o direito de não ser injustiçada com a comercialização e distribuição de livros com argumentos revisionistas da história sem qualquer fundamento concreto, e eivados de ideias antissemitas.

Considerações finais

Não há um conceito científico e biológico que justifica a existência de raças diferentes, inclusive isso foi um dos argumentos da defesa de Ellwanger. Porém, existe uma construção político-social feita justamente para evitar que determinados grupos façam essa diferenciação, criando pré-conceitos e gerando situações como a escravidão e o próprio holocausto. Portanto, num contexto social, os judeus são sim uma raça, logo o STF caracteriza o crime de Ellwanger como racismo. Ao julgar o crime como racismo, o STF aplicou uma técnica de interpretação para evidenciar o sentido a uma norma que já está na Constituição Federal, buscando o conceito para a nossa sociedade atual e preservando seu caráter cidadão, visto que a Constituição deve ser interpretada de uma maneira que as regras não fiquem ultrapassadas, e limitadas ao conceito de organização do Estado já que a ideia é pautar a CF88 objetivando algo definitivo, não sendo necessário fazer uma nova carta magna conforme vão ocorrendo mudanças sociais. Por exemplo, num caso de homofobia ou transfobia, o preconceito de gênero também estaria incluído na norma em que constitui racismo, sendo aplicado o crime de racismo, até que o legislativo edite uma própria lei para esses crimes, inclusive é uma forma de provocar o legislativo a agir e decidir sobre esse assunto que é uma realidade social e atual.

Desta forma, um julgamento do peso do caso Ellwanger serve como pedra fundamental numa mudança social, mudança essa sendo a normalização da discussão de raça, a revisão de comportamentos racistas e

como a própria sociedade os aceita. O caso traz a posição tida como representação da decisão máxima do Poder Judiciário, de seus mais qualificados profissionais, colocados ali justamente para representar as diferenças de pensamentos, visto como são feitas as indicações de seus membros.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ARENDET, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BROWN, Mano. **Mano a Mano**. Mano Brown recebe o Prof. e Arqueólogo Rodrigo Silva. Entrevistado: Rodrigo Silva. Entrevistador: Mano Brown. Boogie Naípe Produtora, 2021. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5hXNdvx8pYI4Ai3HCuaSnG>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: formação do Estado e Civilização**. V. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993

G1. **Grupos neonazistas crescem 2070% no Brasil em 3 anos**. Fantástico. G1.com, São Paulo, 16/01/2022 22h32. Disponível em: <https://glo.bo/34uj9Aj>. Acesso em: 27 jan. 2022.

LACAZE, Marie Thérèse. **O amor mais forte que a morte: sionismo e resistência palestina**. Belo Horizonte: Vega, 1983.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NETO, Honório Silveira. **Fundamentos do Estado democrático de direito**. Minas Gerais: Faculdade de Direito UFMG, 1989.

OLIVEIRA, N. Silva Teixeira Rodrigues de Poder e (in)tolerância: a importância da memória na reconstrução de uma identidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 112, p. 299-338, 31 ago. 2016.

PARADOXO DA TOLERÂNCIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Paradoxo_da_toler%C3%A2ncia&oldid=62203097. Acesso em: 06 fev. 2021.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Às margens do caso Ellwanger: Visão Conspiracionista da História, Ecos Tardios do Integralismo e Judicialização do Passado**. Brasília: Tese (Doutorado) Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13810/1/2013_DouglasAnt%C3%B4nioRochaPinheiro.pdf Acesso em 03 fev. 2022

SOUKI, Nádia. “Três momentos do conceito de mal em Hannah Arendt”. In: SCHIV, Sônia Maria; KUSKOSKI, Matheus Soares (orgs.). *Hannah Arendt: pluralidade, mundo e política*. Porto Alegre: Observatório gráfico, 2013.

STADUTO, Isadora Wadi. **A Instrumentalização da Memória do Holocausto para manutenção de Política Externa dos Estados Unidos para Israel: um estudo sobre o filme A Lista de Schindler (1993)**. Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/5599>. Acesso: 06 fev. de 2022.

DEFICIENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS

Dandara Ferreira Pacheco²³

Fernando Royer²⁴

Gustavo Rivas Mendoza²⁵

Lethicia Silva Araujo²⁶

Soledad Alexandra A. Ferrua²⁷

Introdução

O artigo em questão versa sobre a adaptação das provas de aptidão física para as Pessoas com Deficiência (PCD), ou seja, concursos públicos com reserva de vaga para pessoa com deficiência deverão a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de três de setembro de 2021 a adaptar as provas de acordo com as limitações incapacitantes dos PCD inscritos.

A ausência de interpretações das legislações que garantem a adaptação de provas de aptidão física de PCD as deficiências das pessoas inscritas em concurso público com ressalva para categorias policiais. Tal

²³ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: df.pacheco.2018@aluno.unila.edu.br

²⁴ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: f.royer.2018@aluno.unila.edu.br

²⁵ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: gustavodavid1991@hotmail.com

²⁶ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: lethiciasilva2101@hotmail.com

²⁷ Discente do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: soledad.aferrua@gmail.com

situação foi identificada a partir da interpretação de inconstitucionalidade de alguns dispositivos do decreto 9.546/18 pelo STF. Trata-se de uma ação impetrada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) junto ao STF questionando a inconstitucionalidade de interpretações jurídicas de alguns dispositivos sobre a adaptação ou não de provas de aptidão física em concursos públicos quando se tem inscritos com deficiência.

Verificou-se na trajetória jurídica sobre a questão que havia exposições discriminatórias que feriam o direito dos PCD. Declarações de um dos ministros do STF apontou que a Constituição Federal (CF) veta e proíbe entre outros critérios de admissão que dificultam o acesso de pessoas com limitações incapacitantes ao cargo ou em emprego público conforme previsto respectivamente nos dispositivos constitucionais, art. 7º, inciso XXXI, art. 37, inciso VIII.

Membros do PSB identificaram em algumas decisões e jurisprudência do STF apontavam inconstitucionalidade quanto à adaptação de provas de aptidão física para pessoas com deficiência inscritas em concurso e ou emprego público. Com o reconhecimento dessa situação houve um questionamento na corte suprema do país, pelo PSB sobre a discriminação e exclusão que tais interpretações inconstitucionais geravam na vida e na admissão das pessoas com deficiência em serviços públicos de natureza distinta. Diante da constatação de tal situação discriminatória houve então tensionamento para que fosse revisto as decisões/jurisprudenciais que geram exclusão e condições indesejáveis nos concursos públicos com os PCD.

As situações de discriminação das pessoas com deficiência nos testes de aptidão física em concurso ocorreram no Brasil devido a interpretações equivocadas de legislações que versam sobre o tema. A reversão de discriminação em testes de aptidão física do PCD ocorreu mediante decisão colegiada do STF que julgou como inconstitucional o decreto 9.546/18 que excluiu o direito do candidato com deficiência a adaptação de condições de realização de prova física em concursos públicos.

Nesse sentido, o colegiado do STF alterou o regramento anterior exclui a previsão de condições adaptadas pelo decreto 9.508/18, dessa forma a jurisprudência passou a declarar que a interpretação correta em relação a realização de provas físicas é aquela que prevê que o PCD possa utilizar na realização dessa modalidade de prova suas próprias tecnologias, bem com a pessoa surda deverá acompanhada de um intérprete de libras.

Inclusão de Pessoas Com Deficiência e o paradigma legal no Brasil

A partir da leitura realizada na referência indicada sugere-se que o caso tenha ocorrido de forma coletiva em função de que segunda estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), 10% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, nesse sentido se torna uma questão de defesa de direitos sociais coletivo, que atinge diversas pessoas com diferentes deficiências, alargando o acesso e o usufruto desse direito. Os sujeitos individuais e coletivos envolvidos na ação são as pessoas com

deficiências e partido político envolvido com a causa dos direitos da pessoa com deficiência, nesse caso específico o PSB.

O que está em disputa nessa discussão é o alargamento ou não dos direitos sociais da pessoa com deficiência, especificamente no que diz respeito à adaptação e criação de condições especiais para realização de provas de aptidão física em concursos públicos. Pois o não tensionamento para interpretação adequada dos preceitos constitucionais e respectivas legislações em vigor tem ocasionado discriminação e más condições para pessoas com deficiências participarem de provas físicas em concursos públicos.

Do ponto de vista da literatura consultada verificamos que as alternativas para solucionar a questão em disputa e a criação de legislações específicas que assegurem as condições ideais para realização desse tipo de prova. Essas legislações devem ser criadas por meio de grupos de trabalho que envolvam os diferentes segmentos e movimentos sociais de pessoas com deficiências distintas, para que tais leis de fato atendam às suas necessidades e superem as limitações incapacitantes para realização do feito.

No Brasil, desde o ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal e a consolidação do Estado Democrático de Direito, reconheceu-se a necessidade de garantir a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Nos últimos anos, avançou na promoção dos direitos das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas que buscam valorizar a pessoa como cidadã, respeitando as características e especificidades. Segundo os dados da Organização das Nações Unidas, estima-se que 15,3% da população

mundial (cerca de 978 milhões de pessoas dos estimados 6,4 bilhões de habitantes em 2004) possuíam “deficiências graves ou moderadas”, enquanto 2,9% ou cerca de 185 milhões enfrentavam “deficiências graves”. Segundo os dados do Censo IBGE de 2010 há no Brasil cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 23,92% da população brasileira.

Após décadas de luta, em 2015, entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), que traz regras e orientações para a promoção dos direitos e liberdades dos deficientes com o objetivo de garantir a essas pessoas inclusão social e cidadania. A Lei se baseia na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD). A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), além das medidas institucionais da Convenção, tais como saúde, educação, trabalho, lazer etc.; baseou-se na carência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria população.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 2006, juntamente com o Protocolo Facultativo, assinada na Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova York em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional em 10 de julho de 2008 por meio do Decreto Legislativo nº 186 e, finalmente promulgada em 25 de agosto de 2009 no Decreto nº 6.949, consolida vertiginosa mudança de paradigma nas concepções, atitudes e abordagens em relação às pessoas com deficiência. É o primeiro tratado internacional de direitos humanos a obedecer ao rito do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição da República para a sua aprovação. Segundo esse rito os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Significa que o

próprio rito de aprovação da CDPD determina a sua natureza material constitucional [...], equivalendo-se a uma emenda constitucional e, portanto, emparelhada à Constituição da República (GUGEL, 2019, p. 21).

A ideia partiu da premissa de que não seja apenas um compilado de leis, senão um documento que altere algumas já existentes para harmonizá-las à Convenção Internacional, partindo do pressuposto de que nenhum retrocesso sobre os direitos já conquistados poderia ser feito. Alguns exemplos de Leis que a LBI já alterou a causa de não atender ao novo paradigma da pessoa com deficiência ou simplesmente excluí-las do escopo, são: Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades, Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A questão dos concursos públicos

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica como deficiência "a diferença na organização estrutural, psicológica e fisiológica do organismo". A incapacidade "como a consequência funcional da deficiência, de modo a não realização de tarefas do cotidiano". E desvantagem é o termo que diante dessas situações, mostra o despreparo da sociedade em relação à acessibilidade e à aceitação das necessidades especiais para que as pessoas com deficiência alcancem um determinado desempenho social. As principais causas das deficiências são: as doenças congênitas ou hereditárias; as decorrentes da falta de assistência ou da assistência inadequada às mulheres durante a gestação

e o parto; a desnutrição; as que são consequências de doenças transmissíveis; as doenças e eventos crônicos; as perturbações psiquiátricas; e os traumas e as lesões associados às causas externas (BRASIL, 1993).

Segundo Sasaki (2010, p. 29), a população acreditava que, sendo a deficiência um problema exclusivamente na pessoa com deficiência, bastaria prover-lhe algum tipo de serviço para solucioná-lo, e assim se adaptar à maneira como a sociedade é construída e organizada. Dessa forma, o conceito era que a deficiência era uma doença, e devia ser tratada fora do convívio social, por meio de reabilitação, construindo uma visão assistencialista, que pouco valorizava a autonomia e dignidade das pessoas com deficiência enquanto sujeito de direitos.

A compreensão foi dando lugar à ideia de que a exclusão vivida pelas pessoas com deficiência era provocada pela organização social contemporânea, deixando de ser responsabilidade exclusiva da família e das instituições de caráter filantrópico, para passar a ser uma preocupação também do Estado, que deve assumir a responsabilidade como uma política pública. Partindo desse paradigma, a principal inovação da Lei, é a mudança do conceito de deficiência, não sendo mais considerada como uma condição estática ou biológica, mas sim como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, podendo obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em iguais condições com as demais pessoas. Assim, a elaboração de normas, atributo do Poder Legislativo, passa a necessariamente incorporar

os princípios declarados na CDPD. Ou seja, novas propostas legislativas deverão estar em consonância com a CDPD a fim de assegurar a efetividade das pessoas com deficiência, tal qual asseverado no art. 4º, n. 1, alíneas a e b da Convenção:

Artigo 4 - Obrigações gerais:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

Quanto ao Poder Executivo, o acolhimento da CDPD no ordenamento brasileiro demanda “a imediata formulação e revisão (em caso de incompatibilidade) de políticas públicas e programas de maneira a promover todos os direitos humanos das pessoas com deficiência” (GUGEL, 2019, p. 22). Dessa forma, políticas ou programas em desconformidade deverão ser reelaborados para que venham a atender, com efetividade, a necessária erradicação de qualquer forma de discriminação fundada na deficiência. Englobam-se, aqui, quaisquer atos administrativos, incluindo os referentes a concursos públicos, em todos os âmbitos da Administração Pública. O que emerge a partir dos editais, tecnicamente elaborados? Uma

falta de visão holística sobre quem são as pessoas que irão se submeter ao crivo de aprovação laboral dos concursos.

Nessa esteira há um parâmetro excludente que se baseia em corpos sem limitações aparentes, para atividades laborais, que não levam em conta capacidades funcionais que não dependem da mecanicidade corporal para serem executadas. Diante dessa perspectiva, entendo que novos critérios devam ser tecnicamente construídos para atenderem a diversidade de corpos que constituem o todo de uma sociedade de não iguais jurídico, econômico e socialmente constituídos.

De acordo com o portal Concursos no Brasil (TRISTÃO, 2020), existe um percentual de vagas protegido por Lei 8.112/90, que dispõe sobre os concursos em nível federal, define que o percentual de vagas para pessoas com deficiência em concurso público que varia entre 5% e 20%. Isso porque cada ente federado pode determinar a oferta, é uma garantia constitucional a esse segmento da população para que ele tenha a possibilidade de trabalhar, às vezes o número de vagas para pessoas com deficiência já está expresso. No entanto, em outros concursos, pode haver poucas vagas e os candidatos declarados como PCD então nesse caso entram no cadastro de reserva. Ou seja, permanecer na lista de espera para ser chamado após a quinta vaga preenchida, conforme jurisprudência.

Nesse sentido, cabe às organizações públicas e privadas criarem espaços para a inclusão social e produtiva das PCD em seus espaços laborais, facilitando o acesso ao mercado de trabalho e visando a promoção do pleno exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua integral

participação na sociedade. Todavia, o cumprimento da cota legal exigida para os setores público e privado é apenas o começo da inclusão das PCD no cotidiano das organizações públicas e empresas privadas no país. Além disso, para inclusão se faz necessária a promoção da adaptação dos fatores biopsicossociais [...] (ZAPPELINI, 2020, p. 134).

Para Maria Aparecida Gugel (2019, p. 185-186),

Incluir três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato melhor qualifica o apoio que tem no corpo de servidores ou empregados públicos do órgão melhor condição de aferir a natureza das atribuições e tarefas de forma a, se necessário, adaptá-las segundo a necessidade de cada pessoa com deficiência. [...] O objetivo dessa construção é permitir que a equipe multiprofissional a partir da capacidade, do conhecimento e experiências de todos os seus integrantes, possam, ao final do período do estágio probatório, emitir parecer seguro sobre o servidor ou empregado público com deficiência.

Os Tipos de deficiência de acordo com a Lei são tipificados através do Decreto nº 3.298/99, que estabelece a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência. O artigo 4º define as seguintes categorias; deficiência física. Doença física é qualquer alteração total ou parcial de uma ou mais partes do corpo humano que pode comprometer a função física. Eles são: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, quadriplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, Amputação ou ausência de um membro, Paralisia cerebral, nanismo, Membros com deformidade congênita ou adquirida. Não são consideradas deficiências físicas, deformidades estéticas e aquelas que não geram dificuldades para o

desempenho das funções. Por sua vez, a LBI estabelece os direitos dos PCD, a fim de que possam:

- exercer seus direitos de cidadania e participação social (artigo 53);
- ter acesso ao sistema educacional (artigo 28, inciso XVI);
- ter acesso ao trabalho de sua livre escolha (artigos 34 e 37);
- ter acesso ao transporte (artigo 48);
- ter acesso à informação e à comunicação (artigo 63);
- ter acesso à justiça (artigo 80);
- ter acesso ao voto (artigo 96), dentre outros (GUGEL, 2019, p. 26).

Assim, incumbe ao Estado garantir a cidadania plena dos PCD, inclusive no que se refere aos concursos públicos.

Considerações Finais

A partir do primeiro do artigo em questão, o mecanismo constitucional que protege o concurso para PCD deve ser reformado, pois não é garantia de que as pessoas com deficiência tenham uma avaliação justa. O reconhecimento da diversidade e da consequente necessidade de se promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas, com especial ênfase àquelas cujas vulnerabilidades são maiores, enseja um novo paradigma em que a deficiência é compreendida não como uma condição estanque, mas como produto da interação da pessoa com os obstáculos impostos a ela pela sociedade e pelo Estado. Tais obstáculos é que impedem a participação plena das PCD na vida social em condições de igualdade.

Remover esses obstáculos é obrigação do Estado e da sociedade, o que demanda ações concretas para que a inclusão realmente venha a acontecer. Nos concursos públicos, a responsabilidade do Estado é primordial, promovendo circunstâncias de efetiva participação.

Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção à pessoa portadora de deficiência no Sistema Único de Saúde: Planejamento e Organização de Serviços**. Brasília, SAS/CAGE, 1993.

BRASIL. **Decreto n. 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.508**, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.146** de 06 de julho de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.

GUGEL Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados do Censo 2010**. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em 07 mar. 2022.

SASSAKI, R. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

TRISTÃO, Isadora. **Saiba tudo sobre as vagas para pessoas com deficiência em concurso**. Portal Concursos no Brasil, 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.concursosnobrasil.com.br/artigos/vagas-para-pessoas-com-deficiencia-em-concurso.html>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ZAPPELINI, E. Ingresso, inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência em carreiras públicas: o caso do Ministério Público de Santa Catarina. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 15, n. 32, p. 133-152, 1 out. 2020. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/122/55>. Acesso em: 05 fev. 2022.

O DESVIO DE PODER E O COMBATE À CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA

Ana Livia Borges Doria²⁸
Ana Luisa Morais Ventura²⁹
Gabriel Terra Azcurra³⁰
Gabriela Ribeiro Vessani
Rodrigo de Lima Castello³¹

Introdução

A corrupção é um tema com bastante repercussão e que causa indignação na sociedade, todavia, não é um fenômeno novo no Brasil, pelo contrário, se faz presente na história do país desde a transferência da corte portuguesa para o território latino-americano, que também significou a transferência do aparato estatal e mecanismos patrimonialista para outro continente e, perdurou durante o processo de construção das bases do Estado nacional e formação da administração pública brasileira.

²⁸ Estudante do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: analibd@outlook.com

²⁹ Estudante do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: analu.morais2010@gmail.com

³⁰ Estudante do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: gabrielterraazcurra@hotmail.com

³¹ Estudante do Curso de Administração Pública e Políticas Públicas da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: djanusgd@gmail.com

As dificuldades impostas pelos crescentes e sucessivos casos de corrupção administrativa ao longo da história do Brasil exigiu esforços e articulações de diversos setores comprometidos com a ética na administração pública. Foram variadas leis, alterações no código penal, reformas políticas e administrativas usadas como tentativas de combate a corrupção presente no Estado brasileiro. Todavia, como ressalta Pereira Matias (2008), ainda persiste no Brasil um Estado Patrimonialista, o qual se manifesta no clientelismo, no corporativismo, no fisiologismo e na corrupção generalizada. Ou seja, é possível perceber que essas tentativas, apesar de promoverem mudanças concretas na administração pública, não se mostraram capazes de resolver as distorções e vícios administrativos que perduram no país desde o período colonial, pelo contrário, acabam reforçando ainda mais os traços e mecanismos patrimonialistas pelos quais setores específicos da sociedade se apoiam para fazer a manutenção de seus interesses.

Um dos campos em que a corrupção se fez presente de forma maciça no país ao longo de centenas de anos foi no processo eleitoral. Uma das características marcantes do voto no país nos tempos de Colônia e do Império era a fraude eleitoral, num tempo em que existia o voto apenas por procuração. Com o passar dos anos, conforme a administração pública buscava se estruturar, um dos mecanismos que promoveu mudanças concretas e foi um primeiro passo para uma gradual aprimoramento do processo eleitoral e da democracia brasileira foi a criação do código eleitoral em 1965, documento baseado na constituição federal que apresenta um

conjunto de normas que asseguram aos brasileiros o direito de votar e ser votado.

O voto acontece de maneira impressa até 1995, quando é desenvolvida a urna eletrônica, como se concebe hoje, que significou um grande avanço no combate à corrupção eleitoral no país e hoje serve de modelo para diversos outros países, sendo responsável pela automatização de 100% das eleições e um equipamento extremamente seguro.

Não há dúvidas de que o Brasil avançou muito no sentido de uma consolidação de um processo eleitoral consolidado e democrático, mas, isso não quer dizer que não exista até hoje retrocessos nos processos que buscam uma administração pública democrática. Recentemente, o atual Presidente da República chamou a atenção ao questionar a legitimidade e segurança das Urnas eletrônicas, afirmando que teria vencido a eleição de 2018 no 1º turno e que o pleito teria sido fraudado, sem apresentar qualquer fato ou prova.

Esse discurso provocou uma onda desnecessária de desconfiança sobre o sistema eleitoral brasileiro que culminou na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 135. A PEC 135/19 (BRASIL, 2019) propõe a impressão de cédulas em papel na votação e na apuração de eleições, plebiscitos e referendos no Brasil, um evidente retrocesso de caráter político que resgata um passado recente repleto de vícios administrativos que reforçam trapaças e corrupção eleitoral e perpetuam os traços patrimonialistas que perduram o Brasil desde o período colonial.

Considerando a narrativa precedente, este trabalho tem como objetivo fazer uma análise em torno do tema do desvio de poder e o combate à corrupção administrativa no Brasil.

Voto, desvio de poder e corrupção administrativa no Brasil

O voto eletrônico foi introduzido no Brasil em 1996, significando um marco na segurança e privacidade intrínsecas ao processo eleitoral, coisa pouco respeitada no país em vários de seus períodos históricos. Com a urna, o processo eleitoral foi centralizado dentro de um equipamento com a tecnologia necessária a seu uso, formatando o modo que os cidadãos votam em todo o país, dos Pampas à Amazônia. Identifica-se, apertam-se números, faces são confirmadas e um apito característico encerra o ritual individual e secreto, onde ao final um comprovante de participação lhe é entregue através de sua assinatura prévia, é assim que a maioria dos cidadãos brasileiros passa o começo de seu domingo, ao final de outubro, desde a metade dos anos 90 (SALDANHA; SILVA, 2020).

Desde então, o Brasil já emprestou sua tecnologia para outros países realizarem seus próprios processos eleitorais, como Argentina, Equador, México, Paraguai e República Dominicana. Além disso, a tecnologia brasileira é respeitada mundo afora e passa por testes minuciosos regularmente (BRASIL, 2022a).

Apesar de tudo, desde sua implementação, a urna passa por críticas das mais variadas, contando com teorias da conspiração e com pesquisas

científicas. A eficácia da mudança vem sendo comprovada a cada nova análise, a cada novo processo que a Administração Pública faz sobre o sistema eleitoral. Mudanças importantes aconteceram nos anos de 2002, 2003 e 2009 e 2011, que resultaram no entendimento de que a defesa de um voto impresso pois

A impressão do voto fere o artigo 14 da Constituição Federal, que garante o voto secreto, no dia 19 de setembro de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concederam uma medida cautelar para suspender, até o julgamento de mérito, a aplicação do voto impresso no referido pleito. [...] A decisão do STF, unânime, ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4543, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) (BRASIL, 2022b).

Ainda assim, a desconfiança perante esse processo existe e é ampliada através do discurso de ataque às instituições democráticas brasileiras. Sem efetivamente apresentar provas concretas, o presidente Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018 em disputa com Fernando Haddad, acusou que o sistema era falho, que havia ganho as eleições em primeiro turno, diferentemente do que aconteceu (SOARES, 2021). Através desses fatos, explicaremos a seguir como se deram as acusações contra a chapa Bolsonaro-Mourão e outros envolvidos, acerca da distribuição de notícias falsas para a construção de uma imagem de desconfiança no processo eleitoral brasileiro.

O processo de implementação das urnas eletrônicas iniciou em 1986, através de um cadastramento eletrônico de aproximadamente 70 milhões de eleitores. Em 1995 foi criada uma comissão com técnicos em informática,

eletrônica e comunicações da Justiça Eleitoral, das Forças Armadas, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações, e apresentaram um modelo de urna eletrônica. Em 1996 o projeto foi implementado pelo TSE, ocorreu uma licitação para a fabricação, e o objetivo inicial era registrar um terço dos votos. Em 1998 votaram, eletronicamente, dois terços dos eleitores. Nas eleições de 2000, todos os eleitores votaram de forma eletrônica (VINHAS; PRATES, 2021). Segundo o TSE (BRASIL, 2022b) as principais premissas estabelecidas, buscou-se:

- Solução universal – Registro do voto pelo número do candidato ou partido;
- Aderência à legislação vigente – Com possibilidade de evolução para garantir que mudanças na legislação eleitoral não obrigassem a alterações na urna eletrônica;
- Processo amigável – Fácil utilização pelo eleitor, com a visualização na tela dos dados do candidato antes da confirmação do voto;
- Custo reduzido – O projeto deveria ser economicamente viável, em função do elevado número de seções eleitorais;
- Perenidade – Possibilidade de uso em várias eleições, diminuindo o custo do voto;
- Segurança – Eliminação da possibilidade de fraude no registro do voto e na apuração do resultado;
- Facilidade na logística – Urna eletrônica pequena, rústica, com peso reduzido, de fácil armazenamento e transporte;

- Autonomia – Uso de bateria nos locais onde não há energia elétrica.

Em outubro de 2003 foi sancionada uma Lei n. 10.740, que tem como objetivo revogar os arts. 59 e 66 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.408, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar as regras que utilizamos até hoje, exemplo: a urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação (BRASIL, 2003).

A urna eletrônica foi essencial para amenizar os vícios da administração pública como as fraudes e corrupção que são evidentes desde a República Velha, Luiz Roberto Barroso Presidente do Tribunal Superior Eleitoral defendeu o sistema, citando alguns exemplos de fraudes quando havia voto impresso no Brasil. Com isso, em 1996 quando foi implementado o voto eletrônico no Brasil, a urna passou por diversos teste e consolidou o sistema de governança digital o tornando mais sólido, havendo diferentes mecanismos de controle, cujas comissões são formadas por partidos em instituições para obter representatividade, outra forma de segurança é os testes de integridade que são feitos nas eleições (TSE, 2021).

Porém, o governo atual do Brasil tem criado propostas que representam um retrocesso para nossa sociedade, podemos citar também a PEC 32/20 que relativiza o servidor público e concede mais poder a União, tornando a administração pública cada vez mais propícia a retornar antigos hábitos como patrimonialismo, clientelismo e corrupção. Sendo assim “[a] sensação de pouca redução do patrimonialismo na administração pública conjugada com a necessidade de se dar uma resposta à crítica neoliberal ao Estado do Bem-Estar Social” (OREIRO; FERREIRA-FILHO, 2021, p. 489).

A medida adotada pelo Congresso foi a demanda de realizar cada vez mais testes, aumentar o número de urnas e também de recursos humanos nas comissões responsáveis pelos testes que são realizados. Apesar de todo esforço para tornar cada vez mais seguro o sistema eleitoral os especialistas acreditam que Bolsonaro não irá mudar de opinião. Fundamenta-se a defesa das urnas eletrônicas, entre outros elementos, pelo fato de que não havia questionamento sobre a segurança do voto, no entanto por motivos políticos surgem contrapontos, como por exemplo, o ex-candidato à presidência, Aécio Neves, nas eleições de 2014. Após sua derrota, o ex-candidato questionou os resultados eleitorais, sem lograr êxito em comprovar qualquer irregularidade (VINHAS; PRATES, 2021, p. 18-19):

Desde o final das eleições presidenciais, realizadas no ano de 2014, levanta-se a questão que vem despertando intensos debates na política nacional: em qual medida as urnas eletrônicas brasileiras representam artefatos tecnológicos confiáveis para legitimar os votos depositados pelos cidadãos durante os períodos eleitorais? Portanto, o enunciado “urnas eletrônicas são confiáveis” começa a ser questionado. Na

ocasião, o partido Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do candidato Aécio Neves (PSDB-Minas Gerais), derrotado no segundo turno à presidência, formalizou pedido de recontagem dos votos, sob a alegação de “desconfianças” em relação à autenticidade e à segurança técnica das urnas eletrônicas. Cerca de um ano após deferimento da requisição de recontagem pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o PSDB divulgou relatório, produzido por peritos e especialistas contratados pelo partido, o qual concluiu pela não-ocorrência de fraude ou de erro na contagem dos votos – assim o enunciado “urnas eletrônicas são confiáveis” volta a ser transformado em fato. No mês de março do ano seguinte, o deputado federal Jair Bolsonaro, então filiado ao partido Partido Progressista (PP), no estado do Rio de Janeiro, apresentou à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 10/2015, cujo teor tornava obrigatório que, juntamente ao voto depositado na urna eletrônica pelo eleitor, fosse impresso, um documento comprobatório dos votos realizados. O objetivo desta ação seria o de facilitar a instauração de futuras auditorias, de modo a garantir, segundo os defensores da medida, maior legitimidade às eleições. Assim, o enunciado “urnas eletrônicas são confiáveis” é mobilizado como uma ficção e aqui o documento comprobatório passa a adquirir agência como um actante capaz de restaurar a validade do enunciado em disputa.

Todavia, é importante mencionar que a PEC 135/19 pôde não ter sido aprovada, porém houve uma mudança cultural, pois o presidente colocou em pauta no país os questionamentos da confiabilidade das urnas eletrônicas. Apesar da derrota da proposta, podemos considerar uma vitória para o Presidente, pois a PEC foi apoiada por 229 deputados, virando diversos votos no processo de decisão sobre as urnas eletrônicas, além de diversas abstenções, o que de certa forma autoriza o discurso de que não há confiabilidade nas urnas eletrônicas. Alia-se a isso o forte apelo com que tal discurso repercute nas redes sociais, sobretudo em grupos de aplicativos de

trocas de mensagens nos quais não há mecanismos de checagem contra notícias falsas (VINHAS; PRATES, 2021).

Considerações finais

Este estudo de caso buscou trazer ao público o caminho percorrido até os dias de hoje sobre tão discutido caso do Ataque às Urnas Eletrônicas. Há quase oito anos, desde que emergiu o debate sobre a confiabilidade do uso das urnas eletrônicas no sistema eleitoral brasileiro, o caso ainda segue em discussão. Assim como todo caso, esse carrega uma história de muitos lados e pontos de vista diferentes entre aqueles que fizeram parte dele. Em ambos os lados, pessoas levantaram as suas vozes e cartazes em apoio a diferentes lados.

De um lado, há os que defendam a volta do voto impresso, e o fim do voto eletrônico, alegando esta ser uma causa legítima. E do outro lado, defende-se o contrário. Para este segundo ponto de vista, o fim do voto eletrônico não seria um avanço, e sim um retrocesso. Aqueles que defendem o voto impresso acreditam que a urna não é um método seguro para se conduzir o resultado das eleições. Porém em nenhuma das vezes em que questionamentos surgiram, seus divulgadores foram capazes de pôr em mesa provas concretas nas investigações, as quais aceitaram atendê-los contanto que as apresentassem, e com elas provarem o seu ponto. Em meio às investigações, o lado que sempre esteve do lado da urna eletrônica provou todas as vezes a segurança e confiabilidade, além de até mesmo explicar em

diversas mídias todo o processo que se segue por meio das urnas, incluindo os porquês das suas provas comprovarem que são de fato seguras as urnas.

Discussões sobre notícias falsas, abuso de poder econômico e político, uso indevido dos meios de comunicação social, corrupção, e propaganda eleitoral extemporânea, chegam como acompanhantes desse caso, com o avançar do tempo. Para quem se manteve na posição a favor ou contra o voto eletrônico, a essa altura já não poderia mais conviver com esse fato sem que já não houvesse ouvido ou pensado na possibilidade de que as verdadeiras motivações do outro não eram tão legítimas como alegavam. Enquanto do lado de fora das investigações, ao mesmo tempo, no mundo da internet e de protestos, contra e a favor da urna eletrônica, em pé segue um debate sem fim alimentado pelas mais diversas formas de meios de comunicação, com mentiras e verdades.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição - PEC 135/2019**. Proponente: Bia Kicis (PSL-DF). Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2220292>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.740, de 1º de outubro de 2003**. Altera a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei no 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.740.htm#:~:text=LEI%20No%2010.740%2C%20DE,1o%20Os%20arts. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Urna eletrônica**. Voto impresso. TSE, 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/urna-eletronica>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Visão externa do sistema eleitoral brasileiro**. TSE, 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/urna-eletronica/visao-externa-do-sistema-eleitoral-brasileiro>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. Administração pública comparada: uma avaliação das reformas administrativas do Brasil, EUA e União Europeia. **Revista de Administração Pública** [online]. 2008, v. 42, n. 1, p. 61-82. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122008000100004>. Acesso em: 13 fev. 2022.

OREIRO, J. L.; FERREIRA-FILHO, H. L. A PEC 32 da Reforma Administrativa: uma análise crítica. **Revista de Economia Política**, v. 41, n. 3, p. 487-506, jul.-set./2021. Disponível em: <https://centrodeeeconomiapolitica.org/repojs/index.php/journal/article/view/2208/2224>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SALDANHA, Douglas Morgan Fullin; SILVA, Marcela Barbosa da. Transparência e accountability de algoritmos governamentais: o caso do sistema eletrônico de votação brasileiro. **Cadernos EBAPE.BR** [online], v. 18, n. spe, p. 697-712, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190023> <https://doi.org/10.1590/1679-395120190023x>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOARES, Ingrid. 11 partidos vão ao TSE e pedem que Bolsonaro explique ataques contra a urna eletrônica. **Correio Brasiliense**. Política, 31 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/07/4940973-11-partidos-vaao-tse-e-pedem-que-bolsonaro-explique-ataques-contraa-urna-eletronica.html>. Acesso em: 13 fev. 2022.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Em coletiva, Barroso ressalta segurança da urna e confiabilidade do sistema de votação.** TSE Comunicação. Notícias, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Dezembro/em-coletiva-barroso-ressalta-seguranca-da-urna-e-confiabilidade-do-sistema-de-votacao>. Acesso em: 21 fev. 2022.

VINHAS, O.; PRATES, C. D. Seguindo a construção de fatos e mapeando redes: Urnas eletrônicas brasileiras são confiáveis?. **Século XXI: Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 09–37, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/35900>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ANÁLISE DO MOVIMENTO “O SUL É O MEU PAÍS” E OS ASPECTOS JURÍDICOS QUE ENGLOBALAM SUA TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO

Gabriel Thierry Goncalves da Silva³²

Gabriel Gobbi Gueno³³

Giovanna Libardi Ferreira Martinez³⁴

Samira de Mattia³⁵

Kamila Jaissa dos Santos³⁶

Introdução

Ao decorrer desse trabalho iremos descrever sobre o movimento chamado “O Sul e o meu país”, que possui como objetivo principal o separatismo dos três estados do Sul do Brasil: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, onde almejam a formação de uma República Municipalista Parlamentar independente.

³² Discente de Administração Pública e Políticas Públicas. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: gtg.silva.2019@aluno.unila.edu.br

³³ Discente de Administração Pública e Políticas Públicas. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: gg.gueno.2019@aluno.unila.edu.br

³⁴ Discente de Administração Pública e Políticas Públicas. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: glf.martinez.2019@aluno.unila.edu.br

³⁵ Discente de Administração Pública e Políticas Públicas. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: s.mattia.2019@aluno.unila.edu.br

³⁶ Discente de Administração Pública e Políticas Públicas. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: kj.santos.2020@aluno.unila.edu.br

Esse movimento foi fundado em 19 de junho de 1992 pelo historiador e político brasileiro Adílcio Cadorin, alegando como motivos, um descaso com a região Sul, e a má distribuição dos fatores econômicos, defendendo que a região sul possui condições de autossuficiência no caso de se separar do País.

No decorrer desse trabalho iremos comentar mais sobre o Movimento, em busca de entender qual seria a sua verdadeira motivação. Abordaremos também as questões judiciais que envolvem o tema do separatismo, assim como os preceitos baseados na decisão judicial do TRE-SC, que proibiu a realização do plebiscito proposto pelo Movimento.

Descrição do problema estudado

O movimento “O Sul é o meu país” é uma instituição com sede, bandeira e até mascote, constituindo-se de 30mil membros e 300mil admiradores, ela é baseada na ideia do desmembramento de três estados do Sul: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. “O objetivo da separação e criar uma República Municipalista Parlamentar independente, com sede em Lages (SC), sob gestão dos próprios municípios e dispondo da distribuição de 80% da receita que arrecadar” (PINTO, 2018).

Esse movimento identifica-se como um movimento plebiscitário, que busca a opinião do povo antes de fato se concretizar, e se baseia em uma estrutura pacífica, onde promovem estudos sobre a região sul do Brasil e sobre a diferença dela dos demais estados. Manuelito Reis (2018) debate

sobre o movimento “O Sul é o meu país”, questionando sua formação a partir de ser um movimento autônomo independente, que tem como objetivo principal promover estudos sobre o tema, foi fundado em 1992 e entre as ações realizadas pelo movimento destaca-se a data de 1 de outubro de 2016 onde organizaram uma primeira consulta pública informal a respeito de sua proposta separatista.

O movimento em questão vai contra a Constituição Federal de 1988, essa ONG propõe um meio de separatismo que vai contra o inciso I do artigo 34º dessa constituição na qual a União poderá intervir para manter a integridade nacional.

Todo movimento separatista tem como característica um discurso de ódio complementado com intolerância racial, econômica e cultural, os integrantes desse tipo de movimento têm um nível de achismo muito elevado, se concretizam que são superiores a qualquer povo, e conseqüentemente intolerância e racismo acompanham esse tipo de evento. Esse tipo de movimento ganhou força com as mídias sociais, por meio delas é possível disseminar o separatismo e também disseminam o ódio.

Movimento “O Sul é o Meu País” e o separatismo

O movimento “O Sul É o Meu País”, sem fins lucrativos, estuda a viabilidade da separação dos estados do sul - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul - do restante da federação. Fundado 19 de junho de 1992, o movimento “prega” o compromisso com a democracia, ao passo que,

desmotiva qualquer natureza de discriminação, portando-se contra qualquer intolerância religiosa, racial, sexual, ideológica, cultural e social.

A fundação do movimento se dá por iniciativa do historiador e político brasileiro Adílcio Cadorin, fixado no conceito de autodeterminação dos povos. Outros motivos para o movimento estão descritos na carta de princípios, publicada no site da organização (<https://www.sullivre.org/>) os quais são: fatores políticos, alegando que há descaso com a região Sul, e no descontentamento político do governo central; fatores tributários, exprimindo a má distribuição; fatores econômicos, considerando sua autossuficiência para sua existência; fatores geográficos, aparato de mão de obra e tecnologia favoráveis para uma base produtiva; fatores culturais, característica singular do sulino; fatores sociais, crescimento da pobreza e degradação social; fatores morais, corrupção no sistema brasileiro; e fatores históricos, gerações sulinas com visões de independência. Em 2016 e 2017, ainda segundo divulgado no site, o movimento promoveu o plebiscito informal, o qual levantava a opinião do povo sulista na questão separatista, tendo em 2016, 24.051 votantes que obtiveram 88,82% de aprovação, já em 2017 foram 77.794 votantes e uma aprovação de 94,08%.

A questão separatista levanta inúmeras discussões com relação à região Sul do país, por vezes consideradas, a depender dos argumentos, como discurso de ódio. Neste sentido, nota-se que a temática é sensível e delicada, dado o fato de mediar uma relação entre dominador e dominado, configurando um cenário de altos e baixos historicamente. O ódio, o amor, aspectos contínuos e marcantes de pauta deste tipo, numa linha tênue, para

o dominador, de orgulho por ter aquela região e preferências por outras localidades (seja por quais aspectos forem). Em contrapartida, para o dominado, vantagens em fazer parte de uma nação consolidada, mas desvantagens por não explorar todo seu potencial (MENEZES; MARTINS, 2017).

As intolerâncias socioculturais e políticas debatem com polêmicas explícitas, construindo uma interseção de várias narrativas. Portanto, as diferenças tendem a não se resolverem facilmente, já que as partes "pisam em cacos" ao debater (MENEZES; MARTINS, 2017, p. 8).

As particularidades de cada localidade surgem derivadas de um acultramento nacional, variando por incontáveis razões. Mais uma vez, a linha tênue aparece, o Sul estaria promovendo um fenômeno social ou um movimento antibrasileiro? é de se pensar. Todavia, a visão mais mediana e comedida deve ser priorizada. É necessário pontuar que contextos nesta ordem remetem a temas discutidos com grande convicção na defesa de pontos em ambos os lados, como fascismo e xenofobia. O sulista estaria buscando o que é seu por direito ou tentando sair de um local onde a outra parte não corresponde culturalmente? (LIMA; VINHAS, 2018, p. 133).

A vontade de formar um país à parte é histórica, fluida e sem limites na posição de diversos lugares pelo mundo, tendo destaque no Brasil. O Movimento O Sul é Meu País se relaciona com a ideia de que a formação discursiva envolve sentidos motivados por tradicionalismo e intolerância ao diferente (LIMA; VINHAS, 2018). A busca do Sul, de acordo com ele, é pautada por lei e garantida ao Estado, sendo embasada pela Constituição.

Porém, especialistas discordam de tal prerrogativa e argumentam que a decisão maior sempre é da República Federativa. As discussões seguem, provavelmente sem uma resolução a curto/médio prazo (JÚNIOR; SCHUTZ, 2019).

Os interesses sulistas esbarram no artigo 18 da Constituição Federal, estabelecendo uma organização político-administrativa ao Brasil. Dessa forma, as possibilidades são diminuídas, já que a formação do Estado brasileiro prevalece (JÚNIOR; SCHUTZ, 2019). A busca para fundamentar o movimento separatista, assim como a vontade contrária de impossibilitá-lo seguirão, provavelmente sem sucesso para a primeira parte e com desgaste notório. Além de que boa parte da população sulista discorda dos benefícios apontados pelos entusiastas da ideia (JÚNIOR; SCHUTZ, 2019).

Aspectos jurídicos

A Constituição Federal indica que o Brasil é constituído pela união indissolúvel dos elementos federativos. Assim, através da Constituição, o movimento separatista “Sul é meu país”, não possui respaldo para sua causa. Dessa forma, o movimento busca outros meios legais para basear seu propósito separatista, e visa encontrá-lo na resolução da ONU 1514 (XV) de 1960, o qual trata sobre a autodeterminação dos povos.

O artigo 18 da Constituição Federal indica a organização político-administrativa do Brasil, o § 3º determina o sistema de formação e constituição do Estado brasileiro, sendo assim, visa entender a CF presume

sobre as probabilidades de criação de um novo país a partir da divisão de parte do território brasileiro.

Esse parágrafo é transparente, sendo assim, os estados brasileiros podem unir-se, separar-se ou fragmentar-se para agregar outros ou criar novos estados ou territórios federais. Porém, isso deve ocorrer incorporado na esfera da República Federativa do Brasil. Não existem meios legais que indiquem ou deem a entender que o Brasil tenha autorização para ceder territórios para a formação de um novo país fora da República Federativa, nem mesmo uma confederação soberana. Porém, ao que indica, o movimento “sul é nosso país” identifica o termo Estado no sentido de nação, ou seja, Estado-nação.

Diversas circunstâncias envolvem a questão do discurso separatista, o caso do Movimento “O Sul é Meu País”, em sua carta de princípios demonstra uma insatisfação ao Estado brasileiro, alegando como fatores políticos “O terrorismo tributário, que penaliza a cadeia produtiva e de consumo, jogando as livres iniciativas na marginalidade e promovendo o desemprego” (Movimento O Sul é Meu País, 2018). Tais alegações apresentadas pelo grupo carecem de fontes confiáveis e dados que reforcem esses argumentos.

Dentre as argumentações utilizadas pelo Movimento para propor legalidade jurídica, é posto como defesa:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Fundamenta-se no Art. 4, item III, (Direito a autodeterminação dos povos), no Art. 5, itens IV, VII, XVI, XVII, XIX, XXI (Direito e liberdade de

pensamento e direito de organização para expressar e divulgar o pensamento) da Constituição Federal e nas Resoluções das Nações Unidas especialmente na Resolução 1514 (XV). (Movimento O Sul é Meu País, 2018).

Nota-se que o argumento jurídico proposto pelo movimento a partir dos incisos do Art. 5, proporciona ao grupo um aparato legal de existência enquanto grupo organizacional. Contudo ao analisar as demais premissas de suas fundamentações propostas e as ações realizadas pelo grupo, verifica-se que há divergências em sua fundamentação jurídica.

Ao utilizar a Resolução 1514 da ONU de 14 de dezembro de 1960, o Movimento separatista tenta realizar uma interpretação da resolução a partir de um viés no qual acredita se encaixar para sua autodeterminação, entretanto, “Mesmo sob a hipótese de o Movimento declarar que o Sul se constitui como subgrupo, ou minoria étnica, cultural, geográfica e historicamente distinta, esbarra no presente princípio básico para autodeterminação” (JÚNIOR; SCHÜTZ, 2019, p.58). Além disso:

Os aspectos que asseguram a autodeterminação dos povos na resolução são destinados a **povos colonizados e subjugados, que lutam por sua descolonização e independência do Pós-Guerra**. Mas, mesmo se tratando do contexto atual, deve-se analisar em que medida o Movimento Separatista “O Sul é meu país” se apresenta o Sul subjugado. (JÚNIOR; SCHÜTZ, 2019, p.59, grifo nosso).

Essas interpretações, feitas pelo Movimento, carecem de provas para constituir uma base concreta que comprove tais alegações para condizer com a resolução. O item 6 da resolução 1514, de acordo com a Organização

Das Nações Unidas (1960), “Toda tentativa encaminhada a quebrar total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas”. Sendo assim, a base utilizada pelo movimento a partir dessa resolução não terá validade e respaldo jurídico.

Dentre as ações realizadas pelo Movimento o Sul é Meu País destaca-se a consulta pública informal feita em 2016, onde foi nomeada pelo movimento como “plebiscito”, que apresentava como questionamento aos cidadãos o desejo de separar os 3 Estados do sul para a criação de uma nova nação.

A consulta plebiscitária, prevista pela Constituição Federal no Art. 14, é regulamentada pela Lei nº 9.709/1998, que apresenta os parâmetros para a realização. Segundo esta Lei:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante **decreto legislativo**, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei. (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Deste modo, é possível compreender que a ação realizada pelo grupo, vai diretamente contra a Lei, sendo assim foi proibida pelo TRE-SC, fazendo com que a consulta realizada pelo grupo não possuísse validade jurídica.

Outro aspecto levado em consideração para a decisão do TRE-SC foi a data da tentativa de impor esse plebiscito que no caso coincidia com as eleições municipais. O movimento realizou sua consulta posteriormente em 01 de outubro de 2016, conforme aponta o portal G1 (2016, *online*), “[f]oram 616.917 votantes em mais de 500 municípios dos três estados. Foi abaixo da meta estipulada pelos coordenadores, que era de coletar em torno de 1 milhão de votos, ou seja, 5% dos eleitores dos três estados”.

Nota-se que a consulta realizada pelo Movimento O Sul é Meu País em 2016, obteve uma baixa adesão popular, tendo em vista o número total da população da região sul do Brasil. Além disso, devido a ser uma consulta popular realizada pelo movimento e não um plebiscito, conforme aponta Júnior e Schütz (2019) deve-se levar em conta a veracidade e integridade dos dados da consulta, uma vez que o próprio Movimento interessado, organizou o processo e contabilizou os votos.

A partir de análises de publicações das redes sociais oficiais do movimento, realizado por Menezes e Martins (2017), constatou-se que:

[n]ão apenas os “curtidores” da Página do movimento que postam comentários munidos de discurso de ódio, mas que o próprio movimento, da mesma forma, traz a discriminação em suas postagens, atacando de forma direta e indireta todos os brasileiros que não estão dentro da região sul do país. (MENEZES; MARTINS, 2017, p.13)

Assim, outras circunstâncias denotam preocupações em relação ao Movimento O Sul é Meu País, apesar de alegar compromissos com a democracia, repudiando o emprego de violência e sendo contra a

discriminação, conforme consta em sua carta de princípios, o grupo apresenta controvérsias.

Considerações Finais

A partir dos argumentos dispostos no presente trabalho, conclui-se que o Movimento O Sul é Meu País, se mantém enquanto respaldo jurídico para sua existência no Art. 5 inciso IV, que lhe assegura o direito à manifestação de pensamento. Entretanto a proposta que o Movimento almeja se contradiz com o Art. 1º da constituição “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988).

Compreende-se como de extrema importância um aprofundamento investigativo por parte do Ministério Público, em prol de analisar as ações tomadas pelo Movimento O Sul é Meu País, tendo em vista as práticas que promovem ações inconstitucionais.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

JÚNIOR, Edinaldo Enoque da Silva; SCHÜTZ, Jenerton Arlan. Contradições no/do movimento separatista “O Sul é meu País”. **Revista Missioneira**, v. 21, n. 2, p. 47-66, jul./ago. 2019. Disponível em: : <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v21i2.3177>. Acesso em: 29 jan. 2022.

LIMA, Stella Aparecida Leite; VINHAS, Luciana Iost. O funcionamento da ideologia no discurso separatista: uma análise de um texto vinculado ao movimento O Sul é o meu País. **Caderno de Letras**, nº 32, 26 nov. 2018.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de ; MARTINS, M. D. P. . As veias abertas do movimento 'O Sul é o meu país': as novas tonalidades do discurso de ódio no Brasil. In: 4 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2017, Santa Maria - RS. **Anais do 4 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-10.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

O SUL É MEU PAÍS. **Carta de Princípios**. 2018. Disponível em: <https://www.sullivre.org/carta-de-principios/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

ONU. Assembleia Geral. Res. 1514 (XV), 14 de Dezembro de 1960. **Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/dec60.htm>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PINTO, Rui C. "O Sul é o meu País!", você concorda? Ministério Público do Paraná. **Memorial**, 09 de julho de 2018. Disponível em: <https://memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=185>. Acesso em: 30 jan. 2022.

PORTAL G1. **Consulta sobre separação do Sul do resto do país tem 95% de 'sim'**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/10/consulta-sobre-separacao-do-sul-do-resto-do-pais-tem-95-de-sim.html>. Acesso em: 29 jan. 2022.

REIS, Manuelito. O separatismo e a Constituição Federal: aspectos jurídicos a serem observados diante do movimento O Sul é o meu país. **JusBrasil**: 2018. Disponível em: <https://msreisjr.jusbrasil.com.br/artigos/508888324/o-separatismo-e-a-constituicao-federal>. Acesso em: 30 jan. 2022.

A VAQUEJADA: CULTURA OU MALTRATO ANIMAL?

Vilson Fontana Bastos³⁷

Fernando Taylor Fernandes Santos³⁸

Wesley Alfonso Vanegas Granados³⁹

Ana Caroliny Silva Guimarães⁴⁰

Marlen Johana Von Braun⁴¹

Introdução

No texto a seguir, será abordado um assunto de grande debate no território brasileiro, com base na legalidade constitucional diante da atividade da chamada “vaquejada”. Existem atualmente dois pensamentos que se enfrentam em uma batalha judicial, um, a favor, alegando que se trata de uma

³⁷ Estudante de graduação do curso de Administração Pública e Políticas Públicas (2017) na Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: vilson.bastos@aluno.unila.edu.br

³⁸ Estudante de graduação do curso de Administração Pública e Políticas Públicas (2018) na Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: ftf.santos.2018@aluno.unila.edu.br

³⁹ Estudante de graduação do curso de Administração Pública e Políticas Públicas (2019) na Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: wav.granados.2019@aluno.unila.edu.br

⁴⁰ Estudante de graduação do curso de Administração Pública e Políticas Públicas (2018) na Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: acs.guimaraes.2018@aluno.unila.edu.br

⁴¹ Estudante de graduação do curso de Administração Pública e Políticas Públicas (2018) na Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA), Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. E-mail: mjv.braun.2018@unila.edu.br

tradição cultural e que a mesma lei é protegida e contemplada no capítulo III, inciso II, do artigo 215 da Constituição Federal de 88. A outra frente defende a direção oposta, respeitando a lei nº 9.605/98, que resguarda a proteção contra atos de abuso, maus tratos, lesões ou mutilação de animais e os classifica como crime ambiental.

Neste caso foi determinado que a referida arte nada mais é do que maus-tratos aos animais, um ato de aberração contra uma vida disfarçada de tradição, que se aproveita ao insinuar que o animal é propriedade do sujeito que exerce violência indiscriminada, com total impunidade. No que lhe concerne, esta corrente alternada assume que os animais devem ser tratados com empatia, citando leis nacionais e internacionais em prol da proteção animal, que ditam tratamento digno e respeito para com eles, que são encurralados e condenados em situação violenta e excessiva, exercida por carrascos e peões domésticas, ao qual o boi não pode se defender.

Assim, o objetivo desta análise é sintonizar essas duas variáveis, procurando compreender ambas as fontes, com suas respectivas bases jurídicas, expondo as razões de suas ideias defendidas. Decantar na tentativa de estabelecer uma conclusão sucinta do assunto, que pode ou não ser considerada pelas partes mencionadas.

A estratégia metodológica utilizada neste estudo é descritiva, com abordagem qualitativa. O referencial teórico é gerado a partir da revisão bibliográfica, que trata de estabelecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do evento denominado “A Vaquejada” onde se exerce violência brutal contra animais quadrúpedes, especificamente, vacas. Da

mesma forma, os atores envolvidos nessa disputa são apresentados em um breve quadro expositivo. Promovendo a análise do caso investigado consultando e comparando artigos acadêmicos, referentes ao assunto, leis constitucionais e infraconstitucionais, decretos, ou seja, a Constituição Federal do Brasil de 1988, Lei nº 13.364/2016, Lei 13.873/2019, Proposta de Emenda à Constituição nº. 50/2016, PEC 304/2017, (ADI) nº 4.983, entre outras.

A Vaquejada no Brasil

A origem da Vaquejada remonta à época colonial, quando em áreas como o Ceará, havia proprietários de terras com vastas extensões de solos, que eram proprietários de grandes quantidades de gado, na altura não existiam cercas de arame, por esta razão os animais eram marcados e soltos nestas áreas, onde reproduziam-se, sem qualquer controle, estes novos descendentes não tinham qualquer contato com humanos, por esta razão, eram selvagens no seu habitat (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2017). É por isso que os "valentes vaqueiros", como a Associação Brasileira de Vaquejada (ABAVAQ, 2022) os chama no seu site oficial, costumavam caçar o gado e trazê-los ao coronel que os pedia, onde o animal passaria mais tarde de um dono para outro.

De acordo com os dados pesquisados por esta associação, este método remonta a 1874, segundo um conhecido escritor chamado José de Alencar, que mencionou esta prática, embora tenha afirmado que esta atividade tinha sido levada a cabo muito antes. Com o tempo, os habitantes

locais deram a esta prática um sentido de entretenimento, afirmando que se trata de um esporte (ABAVAQ, 2022), o qual compreende um estádio, com uma espécie de campo de areia no centro, onde o gado é encerrado, sendo maltratado de todas as formas possíveis, até à inserção de pimenta no seu canal anal, de modo que quando as portas são abertas, este se encoraje e saia correndo de uma forma incontrolável, devido à dor e aos maus tratos. A sequência seguinte envolve os cowboys a tentar subjugar o animal com laço, outros envolvem levá-lo pela cauda e esticá-lo até uma linha marcada com cal, onde o animal é virado com as suas quatro patas no ar e conta como um ponto.

Antagonismo entre duas fontes

Este esporte cultural, como é chamado pelos seus adeptos, afirma que, devido ao número de anos que esta prática tem sido realizada na área, tem uma base de existência porque está prevista na Constituição Federal Brasileira.

A Constituição republicana de 1988 resguarda, em seus artigos 215 a 216-A, os direitos culturais, impondo ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício desses direitos fundamentais, como o acesso às fontes de cultura nacional, e a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 84).

No entanto, estas formas de ataque à integridade física, emocional e mental do animal são vistas neste ambiente como abuso de animais. É aqui que surgem os conflitos legais. A Procuradoria-Geral da República ergue-se contra esta prática, anunciando a sua inconstitucionalidade, alegando que na CF/88 o respeito pela vida animal está previsto nas leis pétreas, porque o animal também tem direito a uma vida digna.

Não obstante, o art. 225 da Constituição da República é taxativo ao garantir para esta e para as gerações futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que compete à comunidade e ao Poder Público proteger o ambiente nas formas expressas imediatamente acima, sendo que a cláusula VII do § 1 deste mesmo artigo proíbe expressamente qualquer prática que submeta os animais à crueldade (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 84-85).

Por conseguinte, estamos perante um dilema, porque temos duas situações conflituosas, em que ambas estão ao mesmo nível jurídico e é aqui que devemos analisar para compreender qual dos direitos fundamentais prescritos na Constituição prevalece, um sobre o outro. Está cientificamente provado que os animais sentem, sente amor, dor, medo, prazer, entre outros, razão pela qual não podem ser considerados objetos inanimados, no entanto, existe resistência no ambiente legal a um sentimento de propriedade ou porque ocupam um lugar no sistema econômico, no entanto, há que admitir que os animais têm o direito de não serem maltratados e que se deve garantir um trânsito por este mundo o menos traumático possível (REGAN, 2013).

Outros autores salientam que os animais são movidos apenas pelo instinto e não devem ser tratados da mesma forma que os seres humanos, porque não possuem os meios para exercer moralmente a liberdade e ser capazes de ser responsáveis, não possuem uma consciência social, como os seres humanos que funcionam sob reflexão (SILVA, 2012).

Da mesma forma, a lei desliza para o lado da balança que mais pesa, o Poder Constituinte, analisa a CF/88 e reconhece que os animais têm o direito de não serem cruelmente maltratados. Assim, “se a Constituição Federal proíbe expressamente a crueldade contra os animais, é porque o constituinte originário reconheceu que os animais são dotados de sensibilidade e devem ter a sua integridade física resguardada” (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 87).

É importante ressaltar que atualmente existem leis que regulam o que está expresso no CF/88, tais como a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Art. 32, que pune o ato de violência contra animais e o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, editado por Getúlio Vargas, o qual tipifica as formas de maus-tratos, e expõe que estes serão punidos conforme estabelecido por lei.

No Estado do Ceará, a Lei nº 15.299/13 foi criada para regular esta atividade cultural, contudo a ADI nº 4.983/2013, declarou-a inconstitucional alegando que a vaquejada sujeita os animais a maus tratos. No dia 06 de outubro de 2016 foi proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016) declarando a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamenta a vaquejada. Nesta decisão do Supremo Tribunal Federal nos

mostrou uma grande questão de disputa e colisão de normas, regras e princípios constitucionais em nosso país, onde os defensores das vaquejadas existentes alegam que ela é um elemento arraigado em nossa cultura, amparados pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal, que diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988), além de servir de atrativo para o incremento do turismo, movimentando a economia local, com a geração de vários empregos sazonais.

Porém, por outro lado, no art. 225, § 1º, VII, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Abaixo está um quadro sintético com os atores:

Quadro 1. Atores envolvidos

A favor da Vaquejada	Contra a Vaquejada	Institucionalidade
ABVAQ - Associação Brasileira de Vaquejada Órgãos Públicos e Privados (apoiam a ABVAQ)	Entidades de defesa animal, ONG	STF Procuradoria-Geral da República

Fonte: elaboração própria.

Os atores envolvidos neste caso são associações civis, como a ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada, que são os principais responsáveis pela defesa do tema em questão, em prol do exercício de "A Vaquejada", criando esta associação civil para obter poder concentrado, agregando apoio de organizações públicas e privadas. Da mesma forma, surgem mediadores como a Procuradoria-Geral da República, que se insurgem contra esses atos defendendo a integridade dos referidos animais, juntamente com entidades de defesa animal, que se alinham ao mesmo ideal, apresentando a inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que dita o veredicto final.

Logo em seguida no dia 29 de novembro de 2016, foi publicada a Lei n.º 13.364/2016, na qual, em seu artigo 1º, se estabelece que “esta Lei eleva o Rodeio, e a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticas - culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial” (BRASIL, 2016a). Na publicação da Lei n. 13.364/2016, não foi demonstrada qualquer preocupação em regulamentar a prática ou justificar a caracterização como patrimônio cultural imaterial, fazendo parecer que a inserção da vaquejada naquele projeto destinado à regulamentação do rodeio ocorreu de forma “apressada e eventual”.

Decorrente da Proposta de Emenda à Constituição n.º. 50/2016, proposta no Senado Federal, que gerou a PEC 304/2017, apresenta uma justificativa mais robusta e adentra na discussão travada na declaração de inconstitucionalidade relativa à crueldade que estaria presente na atividade da vaquejada, ADI n.º. 4.983/CE (BRASIL, 2016b). A PEC 304/2017 aprovada -

originada na PEC n.º. 50/2016, que foi proposta no Senado Federal treze dias após o Supremo Tribunal Federal declarar, no julgamento da ADI 4.983/CE, a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamenta a prática da vaquejada por afronta ao art. 225, § 1º, VII, da CF, como apontou o Ministro Ricardo Lewandowski – deu origem à Emenda Constitucional n.º. 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo que não serão consideradas cruéis as práticas que envolvam animais que sejam consideradas parte do patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 2017a).

A justificativa dessa PEC faz menção direta à decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao trazer que o objetivo da Proposta era “mitigar a controvérsia decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983, julgada em 6 de outubro de 2016”, sendo referida a existência de um eventual “confronto principiológico” decorrente desses diferentes posicionamentos adotados (LEAL; MORAES, 2018, p. 71).

Segundo Mônica C. Hennig Leal e Maria V. Moraes (2018, p. 72), diante do conflito de direitos fundamentais existentes na questão relativa à vaquejada, a Proposta de Emenda à Constituição n.º. 304/2017 pretendeu sanar o conflito, excluindo as práticas reconhecidas como manifestações culturais do rol de práticas consideradas cruéis com os animais por meio de uma simples alteração constitucional, modificando o paradigma que, em tese, havia dado margem a tal colisão.

Como destacou o Ministro Ricardo Lewandowski na decisão proferida na Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º. 34.802, o

impetrante sustentou que a citada Proposta de Emenda à Constituição buscava “derrogar o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal que veda a imposição de práticas cruéis contra animais, por meio de acréscimo de novo parágrafo, o qual passará a permitir os maus tratos desde que travestidas de manifestações culturais” (BRASIL, 2017b).

Nesse sentido,

[c]omo o STF brasileiro adota a Teoria da Transcendência das Razões Determinantes, de modo que a ratio decidendi da sentença terá erga omnes e efeito vinculativo em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, estadual e municipal, portanto, toda e qualquer lei nacional, estadual ou municipal com conteúdo semelhante é inválida, sujeitando aqueles que a desrespeitam a sanções judiciais, incluindo as previstas no artigo 32º da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a prática da vaquejada. N.º 9.605/98, que classifica como crime ambiental a prática de atos de abuso, maus tratos, lesões ou mutilação de animais (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 93-94).

Ou seja, qualquer lei que esteja em vigor a favor de maus tratos infligidos a animais não tem efeito, e será punida sob os efeitos da lei nº 9.605/98, como um crime ambiental.

Considerações Finais

Assim sendo, foi visto que se faz necessário um estudo mais aprofundado do tema, a fim de responder às seguintes indagações: a vaquejada é uma manifestação das culturas populares, amparada pelo disposto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal? A vaquejada é uma prática

que submete os animais à crueldade, os expondo a maus-tratos, vedada pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal? A prática da vaquejada é ilegal e inconstitucional?

Dessa forma, busca-se mostrar que as vaquejadas são práticas ilegais e inconstitucionais, nas quais os animais são submetidos a abusos, crueldade e maus-tratos, realizados sob o falso véu de manifestações das culturas populares, devendo ser coibidas com rigor pelo Poder Público e pela coletividade, conforme o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e demais leis ou atos legais de caráter ambiental.

Referências

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 304-A de 2017**. Brasil: 2017a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 13.364/2016**, de 29 de novembro de 2016. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov. 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE**. Rel. Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgada em 06/10/2016. Brasil: 2016b. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 34.802**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgada em 16/05/2017. Brasil: 2017b. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 04 mar. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana ; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia . A vaquejada à luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, p. 78-96, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. "Diálogo" entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 63-81, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5340/534057837006/html/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.l.], v. 8, n. 12. 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em júízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO: APRECIÇÃO CONSTITUCIONAL

Ana Luísa Morais Ventura⁴²
Cristhian Chia Chang Wu⁴³
Franciely Leticia Britez Da Silva⁴⁴
Marcos Daniel Avalos Ferreira⁴⁵
Wesley Gabriel Locatelli⁴⁶

Introdução

Em decorrência às tentativas de suspensão da Lista Suja do trabalho escravo ocorridas nos últimos anos, e à sua recente constitucionalização, este estudo de caso, por meio de coleta de dados e fatos ocorridos ao longo dos anos registrados em plataformas online de notícias, artigos e documentos

⁴² Estudante do curso Administração Públicas e Políticas Públicas (APPP) do Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) - Contato: alm.ventura.2019@aluno.unila.edu.br.

⁴³ Estudante do curso Administração Públicas e Políticas Públicas (APPP) do Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA).

⁴⁴ Estudante do curso Administração Públicas e Políticas Públicas (APPP) do Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) - Contato: francielybritez02@gmail.com.

⁴⁵ Estudante do curso Administração Públicas e Políticas Públicas (APPP) do Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) - Contato: mda.ferreira.2020@aluno.unila.edu.br.

⁴⁶ Estudante do curso Administração Públicas e Políticas Públicas (APPP) do Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP) da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) - Contato: gabrielmlocatelli@outlook.com.

oficiais, se realiza pelo tipo de abordagem qualitativa e é dedicado a explicar ao público geral como se deu os porquês, e para onde levaram os acontecimentos do caso da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) com o Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a divulgação da Lista Suja do Trabalho Escravo, que perdurou por seis anos, desde 2014 até 2020.

O Cadastro de Empregadores, ou como é popularmente conhecido “Lista Suja do Trabalho Escravo”, ou apenas “Lista Suja”, tem a sua origem no ano de 2004 e segue existindo até os dias de hoje, e vem servindo como um dos principais instrumentos da política pública brasileira no combate ao trabalho escravo. No entanto, ao longo dos anos foram se levantando questionamentos sobre a sua constitucionalidade pelo fato de sua existência ser inicialmente justificada por portarias, e não por leis, significando então que tal não poderia exercer as suas funções de condenação aos empregadores, e que por isso ela seria então inconstitucional. Esses questionamentos vieram a se intensificar por volta de 2014, iniciando assim este longo caso a ser analisado neste trabalho.

Foi desenvolvida pesquisa exploratória com a finalidade de conhecer e aprofundar sobre o assunto discutido, partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores, juristas e jornalistas da área ou relacionado ao tema. Nestas páginas não serão apenas relatados todos os acontecimentos que levantaram este caso até a sua resolução em 2020, e sim também buscará trazer uma reflexão sobre o próprio trabalho escravo, e a importância da própria Lista Suja em si. Para isso, tornou-se necessária

uma pesquisa bibliográfica documental indireta, revisando textos legislativos, textos de outros autores sobre o tema e notícias sobre o fato ocorrido, que deu origem ao caso. No estudo foi empregada a análise qualitativa, com ênfase na avaliação fática e documental, além de trazer novas conclusões dos autores deste capítulo.

A lista suja do trabalho e o caso ABRAINC

Apesar da escravidão ter sido declarada extinta através da Lei Áurea, é possível observar novas práticas de exploração do trabalho na contemporaneidade, tendo o trabalho análogo ao de escravo como componente fundamental na dinâmica capitalista (VIANNA, 2019, *apud* OLIVEIRA; DOS ANJOS, 2020). Diante disso, diversas foram as criações de mecanismos por parte do Estado brasileiro afim de combater essa prática criminosa, como por exemplo a chamada “Lista Suja do trabalho escravo”, na qual consiste na inclusão dos nomes de pessoas físicas ou jurídicas flagradas utilizando-se de mão-de-obra análogo ao de escravo.

A atual concepção de trabalho escravo, aos quais estão associadas a saúde, segurança e dignidade do trabalhador, ganhou repercussão ao ser identificado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como “trabalho forçado” em sua convenção nº 29, e consequentemente na convenção nº 105, a qual obriga os Estados Signatários a adotar medidas apropriadas para a abolição do trabalho forçado. Dessa maneira, visto que o Brasil é signatário de ambas as convenções, a criação da

“Lista Suja” mostrou-se um mecanismo de real importância e com grande notoriedade internacional, sendo inclusive reconhecida pela OIT como medida eficaz e válida para o combate desta prática criminosa.

No entanto, o cadastro vem sofrendo constantes ataques desde sua criação e a legalidade constitucional frequentemente questionada por diversos agentes econômicos que muitas vezes exerce forte influência econômica e política comprometendo sua efetividade. Como exemplo, os diversos ataques provocaram a suspensão da lista entre 2014 e 2016 (OLIVEIRA; DOS ANJOS, 2020). Tais ataques geraram um ambiente de insegurança jurídica e de questionamentos quanto a regularidade e a efetividade de um dos instrumentos mais importantes no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Um dos casos em que a constitucionalidade da “lista suja” foi contestada, e o que provocou a suspensão da mesma foi quando a ABRAINIC propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.209/DF com pedido de medida cautelar alegando que a medida administrativa fere os princípios da presunção de inocência, como também viola aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes.

Em relação à primeira alegação, é preciso esclarecer que o procedimento para a inclusão dos nomes na lista não é algo discricionário e arbitrário (GOIS; CASTRO, 2015). Pelo contrário, a inclusão do nome do infrator na “lista suja” ocorrerá após decisão administrativa final. Além disso, a legislação brasileira, em particular a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), encarga atribuições, de caráter regulamentar e material, ao Ministério

do Trabalho e Emprego (TEM) e seus servidores, não sendo comprovado o descumprimento das atribuições existentes (OLIVEIRA; DOS ANJOS, 2020).

A ABRAINCC consiste numa associação composta atualmente por 59 incorporadoras com significativa influência na economia brasileira (ABRAINCC, 2022). Segundo reportagem do Igor Ojeda (2014), no ano de 2014 fiscais apontaram pela quinta vez trabalho escravo em obra da construtora MRV Engenharia, gigante do ramo e integrante da mencionada associação. Além das condições de higiene precárias, constavam práticas de descontos ilegais nos pagamentos efetuados aos trabalhadores:

De acordo com o relatório de fiscalização, a recepção dos empregados no canteiro de obras da MRV ficou caracterizada como “assenhoramento” moderno, ou servidão por dívida, pois o aliciamento havia sido feito com cobrança pelo emprego e falta de indenização com alimentação no traslado. “As dívidas foram induzidas em razão da cobrança por transporte (deslocamentos pendulares e passagem de retorno), hospedagem e alimentação. Nesses casos, o cerceamento da liberdade dá-se tanto pela necessidade de pagar quanto pelo constrangimento pessoal do trabalhador, que se sente moralmente obrigado a quitar as dívidas com sua força de trabalho, ainda que ilegais, antes de deixar o empreendimento, o que, em face da relação entre os preços cobrados pelas mercadorias e o valor pago aos trabalhadores, acaba sendo impossível”, conclui o documento (OJEDA, 2014, online).

A MRV é uma das maiores construtoras do país e uma das principais responsáveis pela construção do maior programa habitacional já criado no Brasil, “Minha Casa Minha Vida”. Desde 2011, a supracitada incorporadora vem sendo autuada por exploração de mão de obra em condições análogas as de escravo em suas construções e empreendimento. A primeira vez que

foi inserida no cadastro, baseada por dois flagrantes de irregularidades nas obras, conseguiu através de uma liminar a suspensão do nome da lista (OJEDA, 2014).

Também entrou na "lista suja" a Prime Incorporações e Construções S/A, que faz parte do grupo econômico encabeçado pela MRV. Fiscalizações no setor de construção civil resultaram ainda em outras inclusões. A MSKE Construções e Serviços Ltda. entrou para a relação por conta de um flagrante em obras do Minha Casa Minha Vida, em São José do Rio Pardo (SP). E a Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda. passou a constar no cadastro em função da libertação de nove pessoas em frentes de trabalho de expansão do Programa Luz para Todos, em Guajará-Mirim (RO). [...] Entre os ingressantes, destacam-se nomes de empregadores ligados à esfera política, como o engenheiro René Pompêo de Pina, que foi secretário de infraestrutura do Estado de Goiás e presidente do conselho da Celg Distribuição S/A, filiado ao PSDB, e o de Janete Gomes Riva, esposa do deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, José Riva (PSD). O sobrinho do deputado federal Carlos Bezerra (PMDB/MT), Emanuel Gomes Bezerra Júnior, também aparece na "lista suja". (REPORTER BRASIL, 2012).

Como instrumento auxiliador, as empresas citadas no cadastro são impedidas de obter financiamento de bancos públicos signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Assim, reinserida na "lista suja", a MRV não conseguiu obter novos créditos junto à Caixa Econômica Federal, sua principal parceira no programa Minha Casa, Minha Vida; e ao Banco do Brasil. Com isso, tentou novamente sua suspensão no cadastro através de um mandado de segurança, rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A última operação de fiscalização ocorreu em dois empreendimentos da construtora em São Leopoldo e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Em maio de 2021, 16 trabalhadores em condições de trabalho análogo as de escravo foram resgatados (SAKAMOTO, 2021). Além disso, em 2016, outras construtoras, como Andrade Gutierrez, Moura Dubeux e Odebrecht, integrantes da ABRAIN, também foram denunciadas por manter trabalhadores em condições análogas as de escravo. Na ocasião, a Odebrecht foi condenada a indenizar aproximadamente 500 trabalhadores submetidos a essa prática criminosa, no valor de R\$50 milhões. (OLIVEIRA; ANJOS, 2020).

A construção civil é um dos principais “motores” da economia nacional, também capaz de proporcionar desenvolvimento social. De acordo com balanço realizado em 2014 pelo MTE, a indústria civil ganha notoriedade por estar envolvido a uma chaga social: no mesmo ano foi considerada a atividade com maior número de trabalhadores identificados e resgatados de situações análogas à escravidão, totalizando 452 casos (PEDUZZI, 2015).

Diante das informações, é possível identificar que as construtoras associadas da ABRAIN flagradas colaboraram com esse índice. Além disso, como salientam Oliveira e Anjos (2020, p. 146): “o poder econômico das grandes empresas tem lhe dado fôlego suficiente para terem à disposição um aparelhamento jurídico e processual que lhes permite a todo o momento inviabilizar sua presença no cadastro por muito tempo”. Dessa forma, esquivam-se muitas vezes da punição devida às grandes empresas que se utilizam da mão de obra escrava.

Cabe expor os fundamentos da propositura da ação, assunto levantado dentro do processo pelo ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2020), pois, ocorre que na petição inicial, a requerente fundamenta sua legitimidade para propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) na corte, a lei nº 9.882/99 que dispõe sobre as ADPF e o art. 102 da CF. Sustenta o Ministro:

Efetivamente, não obstante a Abrainc se declare vocacionada, entre outras finalidades, a representar empresas de incorporação imobiliária no âmbito nacional, tendo como “principal causa a ‘busca por formação e aperfeiçoamento nas relações de trabalho’, bem como a ‘simplificação da legislação e burocracia’ para suas afiliadas”, tal proclamação não a habilita a instaurar a jurisdição constitucional concentrada para se opor a lei que dispõe sobre o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores em regime análogo ao de escravo.

Fosse isso possível, estar-se-ia a outorgar à Abrainc representatividade transcendental aos interesses de seus filiados, bastante para legitimá-la a intermediar, junto a esta Suprema Corte, uma miríade de interesses difusos tutelados pela Constituição Federal, com absoluta sublimação do âmbito corporativo em que se insere a requerente, elastério que certamente não condiz com a mensagem normativa do art.103, IX, da Constituição Federal, na interpretação que lhe é conferida por este Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020, p. 56).

Na exegese do 2º art. da lei nº 9.888 de 03 de dezembro de 1999 e seus incisos, tem-se que a legitimidade da propositura da ação cabe aos mesmos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade nos moldes da constituição (BRASIL, 1999). Portanto, a CF/88 é clara ao

mencionar os legítimos nas ações de inconstitucionalidade, conforme o art. 103 da Carta Magna:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - O Presidente da República;

II - A Mesa do Senado Federal;

III - A Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - A Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - O Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - O Procurador-Geral da República;

VII - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1988).

Nesse patamar, não se pode conceber que a ABRAINIC seja parte legítima, pois não é nem confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. O controle de constitucionalidade não se contém em uma denominação genérica onde engloba toda e qualquer entidade que se denomine associação como legítima para tal pretensão, que mesmo que prospere o pedido para uma análise da corte suprema, a sua atuação dentro do tribunal e da ação é limitada. Também existem outros requisitos propostos além dos mencionados na constituição e na lei complementar acerca da legitimidade da parte (SGARBOSSA; IENSUE, 2017).

Então qual o motivo que levou ao processo seguir adiante? A resposta pode estar na manifestação do Min. Marco Aurélio, Relator da ação, o qual mencionou em decisão monocrática no bojo da ADPF 522/PE que:

Versando a matéria de fundo da arguição de descumprimento de preceito fundamental questão alusiva à atuação da requerente, alcançando as finalidades institucionais que se propõe a cumprir, surge conveniente o acolhimento do pedido (BRASIL, 2019, p. 2).

No sentido de a ação ser alusiva à atuação da requerente, a associação faz jus a legitimidade perante a corte, já que esta em decisões anteriores foi quase unanime em suas decisões, onde mencionou que o requisito fundamental para a legitimidade ou não, é que a questão discutida no processo, tenha influência direta na atuação da empresa ou nas atividades que a constituem.

No dia 23 de dezembro de 2014 o ministro presidente do STF, Ricardo Lewandowski, por meio de uma liminar suspendeu a divulgação da Lista Suja à pedido da ABRAINCA, que alegou que a Lista Suja era inconstitucional pelo fato de as portarias pelas quais se dá a razão da sua existência, por si só não justificam a divulgação dos nomes dos empregadores ao público, pois não está previsto em lei esse tipo de cadastro; além de ao mesmo tempo não respeitar o direito de presunção da inocência do empregador, ao colocar o seu nome na lista sem que houvesse um julgamento previamente. Mesmo assim, o Ministério do Trabalho e a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República editaram e publicaram novas versões da portaria de 2011, nos anos de 2015 e 2016. No entanto não obtiveram sucesso em dar continuidade à divulgação da Lista Suja, mas conseguiram criar uma nova lista a qual ficou conhecida como “Lista

de Transparência” , e assim divulgar os nomes, por meio da lei de Acesso à Informação (SAKAMOTO, 2016).

Após quase dois anos sem nenhuma publicação da Lista Suja, no dia 16 de maio de 2016 a nova ministra presidente do STF, Cármen Lúcia, revogou a medida cautelar que impedia a divulgação da Lista Suja , mas a sua publicação não foi logo de imediato, pois não haviam sido feitas as preparações para tal por parte do Ministério do Trabalho (SAKAMOTO, 2016). A primeira portaria que ficou definida, e que seria capaz de abrir caminho novamente para a Lista Suja foi publicada somente no dia 16 de outubro de 2017, no Diário Oficial da União. A Portaria N° 1129, criada em 13 de outubro 2017, infelizmente para os que aguardavam o retorno da Lista Suja da forma como era antes, o instrumento que inspirou muitos outros ao redor do mundo, e que definiu o trabalho escravo contemporâneo, nesse momento foi reduzido à uma questão de consentimento, que não mais identificava condições precárias no trabalho (BRASIL, 2017a). Devido às numerosas críticas à portaria, a ministra do STF Rosa Weber, a pedido do partido Rede Sustentabilidade, lança uma liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489, ainda no mesmo ano, que suspendeu a referida portaria (BRASIL, 2017b). E logo no dia 29 de dezembro, é chegado ao público o Diário Oficial da União do mesmo dia, contendo a reação do Ministério do Trabalho na forma da Portaria MTB 1129/2017, que substituiu a anterior atendendo às novas exigências . No entanto, a portaria que vigorou foi a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH

nº4 de 2016 , e com isso a Lista Suja retorna a ser divulgada semestralmente (BRASIL, 2016).

Sem muito tempo ação da “nova” portaria, já em janeiro de 2018, a ABRAINC novamente alegou inconstitucionalidade à divulgação dos nomes na Lista Suja, mais uma vez com a justificativa de que a portaria não justifica a publicação, uma vez que não exista uma lei específica para tal, porém dessa vez por meio da ADPF 509 (BRASIL, 2020). O processo seguiu no aguardo do julgamento pelo ministro do STF Marco Aurélio, a Lista Suja não parou de ser publicada desde então, até que em 2020 foi finalmente julgada como constitucional pelo STF, por meio da Lei de Acesso à Informação (PONTES, 2020).

Considerações Finais

A questão da escravidão se pensava que tinha se desfeito décadas atrás. Como sabemos, nas épocas passadas os seres humanos escravizados não gozavam de direitos nem sequer do bem mais apreciado, a liberdade, hoje é ainda alta a porcentagem de pessoas atacadas nesses direitos, mesmo tendo uma lei suprema que as protege e aplica essa disposição universal através dos órgãos que foram criadas para esse fim (FAGUNDES, 2020). Os resultados que afetam aos empresários infratores, como mencionamos, deixam para eles um *marketing* ruim, além de dificultar a obtenção de créditos entre outros benefícios, não é uma punição ditada pelo Estado, mas se

considera como um ato administrativo, do qual pode ser dito que é constitucional (GOIS; CASTRO, 2015).

É evidente que a ABRAINCC teve interesses econômicos acerca de sua contrariedade do ato transparente, sobre a lista do trabalho em condições análogas, em seu próprio posicionamento publicado, admite contrariedade a inclusão de suas associadas na lista suja do trabalho. Em seu site, a ABRAINCC alimenta discussões não apenas da legitimidade da divulgação da lista suja do trabalho, mas também acerca das burocracias que o “Setor Produtivo” são submetidas. No mesmo teor, questiona-se a legitimidade de os fiscais atuarem em empresas por trabalho análogo, sem uma legislação democrática, que acaba gerando questionamentos acerca da fiscalização. A ABRAINCC mesmo antes de seus pedidos contrários a divulgação da lista análoga do trabalho, teve como objetivo proteger seus associados de fiscalizações “abusivas”, em seu próprio site afirma que mesmo com a inclusão de nomes na lista, muitos acabaram sendo retirados por decisões judiciais (ABRAINCC, 2022).

É fato consumado que há necessidade de políticas públicas contrárias ao trabalho análogo no Brasil, no ano de 2021 ultrapassamos os números de resgate de trabalho escravo comparado com 2020. Nesse caso, para uma política pública passar a ser implementada legalmente ou ser considerada constitucional pela alta corte Brasileira, passaram-se 17 anos, respeitando o rito processual, garantindo o amplo contraditório, oportunizando melhorias e aperfeiçoamento na política pública contra o trabalho escravo. As decisões tomadas ou as políticas públicas criadas, são instrumentos imperfeitos, o

próprio conceito admite reformas e melhorias, entretanto são instrumentos que resultam numa solução próximo do perfeito.

As políticas públicas têm sido criadas como uma resposta do Estado às demandas que emergem da sociedade e do seu próprio interior, sendo correlacionadas como um compromisso público coletivo, parte do plano governamental daqueles que são eleitos pela vontade popular. É conclusivo a tese que para solucionarmos problemas, mesmo que óbvios, devem-se passar pelo rito democrático, com objetivos de uma política inclusiva e reformista aos problemas que resultam ausência de dignidade humana a qualquer cidadão Brasileiro, oportunizar emprego e igualdade a todos, mesmo que demore anos, a política pública é o instrumento resultante das soluções.

Referências

ABRAINC. Associação Brasileira De Incorporadoras Imobiliárias. **Quem somos:** Abrainc.Org.Br, 2022. Disponível em: <https://www.Abrainc.Org.Br/institucional/quem-somos/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria MTB nº 1.129 de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Publicada no Diário Oficial de 16 de outubro de 2017a.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4 de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Publicado no DOU em 13 de maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 522 – Pernambuco**. Processo objetivo – Intervenção de terceiro – Admissibilidade. Reqnte.: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Intdos.: Municípios de Petrolina e Garanhuns. Min.: Marco Aurélio, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341430325&ext=.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509 – Distrito Federal**. ADPF – Cabimento – Subsidiariedade – Portaria – Cadastro de Empregadores – Reserva Legal – Observância. Reqnte.: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Intdos.: Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social; :Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Min.: Marco Aurélio, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 - Distrito Federal**. Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017. Reqnte.: Rede Sustentabilidade. Intdo.: Ministro de Estado do Trabalho. Min.: Rosa Weber, 23 de outubro de 2017b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Cadastro de empregadores: a lista suja como instrumento de transparência e combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, ano 4, 2020, p. 299-331. Disponível em:

<https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/revistaenit/article/view/118/64>. Acesso: em 05 mar. 2022.

GOIS, Marcio Cristiano de; CASTRO, Matheus Felipe de. A “lista suja” do trabalho escravo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.10, n. 3, p. 1773-1806, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/matheus-castro-12/publication/305878886_a_lista_suja_do_trabalho_escravo/links/5e59abde299bf1bdb84448be/a-lista-suja-do-trabalho-escravo.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

OJEDA, Igor. Pela quinta vez, fiscais apontam trabalho escravo em obra da MRV. **Repórter Brasil**, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.Org.Br/2014/12/construtora-mrv-e-flagrada-com-escravidao-pela-quinta-vez/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira Barbosa de; ANJOS, Juliana Santos dos. Fundamentos, potencialidades e efetividade da “lista suja” enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista do CEPEJ**, v. 22, p. 130-155, jan.-jul./2020. disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cepej/article/view/38328/21799>. acesso em 05 mar. 2022.

PEDUZZI, Pedro. Trabalho escravo: construção civil lidera casos com 452 resgates. **Agência Brasil**. Direitos Humanos, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.Ebc.Com.Br/direitos-humanos/noticia/2015-05/trabalho-escravo-construcao-civil-lidera-casos-com-452-resgates>. Acesso em: 05 mar. 2022.

PONTES, Felipe. STF julga constitucional divulgação da lista suja do trabalho escravo. **Agência Brasil**. Direitos Humanos, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.Ebc.Com.Br/direitos-humanos/noticia/2020-09/stf-julga-constitucional-divulgacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 05 mar. 2022.

REPÓRTER BRASIL. MRV e empregadores ligados à política entram para a “lista suja”. **Repórter Brasil**, 31 de julho de 2012. Disponível em:

<https://reporterbrasil.Org.Br/2012/07/mrv-e-empregadores-ligados-a-politica-entram-para-a-quot-lista-suja-quot/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. Lista de transparência traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 06 de junho de 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>. Acesso em 05 mar. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. Operação resgata 16 em condição análoga à de escravo em obras da MRV no rs. **Repórter Brasil**, 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.Org.Br/2021/05/operacao-resgata-16-em-condicao-analoga-a-de-escravo-em-obras-da-mrv-no-rs/>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Algumas reflexões críticas sobre a tese da "abstrativização" do controle concreto de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF). **Sequência** [online], 2017, n. 75, p. 79-104. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n75p79>. Acesso em: 05 mar. 2022.

O PAPEL DA MÍDIA DOMINANTE NA DISCUSSÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE DA REVISTA VEJA (2009-2017)

Antonielle Braga da Cunha⁴⁷

Julice Salvagni⁴⁸

Renato Koch Colomby⁴⁹

Cibele Cheron⁵⁰

Introdução

No contexto neoliberal, o fenômeno da globalização impulsiona uma concorrência desenfreada pelo poder econômico entre as grandes corporações. Tal prerrogativa compreende a desterritorialização das forças produtivas, envolvendo a racionalização, produtividade, lucratividade e quantidade, influenciadas ou desafiadas pelos padrões e valores socioculturais (IANNI, 2001). Neste contexto, o capital exerce forte papel cocriador de

⁴⁷ Graduanda em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: antonielledacunha@gmail.com

⁴⁸ Doutora em Sociologia (UFRGS), professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e do Departamento de Ciências Administrativas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: julicesalvagni@gmail.com

⁴⁹ Doutor em Administração (UFRGS). Professor do Colegiado de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR). E-mail: renato.colomby@gmail.com

⁵⁰ Doutora em Ciência Política (UFRGS). Professora Visitante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). E-mail: iccibele@gmail.com

padrões e valores socioculturais, influenciando as camadas sociais e desafiando os movimentos sociais e as reivindicações e proposições de uma sociedade justa e igualitária.

Em meio a esta disputa de mercado, as estratégias de reestruturação produtiva do trabalho são postas a gerar e intensificar a precarização, visando diminuir custos e reter a acumulação de capital. Assim, o capitalismo financeiro “começa a criar sua própria classe trabalhadora crescentemente precarizada e ameaçada pelo desemprego e corte de direitos” (SOUZA, 2017, p.108) como, por exemplo, a consolidação do trabalho terceirizado intermitente ou informal que representa as múltiplas formas de degradação (ANTUNES, 2008) presentes no cenário neoliberal.

Esta nova morfologia do trabalho, ao destituir os sujeitos de seus direitos protetivos, associa-se como aliada da materialização do trabalho caracterizado por análogo ao escravo. Este fenômeno não deve ser confundido com a história da escravidão e, por essa razão, é diferenciado como sendo análogo. Contudo, quando a lei refere que a modalidade de trabalho é análoga à escravidão, ela faz referência a aspectos materiais, concretos de exploração da força de trabalho, que têm a ver com jornadas abusivas, manutenção do trabalhador no local de trabalho, “pagamento” por dívidas, falta de condições laborais, afastamento da família etc.

Assim, o que está em discussão no sentido de análogo é essa reprodução dessas condições em um contexto “democrático” e republicano, em outras palavras, a modalidade de trabalho escravo atualizada num contexto histórico em que a escravidão não pode ser praticada – mas é. E

essa é a disputa que liga um regime escravocrata a um regime democrático que permite a escravidão [assim como os gregos]. Assim, essas formas contemporâneas de privação podem ser entendidas como uma continuação das formas de exploração do trabalho, não mais legitimadas pela lei, porém ainda desrespeitando a dignidade humana, causando-lhe exclusão social e submissão à cúpula hierárquica da sociedade.

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo “constitui uma séria violação de direitos humanos que deve ser combatida com todo vigor pelo Estado brasileiro” (DIEESE, 2015, p. 97). Contudo, apenas em 1995 foi criado pelo governo o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e, desde então, quase 50 mil trabalhadores já foram afastados de tais condições.

No governo de Michel Temer (2017), a noção de trabalho análogo ao escravo foi alvo de uma tentativa de ressignificação por meio da Portaria 1129/2017, que ameaçou reduzir o conceito às situações de privação de liberdade e não mais a condições degradantes. Pressionado por órgãos multilaterais e tendo recebido uma arguição do partido Rede Sustentabilidade, a portaria foi suspensa. A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) do trabalho escravo, que altera o Art. 243, é uma política que reforça o combate ao trabalho escravo, ao incluir que propriedades rurais ou urbanas vinculadas a esta prática sejam expropriadas. Esta proposta, contudo, foi alvo de críticas de certos veículos da mídia de massa que alegavam “insegurança jurídica” para o empregador por suposta ausência de

uma definição precisa do conceito, pressupondo uma “reconceituação” do termo.

Algumas estratégias para exercer poder sobre o trabalhador são dissimuladas na tentativa de obter legitimação. Uma das principais assertivas na consolidação da legitimação dá-se pelos meios de comunicação de massa, que contribuindo na construção de uma visão de mundo dada como certa, mesmo que reconheçamos que na força da produção dos enunciados midiáticos não se anula a agência das pessoas que se relacionam com esses conteúdos). Afinal, “quem controla a produção das ideias dominantes controla o mundo. Por conta disso também, as ideias dominantes são sempre produto das elites dominantes” (SOUZA, 2017, p.25). Analisando algumas pesquisas referentes ao trabalho escravo contemporâneo (GIRARDI, 2014; LEAÕ, 2015; SCOTT, 2013; MIRAGLIA, 2011) encontrou-se alguns elementos que estão presentes nos artigos publicados pela revista *Veja*, os quais são objeto deste artigo. Assim, buscou-se verificar como a *veja* tem disputado o sentido da categoria de trabalho análogo ao escravo com base nas suas estratégias discursivas. Ou seja, trataremos mais especificamente dos efeitos da globalização sobre a reestruturação produtiva do trabalho e como esta reestruturação é legitimada pelos meios de comunicação em massa.

Tendo isto em vista, buscou-se analisar a revista *Veja* com base nas publicações referentes ao trabalho análogo ao escravo do período de 2009 a 2017. Parte-se da hipótese de que este veículo de comunicação age em favor das grandes elites na busca por legitimação dos processos de degradação do trabalho. Tal condição faz-se mister no intuito de atender às

expectativas do mercado financeiro. Assim, para acumular ainda mais capital, é necessária, entre outras estratégias, a transmissão da ideia de que o conceito de trabalho análogo ao escravo deve ser revisto, reduzido ou ponderado, produzindo paulatinamente os efeitos da banalidade do mal (ARENDETT, 1999). Ou seja, estima-se que a revista em questão, como representante das ideias dominantes, tenda a defender a exclusão de punições às condições de trabalho degradantes, limitando o conceito de trabalho escravo à ocorrência da privação da liberdade.

A função da Veja na conservação do trabalho análogo à escravidão

Apesar de aparentar que a centralização de riqueza e estratificação de classes se deve apenas a uma articulação dos insumos do trabalho, da tecnologia e do capital por pessoas dotadas de grandes somas de dinheiro, a conservação dessa desigualdade necessita também, que grande parte dos indivíduos que se encontram submetidos a exploração e dominação em sentido amplo do grande capital, não se organizem contra essa pequena porcentagem de indivíduos que possuem muito.

Isso se dá por meio da legitimação. É por meio dela que muitas pessoas passam a subsumir o sentido de suas vidas a uma posição inferiorizada na hierarquia social, avaliando seu destino miserável como inevitável. Processos de legitimação de lógicas desiguais contribuem para que indivíduos, não possuidores de capital econômico, tomem como verdade as

correntes de pensamento que beneficiam a alta elite e marginalizam as classes desfavorecidas e a si mesmos.

A legitimação no cenário atual de globalização se dá pela “mundialização do capitalismo [que] envolve necessariamente o desenvolvimento da cultura em escala também mundial” (IANNI, p.184, 1996). Ou seja, a legitimação do capital se dá através da produção de uma cultura homogênea, que se faz significativa e significante em várias partes do mundo. Contudo, essa cultura se produz nas instituições sociais que são particulares, mesmo que apresentem aspectos próprios desse trabalho de homogeneização. Assim, é construída também pelas grandes corporações do mundo globalizado e exerce forte influência na construção tanto pessoal quanto impessoal dos indivíduos: “a influência cultural não se transmite, afinal, nas nuvens nem pelo simples contato corporal. Os seres humanos são construídos por influência de instituições” (SOUZA, 2017, p.39). Tendo em vista que esta cultura é construída por instituições, é lógico concebermos que tal cultura favorece, em muitos momentos, essas mesmas instituições, legitimando suas ações e conservando seu poder.

Para a conservação desse poder, o capita garante sua participação ostensiva nos meios de comunicação⁵¹ para impor uma cultura permeada por valores políticos que passam a se expandir em escala global: “Chegam a

⁵¹ A exemplo do Brasil, o fato de um único grupo de comunicação ser dono da principal emissora de televisão aberta (e de muitas outras pagas), das emissoras de rádio com maior audiência e dos jornais e revistas com maior circulação, como é o caso da Revista Veja, alerta para a capacidade de produção de suposta “verificação da verdade” produzida nesta rede de conexões homogêneas.

cada local, nação e região padrões oriundos dos centros dominantes, das cidades globais, instituindo parâmetros, modas, sistemas de referência” (IANNI, p.182, 1996), isso acarreta também, uma reversão de quem é o “vilão” no contexto do capitalismo neoliberal, tornando os indivíduos subordinados à dinâmica do capital mais marginalizados:

A manipulação dos meios de comunicação, particularmente da mídia impressa e eletrônica, pode promover a criminalização dos humilhados e ofendidos, desempregados e subempregados, membros de subclasses, habitantes de guetos, migrantes de todos os lugares tecendo o seu mapa do mundo (IANNI, 1996, p. 179).

Outra forma de pensarmos as dissimulações, midiáticas articuladas pelo capital é pelo uso da política cognitiva, “cuja finalidade é levar as pessoas a interpretarem a realidade em termos adequados aos interesses dos agentes diretos e/ou indiretos de tal distorção” (GUERREIRO RAMOS, 1989, p. 87).

As grandes mídias de massa, como por exemplo a revista Veja, que é representante dos interesses do capital, interferem na compreensão e a mundividência das pessoas a respeito das coisas, impregnam nessa concepção a tentativa de mascarar um viés político voltado a favorecer os objetivos da elite dominante, através das noções de “verdade dos fatos” e “neutralidade” do trabalho jornalístico.

Na análise realizada da revista Veja há indícios de uma linguagem distorcida na sua tentativa em utilizar argumentos, muitas vezes explícitos, para representação de interesses específicos de um grupo social. Ou seja, o que está em questão é como a Veja produz um argumento que não só se

associa com os donos do capital, como, inclusive os informa. E até onde vão esses argumentos de garantia do poder, no caso aqui analisado: até a defesa da degradação física e psíquica do trabalhador através da precarização extrema das suas condições e relações de trabalho. Para tal compreensão, Guerreiro Ramos aponta a questão do obscurecimento dos verdadeiros objetivos da política cognitiva e a necessidade de torná-los dissimulados. Neste sentido, o objetivo da política cognitiva é “afetar a mente do povo” (GUERREIRO RAMOS, 1989, p. 91).

Octavio Ianni também discorre sobre a mídia de massa no contexto da globalização para enfatizar sua importância na dinâmica de acumulação e expansão do capital: "em boa medida, a mundialização cultural, principalmente no que se refere à cultura de massa, é grandemente realizada e orquestrada pela mídia impressa e eletrônica" (IANNI, 1996, p. 184). Esta consideração, contudo, está longe de pressupor uma generalização e uma força de cima para baixo que não encontra resistências, reelaborações, até mesmo distorções marcadas pelos repertórios locais, entre outras coisas. Contudo, a mídia de massa também opera selecionando as informações que irá transmitir à sociedade e as que serão ocultadas, ou seja, até mesmo suas publicações de caráter noticioso possuem um viés político (IANNI, 1996). Ou seja, é claro que há uma padronização da própria forma de produzir uma notícia ou, mais atualmente, de reproduzir ou simplesmente copiar uma notícia.

É possível apurar a manipulação da mídia não apenas nas opiniões e entendimentos dos indivíduos, mas pelas técnicas utilizadas pelos grandes

filmes de sucesso de Hollywood e por livros de leitura empresarial popular, o pop management, por exemplo. As técnicas são tiradas dos contos infantis, que usam elementos psicológicos que se comunicam com o inconsciente da criança. Isso ocorre quando transmitem a ideia de que apesar de todas as dificuldades enfrentadas, o herói sempre acabará com um final feliz e toda sua dificuldade tinha um sentido maior, com isso, os contos infantis auxiliam a criança no crescimento como pessoa e na formação do ego. (WOOD JR; PAULA, 2002).

Esta técnica, no entanto, é aplicada nos livros de leitura pop management e criam fantasias de poder, e poder está diretamente relacionado a conseguir altos cargos em organizações e alcançar posições de prestígio na hierarquia social, propiciando “uma identificação do sentido da vida do indivíduo com a organização” (WOOD JR; PAULA, p.5,2002). No momento que o indivíduo passa a projetar fantasias de poder ligadas a ascensão em uma organização, ele desperta sentimentos e posturas egocêntricas que se unem ao cenário neoliberal de competitividade e medo do desemprego e tornam as relações entre as pessoas falsas, movidas principalmente por interesses materiais. A criação dessa postura excessivamente individualista nas pessoas, acaba com a solidariedade, com a consciência de classe, e conseqüentemente com a capacidade das pessoas de se organizarem contra regimes opressivos.

Isso mostra que o capitalismo, penetrou e passou a manipular até mesmo o sistema de desejos das pessoas, seu sentido de vida está diretamente ligado ao capital e a própria visão que possuem de si mesmas é

distorcida, que ilude as pessoas no momento que supre com leituras fáceis e fúteis, os desejos mais intrínsecos do ser humano, como reconhecimento social e a busca por uma razão maior de viver. Por fim, outra questão importante, referente à sociedade brasileira, pode ser apreendida através dos trabalhos de Jessé de Souza, os quais tematizam a manipulação em muito utilizada pelas mídias de massa no Brasil, como a Globo e a própria revista Veja. Ambas buscam esconder a corrupção e usurpação de direitos que ocorre no país, que é aquela efetuada pelas grandes corporações, que cometem o crime de trabalho análogo ao escravo e a corrupção das grandes elites sonegadas da impostos. Porém estas mídias focam-se em propagar um sensacionalismo e uma corrente de pensamento de que o setor público é o único responsável por todos os crimes de lavagem de dinheiro, desigualdade social e todos os tipos de infortúnios que existem no País (SOUZA,2017). O autor enfatiza que a mídia faz questão de publicar constantemente a precariedade, a corrupção e a ineficiência do setor público, fazendo com que o setor privado passe a ser visto como uma salvação, pois “já que o setor público não é capaz de suprir as necessidades da sociedade, privatize!”

Os crimes cometidos pelo setor privado, ou seja, pelas empresas que fornecem condições degradantes e jornadas extenuantes para os trabalhadores, não costumam ser comentados nessa mídia, já que se trata de um espaço voltado ao fomento do privado e nitidamente contrário ao que for público. Assim, constrói-se a retórica da ‘corrupção dos tolos’, que

restringe “só dos políticos, como passa na Globo e na revista Veja” (SOUZA, 2017, p.226), isentando as organizações privadas do seu dever.

À guisa de uma conceituação do trabalho análogo ao escravo

Parte-se da consideração de que o trabalho análogo ao escravo é produto intencional da reestruturação produtiva, cuja finalidade é a intensificação da acumulação de capital. De acordo com Martins, a “acelerada expansão territorial do capital, sobretudo na região amazônica, a partir de meados dos anos sessenta, revigorou ali, mas também em outras regiões do país, a escravidão por dívida ou peonagem” (1994, p. 2). A herança escravista, portanto, não é só perceptível nas entrelinhas preconceituosas que se esforçam para demarcar as abissais desigualdades entre as classes sociais brasileiras (SOUZA, 2009, 2015, 2017).

A passagem da escravidão para o colonato ocorreu paulatinamente e, nesse meio tempo, conviviam trabalhando juntamente, escravos e colonos migrantes, a diferença, porém, é que estes migrantes brancos eram operários, enquanto os negros ainda eram escravos, esta diferença já fazia com que os colonos se sentissem superiores aos negros (IANNI, 1987) perpetuando a questão do negro estar mais suscetível a trabalhos em condições análogas a de escravo. Apesar desse estudo reconhecer a exclusão racial que a escravidão causou no âmbito do trabalho, a proposta deste trabalho é investigar para além desta marca cultural, já que a escravidão contemporânea não tem mais uma única cor. Contudo, as formas escravistas estão mais vivas

do que nunca na sociedade contemporânea, apesar de assumir outras aparências.

A reestruturação produtiva tem trazido prejuízos à agenda dos órgãos multilaterais liberais ao redor do mundo que zelam pelas condições de trabalho. O termo “trabalho decente” foi oficializado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1999 como a missão de promover a dignidade humana e proporcionar a garantia dos direitos aos trabalhadores. Segundo a OIT (1999) o “trabalho decente” se caracteriza por quatro elementos: i) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; iii) a ampliação da proteção social; e, por fim, iv) o fortalecimento do diálogo social.

Já o trabalho forçado ou escravo, segundo a Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº 29, de 1930) da OIT, é “todo serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”. O artigo 149, porém, cria a condição de trabalho análogo à escravidão que, segundo o Ministério do Trabalho, corresponde aos seguintes itens, os quais podem ocorrer em conjunto ou isoladamente: submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção do trabalhador seja por dívida ou cerceamento, vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local

de trabalho, tomar posse dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2018). Vê-se, com isso, que não são apenas a restrição de liberdade e a servidão por dívida que são caracterizadas como um crime, mas também a submissão do sujeito às condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, que ferem a dignidade e os direitos humanos.

Ao mesmo tempo que o conceito de trabalho análogo ao escravo inclui as condições degradantes de trabalho, buscando resguardar a integridade do trabalhador; um novo metabolismo social de degradação do trabalhador, procedente da reestruturação produtiva, intensifica a ocorrência deste crime. Alguns esforços da grande mídia, de expoentes do governo ou de grupos empresariais para amenizar o conceito de trabalho análogo ao escravo, podem ser compreendidos como uma tentativa de intensificar as formas de precarização no trabalho.

Girardi (2014), analisando a dinâmica das regiões brasileiras com maior número de casos de trabalho escravo, apontou que há um problema relacionado a questão agrária no Brasil, já que mais da metade dos casos encontrados ocorreram no meio rural, ou seja, por trás disso estão pessoas de carne e osso que são extenuadas de suas forças existenciais. Ainda, falando deste problema, o autor aponta que no período do colonialismo, os meios para reforçar a submissão dos trabalhadores tornava-os pouco diferenciados dos escravos oficiais. Sendo assim, o âmbito rural além de possuir grande concentração de casos de trabalho análogo ao escravo tem uma herança histórica de exploração de mão de obra. Tais resultados contrariam os

argumentos da revista *Veja* que busca constantemente amenizar os fatos que apontam os ruralistas como agentes majoritários do crime de trabalho análogo ao escravo. O mesmo autor também aponta que há resistência no Brasil para melhorar a situação do problema agrário, e considera a resistência e as opiniões contrárias a aprovação da PEC do trabalho escravo apenas um motivo para a terra dos grandes proprietários não ser tocada. A evidência mais clara desta ligação é “a resistência do congresso nacional em aprovar a PEC do Trabalho Escravo, que prevê a desapropriação, sem nenhum pagamento ou indenização ao proprietário, das propriedades onde forem encontrados trabalhadores escravizados”. (GIRARDI et al, p. 23, 2014). A revista *Veja* mostra-se relutante em aceitar os benefícios que a PEC trará ao combate do trabalho escravo contemporâneo e constantemente apresenta argumentos para defender os ruralistas apontando a PEC como “abridora de subjetividades”.

Leão (2015) aborda como o trabalho análogo à escravidão é tratado socialmente, se é visto como um problema digno de discussões e reivindicações, ou se não possui legitimidade para ser tratado como algo importante. É estudo de caso no norte fluminense, que utiliza a psicologia social para investigar a construção social de um problema. Isto é, para algo ser considerado pela sociedade como algo errado, não natural e que necessita de atenção, a sociedade precisa reconhecer e legitimar esse objeto social, a partir disso, grupos e instituições agem em direção a mudanças (LEÃO, 2015).

Tendo em vista as exigências para que surja uma causa social importante, as mídias de massa são grandes centros de “deslegitimação” e “desreconhecimento” de problemas como o trabalho análogo ao escravo, ao promoverem a redução do conceito de trabalho escravo e buscando enfraquecer as justificativas de leis que buscam combater os casos de trabalho escravo, como por exemplo, a revista *Veja*. Segundo o autor, também há uma tendência para reduzir o conceito de trabalho escravo, tornando os casos de trabalho degradante que colocam o trabalhador em uma condição vulnerável, apenas informalidade e buscam responsabilizar o trabalhador por sua situação, já que ele a aceita (LEÃO,2015).

Ainda, falando dos defensores da redução do conceito de trabalho análogo a escravidão, Jéssica Rebecca Scott, sobre o trabalho escravo contemporâneo, aponta que os que utilizam o argumento de que o conceito abre portas para subjetividades, agem com má fé e apenas visam ao lucro (SCOTT, 2013). Miraglia (2011), que trata do conceito de trabalho escravo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, enfatiza as condições degradantes, defende que o conceito de trabalho escravo deve abarcar todo labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana. Já que o trabalho escravo sendo reduzido a apenas situações de privação de liberdade acarreta outras táticas do empregador como valer-se de: “outras formas de coação que não caracterizam, em princípio, ofensa à liberdade de locomoção da pessoa” (MIRAGLIA, 2011, p. 11).

Outro autor que menciona a resistência a inclusão do trabalho em condições degradantes no conceito de trabalho análogo a escravidão entende

essa resistência como falta de sensibilidade. Para ele, “há uma resistência muito grande em relação a essas condições degradantes, eu não tenho dúvida. Se há trabalho forçado, se há condição degradante, se há jornada exaustiva, se há servidão por dívida, então nós estamos diante do crime capitulado no art. 149 do Código Penal, que é o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo” (MELO, p.97, 2009).

Andrade e Barros (2013) investigaram o porquê de haver tão numerosas absolvições frente às denúncias e resgates do trabalho escravo. Os autores apontaram como um dos problemas o entendimento do que é o trabalho análogo à escravidão e, conseqüentemente, a relutância em levar-se em conta as condições degradantes como fato legítimo para incriminar um empregador: “O trabalho escravo atinge um dos direitos fundamentais do ser humano, que é sua dignidade. Mas o foco da maioria dos magistrados da Justiça Federal do Tocantins é apenas analisar a liberdade de locomoção” (ANDRADE; BARROS, p.2, 2013).

Percebe-se, tanto com base nos trabalhos analisados quanto na própria pesquisa das mídias de massa como agentes a favor das elites, que o trabalho análogo à escravidão está permeado pelo problema conceitual, ameaçado de ser reduzido a apenas restrição de liberdade, não incluindo condições que afetam a dignidade da pessoa humana, gerando assim um retrocesso no âmbito dos direitos humanos. A busca pela “deslegitimação” do trabalho escravo como um problema social importante e a busca por reduzir seu conceito representam táticas para a reestruturação produtiva do trabalho de acordo com as expectativas neoliberais.

Estratégias globais do capital para precarização do trabalho

O fenômeno da globalização por ser um termo abstrato e abrangente, pode impedir a concepção clara do imenso encadeamento que este fenômeno chamado de "configuração histórico-social" (IANNI, 1996) tem na reestruturação produtiva do trabalho e na formação e reforço de um pensamento que discrimina e ignora os problemas causados pelo cenário neoliberal.

Ianni chama a globalização de configuração histórico-social porque assim como o feudalismo, o mercantilismo e qualquer outro período da história, a globalização constitui-se como uma nova forma de produção e organização do trabalho, de novas relações entre os indivíduos e as instituições, de novas correntes de pensamento e novas formas do poder ser exercido (IANNI, 1996). O que é então esta configuração histórico-social, como ela se desenvolveu e quais são as suas consequências?

A globalização está diretamente ligada a mundialização literal do capitalismo como sistema de produção no fim do século XX e início do século XXI. O capitalismo após a guerra fria, penetrou nos países socialistas, instalou suas máquinas e sistemas produtivos nos países subdesenvolvidos, tornou-se a forma de produção e de organização do trabalho em cada canto do mundo, ou seja, tornou-se a economia global em sentido *latu sensu*, em que "diferentes formas singulares e particulares do capital são levadas a subsumir-se ao capital em geral" (IANNI, p.169, 1996).

Os efeitos da globalização não se restringem apenas ao âmbito da produção. A globalização com sua mundialização do capitalismo competitivo, exigindo crescentemente uma maior qualificação dos indivíduos e fazendo pairar sobre eles o receio do desemprego, cria uma sociedade tomada pela razão instrumental e por objetivos egocêntricos, podando a solidariedade e fazendo com que os indivíduos não se reconheçam uns aos outros pelas suas diferenças como indivíduos, mas pelas diferenças hierárquicas, fazendo com que os que estão em altas posições sociais percam sua humanidade e os que estão nos baixos níveis da hierarquia sejam mazeados (MOTTA; NETTO, 1994).

A globalização desenvolveu-se com uma série de acontecimentos simultâneos após a segunda guerra mundial: a compressão do espaço-tempo propiciado pela diminuição dos preços do transporte, desenvolvimento das tecnologias da informação que acarretaram uma competição desenfreada entre as grandes corporações e com a passagem do sistema fordista de produção para o sistema toyotista, que tinha como método a flexibilização dos processos de produção e das relações trabalhistas (IANNI, 1996), o que também faz sentido para pensar a pressão pela ressignificação do conceito de trabalho análogo ao escravo.

A grande derrubada das economias de comando central após a guerra fria tornou o capitalismo o sistema de produção mundial que passava a operar a reestruturação produtiva do trabalho nos moldes do toyotismo: Em última instância, “o que comanda a flexibilização do trabalho e do

trabalhador é um novo padrão de racionalidade do processo de reprodução ampliada do capital, lançado em escala global" (IANNI, p.163, 1996).

O grande salto das tecnologias eletrônicas, especialmente a automação, transformaram a figura do operário em algo descartável e desqualificado perante máquinas que não precisavam mais de operários para controlá-las, necessitavam apenas de programações e pequenos ajustes, trabalho este que profissionais qualificados como engenheiros realizam (IANNI, 1996), tornando as taxas de desemprego estrutural - aquele decorrentes da substituição do trabalhador por inovações tecnológicas-altíssimas: "a acumulação flexível parece implicar níveis relativamente altos de desemprego estrutural" (IANNI, p. 161, 1996).

Segundo Harvey (2005), o processo de acumulação capitalista no mundo globalizado depende de alguns pontos, entre eles a oferta de mão de obra. O autor afirma que é necessário que o capital disponha de um "exército de reserva industrial", fazendo alusão ao termo cunhado por Karl Marx. As altas taxas de desemprego estrutural passam a criar um exército de reserva potencial. Esse também se constitui com a "derrubada" do mundo agrário e a crescente urbanização que cria correntes migratórias. A maior parte desta força de trabalho "consiste da superpopulação latente em áreas rurais que, devido ao emprego do capital na agricultura (revolução verde etc) provoca um fluxo constante de indivíduos para áreas urbanas e favelas" (IANNI, p.167,1996). A revolução verde ocorreu por volta da década de 50 e foi uma política criada pelos EUA para ampliar a produção agrícola nos países subdesenvolvidos com as novas técnicas da química e da automação.

Os Estados Unidos lucravam com essa forma de produção e os países subdesenvolvidos ficaram sujeitos a comprar estes alimentos que estavam sendo cultivados em sua própria terra. Além disso, os indivíduos que trabalhavam nestas áreas antes de tornarem-se áreas para exploração do capitalismo, migraram para o meio urbano ou para outros países em busca de emprego, sujeitos a venderem sua força de trabalho por qualquer miséria que lhes fosse oferecida e em condições degradantes (IANNI, 1996).

A junção destas duas situações, revolução tecnológica com a revolução verde, constitui o exército de reserva em potencial, pessoas em uma frágil situação, sujeitas a sofrerem trabalhos como o análogo à escravidão. O fato de haver um número imenso de pessoas nesse contexto proporciona uma situação favorável para que o capital exerça uma exploração intensiva do trabalhador: "Este reservatório é praticamente inexaurível, já que o capital pode mobilizar várias centenas de milhões de trabalhadores potenciais" (IANNI, p.167, 1996). O cenário da globalização, com todas as suas consequências, é estratégico para que os grandes centros de poder acumulem capital ao mesmo tempo que mantém as classes inferiores submetidas ao medo do desemprego e, conseqüentemente, a empregos degradantes em condições penosas e desumanas. A globalização provoca uma série de situações de desigualdade, miséria e precarização do trabalho, tais como:

Desemprego cíclico e estrutural; crescimento de contingentes situados na condição de subclasse; superexploração da força de trabalho; discriminação racial, sexual, de idade, política,

religiosa; migrações de indivíduos, famílias, grupos e coletividades em todas as direções, através dos países, regiões, continentes e arquipélagos; ressurgência de movimentos raciais, nacionalistas, religiosos, separatistas, xenófobos, racistas, fundamentalistas; múltiplas manifestações de pauperização absoluta e relativa, muitas vezes verbalizadas em termos de "pobreza", "miséria" e "fome" (IANNI, 1996, p. 170).

O aumento de trabalhos informais e terceirizados, firma-se enquanto estratégia do capital internacional para se ajustar a agenda de reestruturação produtiva, tornando cada vez mais escassos os empregos formais. Segundo a OIT (2018) quase 2/3 da força de trabalho global está em empregos informais. Essa perda de segurança torna as pessoas mais propensas a serem sujeitadas aos trabalhos precários, em sua maioria marcados pela informalidade e terceirização (ALVES, 2015).

Ainda segundo a OIT (2018): “a transição para a economia formal é essencial para garantir proteção social e condições de trabalho decente”, reforçando assim a importância da regulamentação do trabalho por parte do Estado. Neste sentido, o trabalho informal é um obstáculo ao trabalho decente, já que a informalidade trabalhista é uma estratégia do capital para degradar as condições dos trabalhadores e acentuar a acumulação de capital.

O Brasil recente (2017) foi palco de uma nova reforma trabalhista, a lei 13.467/2017 que altera a consolidação das leis do trabalho (CLT), consentindo com o trabalho terceirizado, intermitente, temporário etc. Trata-se, portanto, de mais uma estratégia do capital para exercer controle sobre o trabalhador, diminuindo a segurança do trabalho e expandindo o

trabalho precário, com baixos salários e altas incidências de doenças psíquicas (ALVES, 2017).

Além disso, a reforma também acabou com a contribuição sindical obrigatória, e não fornece um outro meio de custear os sindicatos. Os sindicatos são a representação histórica dos trabalhadores, seu enfraquecimento político e intensificação desse enfraquecimento por meio da contribuição facultativa representa uma vitória por parte das grandes elites para permanecerem lucrando com a precarização das relações trabalhistas, já que os que são explorados não se manifestam e nem demonstram interesse em apoiar movimentos que agem em prol de defender seus supostos interesses.

Em 13/10/2017 foi publicada no diário oficial da união a portaria número 1129/2017, que conceituava trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho análogo a escravidão e condição degradante. Tais conceitos, que supostamente contrastam com a “dissimulação” levada a cabo pela Revista Veja, deveriam ser observados através dos procedimentos de fiscalização aos locais que fossem denunciados por estarem utilizando o trabalho escravo, a fim de conceder seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados e para incluir o nome dos empregadores na chamada “lista suja” do trabalho escravo (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017). A portaria reduzia o conceito de condição degradante a: “caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade” (PORTARIA

1129/2017). Consubstanciado significa “estar firmado em”, “fundido em”, isso significa que durante uma fiscalização, para o trabalho ser considerado degradante, deve obrigatoriamente haver a privação da liberdade. Trabalhadores submetidos a empregos penosos, que não possuem outra opção ou que desconhecem seus direitos e, que por tais motivos, estão ali voluntariamente, com base na Portaria 1129/2017 não estariam sofrendo trabalho análogo à escravidão: “O ministério do trabalho publicou portaria na qual se mostra insuficiente e rasa a conceituação e proteção dos trabalhadores contra o trabalho escravo contemporâneo” (ROCHA; COSTA, 2018, p.79).

Diversos órgãos multilaterais manifestaram-se contra esta portaria, alegando que ela é um retrocesso. A OIT (2017), por exemplo, disse a respeito da portaria que: “lamenta o aumento do risco de que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU não sejam alcançados no Brasil, no que se refere à erradicação do trabalho análogo ao de escravo”. Porém, tal tentativa de diminuir os direitos do trabalhador não teve sucesso. O partido Rede Sustentabilidade realizou uma arguição sob o argumento do descumprimento de preceito fundamental (ADPF 489), que podemos entender melhor nas palavras de Rocha e Costa, os quais argumentam que o direito brasileiro proíbe o retrocesso às políticas que visem diminuir os direitos já garantidos decorrentes de lutas contra as injustiças: “trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial” (ROCHA; COSTA, 2018,

p.79). Felizmente, a ministra Rosa Weber suspendeu a portaria reconhecendo que afeta as políticas públicas no Brasil no que diz respeito ao combate ao trabalho análogo ao escravo.

Procedimentos metodológicos e análise de dados

Trata-se de uma pesquisa qualitativa (MINAYO, 1994) como substratos para a investigação social, as formas simbólicas complexas demandam processos de compreensão e interpretação profundos, embora também destaquemos a importância de análises formais e objetivas.

A pesquisa utilizou, para fins de coleta de dados, documentos públicos da revista *Veja* (2009-2017) disponibilizados no site. Destaca-se que é possível haver limitações na pesquisa por possivelmente não conter no site da revista todas as notícias publicadas pela *Veja* referentes ao trabalho escravo. A base pública de dados foi revisada entre os meses de abril a junho de 2018. Neste sentido, entende-se por pesquisa documental o “exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico” (GODOY, 1995, p. 21). Como passos da pesquisa documental, seguimos a recomendação de Cellard (2012) partindo de análise preliminar para o exame e crítica dos documentos, a observação dos contextos e atores envolvidos, a autenticidade, confiabilidade e natureza do texto que, por fim, a um tipo específico de análise.

Para fins de análise dos dados, fundamentamos a análise de discurso como método de produção de sentidos sobre o material coletado. Não se

trata especificamente de um único método de análise, mas um estilo de interpretação dos dados que implica uma “rejeição da noção realista de que a linguagem é simplesmente um meio neutro de refletir, ou descrever o mundo, e uma convicção da importância central do discurso na construção da vida social” (GILL, 2003)

Ao utilizar a análise de discurso, há um compromisso com uma postura crítica em relação aos dados, buscando discutir os fatos num contexto histórico e cultural. Entende-se que o conhecimento é socialmente construído e, portanto, requer o desdobramento dos fenômenos nas ações ou práticas ao qual estão ligados (GILL, 2003). Assim, é possível dar ênfase a dados que podem não ser os mais presentes nas amostras, já que toda a informação é importante e pode ser essencial na construção de sentidos ao problema.

Depois do material codificado, a análise consiste na procura de um padrão nos dados e, posteriormente, “há a preocupação com a função, com a criação de hipóteses sobre as funções de características específicas do discurso e de testá-las frente aos dados” (GILL, 2003, p. 254). Esse método permite que a pesquisa seja mais rica em detalhes e composta pela sensibilidade do pesquisador naquilo que não é dito, mas compõe o campo da linguagem.

Bardin (1995) inclui a análise de discurso como uma análise de conteúdo de cunho semântico, ou seja, qualitativo. Para a autora, a primeira fase da análise dos dados corresponde à codificação “efetuada segundo regras precisas – dos dados brutos do texto, transformação esta que, por

recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão” (BARDIN, 1995, p. 129). A partir desta codificação, serão anexados aos dados extraídos do texto unidades de sentido, que serão organizados segundo categorias que compreendem semelhantes qualidades de sentido.

Fazer uma análise temática, portanto, “consiste em descobrir os ‘núcleos de sentido’ que compõe a comunicação e cuja presença, ou frequência de aparição podem significar alguma coisa para o objetivo analítico escolhido” (BARDIN, 1995, p. 131). A frequência, porém, pode ser analisada não sendo necessariamente pela ampla repetição de expressões significativas.

Os dados analisados foram organizados no seguinte Quadro pela quantidade de publicações sobre trabalho análogo ao escravo em cada ano do período selecionado.

Quadro 1. Principais temas e matérias das publicações

Ano	Nº	Principais Temas das Matérias
2009	2	Obras da PAC
2010	0	-
2011	3	PEC do trabalho escravo e obras da PAC
2012	7	PEC do trabalho escravo e obras da PAC
2013	3	PEC do trabalho escravo e médicos cubanos são escravos comprados pelo PT
2014	3	Médicos cubanos são escravos comprados pelo PT, caso da Perdigão de trabalho escravo
2015	1	"Representante" dos bolivianos alega que eles não sofrem trabalho escravo
2016	3	Condenações por trabalho escravo em fazendas e o mito do trabalho análogo a escravidão
2017	37	Portaria sobre trabalho escravo, lista suja e operações bem-sucedidas para combater o trabalho escravo.

Fonte: elaboração própria com base na sistematização dos dados da pesquisa (2018).

Há duas constatações notáveis na revista: Uma delas é o posicionamento político contra governos que promovem públicas voltadas para as classes populares, como o Partido dos Trabalhadores (PT), por exemplo, bem como a acusação de serem estes governos populares os responsáveis pelo trabalho análogo ao escravo. Em contrapartida, há um aparente caráter descritivo nas matérias vinculadas ao cenário atual, quando o quê está em questão são as ações de governo do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). A outra constatação foi o posicionamento da revista (por meio de seus colunistas) contra políticas que visam combater o trabalho análogo ao escravo. Este último se deu por meio da deslegitimação e ridicularização dos projetos que endureciam as penalidades para o crime de trabalho escravo. Segue a análise de alguns trechos representativos das inclinações desta mídia impressa.

No ano de 2009, são recorrentes as críticas ao governo PT e à chamada PEC do trabalho escravo. Durante o período de três anos (2009, 2011 e 2012), o colunista Reinaldo Azevedo relacionou o caso do trabalho escravo encontrado nas obras da PAC (Programa de Aceleração de Crescimento) com o governo PT, alegando que tais obras eram usadas para promoção de um viés solidário enquanto, na verdade, mascaravam o trabalho análogo à escravidão. O problema é analisar e interpretar essa tática discursiva de Azevedo ao lidar (dissimular?) com a verdade dos fatos, selecionando-os e posicionando-os de acordo com um objetivo, nesse tempo, a destruição de um tipo de governo. Podemos negar que foram encontrados trabalhadores em situações de exploração radical nas obras do

PAC? Azevedo, inteligentemente, não discute a relação entre o governo contratante de um serviço e a prestadora desse serviço, já indo diretamente para a acusação contra o Partido dos Trabalhadores. Por outro lado, é de fato chocante que uma empresa contratada pelo governo – aquele que deve não só cumprir como garantir as leis – esteja usando trabalho análogo ao escravo em uma obra. Esse fato é verdadeiro? Até pode ser que seja, mas esse não é o ponto central. Acontece que Azevedo não trabalha “o fato” com o objetivo de discutir as condições de trabalho praticadas pelas empresas privadas da construção civil, mas sim para destruir a imagem do grupo político que ele despreza. Trata-se, portanto, de uma briga de poder através da mídia em que o trabalho análogo ao escravo só é utilizado como um elemento temático. Isso pode ser observado no título da publicação: “Fiscais encontram trabalho análogo a escravidão em obras da PAC” e em um trecho da mesma publicação: “Planalto e PT apostam no PAC como uma vitrine da candidatura petista para a sucessão de Lula no ano que vem” (Publicado dia 08/09/2009, por Reinaldo Azevedo).

Em 2010 não foi encontrada, no site da VEJA, nenhuma publicação referente ao trabalho análogo a escravidão. A partir de 2011, Azevedo passou a correlacionar novamente o governo PT e as obras do PAC, mas incluindo em suas críticas a PEC do trabalho escravo – a Emenda Constitucional nº 81 – que altera o Art. 243 da Constituição Federal, indicando a possibilidade de expropriação das propriedades rurais e urbanas, nas quais for constatado a modalidade do trabalho análogo a escravidão. A revista, no entanto, alegava que tal emenda era uma hipocrisia do governo

PT, já que ele cometia o dito trabalho análogo a escravidão em suas obras da PAC. Novamente aqui percebe-se o posicionamento da revista contra a PEC do trabalho escravo, como exemplificado no seguinte trecho: “Trabalho escravo: vamos expropriar o governo; vamos expropriar Dilma Rousseff” (Publicado dia 11/04/2011, por Reinaldo Azevedo). A expressão acima me coloca dentro dessa trama de descaracterização do governo Dilma que acabou culminando com o golpe que a destituiu, logo depois das eleições perdidas pelo PSDB, que também se comunica com os interesses expostos na VEJA. Sendo assim, importa ver como Azevedo, através da Veja, vai construindo esse caminho de contestação de uma força política através das contradições dessa força política (obra pública – terceirizada - utilizando trabalho análogo ao escravo).

Além disso, também é feita pelo colunista uma crítica a NR-31, a Norma Regulamentadora do Trabalhador Rural. Segundo Azevedo, a PEC não é necessária, pois a NR-31 já é um “absurdo” por conter 252 itens que devem ser cumpridos pelo empregador para garantir segurança e salubridade para o trabalhador rural. Azevedo então ridiculariza a NR-31: “Os 252 itens da NR-31 talvez não sejam cumpridos nem na suíça” (publicado em 11/04/2011, por Reinaldo Azevedo). Ademais, repete-se o trabalho escravo encontrado nas obras da PAC: “Uma das principais vitrines do governo Dilma Rousseff, o programa minha casa, minha vida tem trabalhadores em condições degradantes em São Paulo” (publicado dia 11/04/2011, por Reinaldo Azevedo). Azevedo relaciona aqui mais um elemento, a contestação dos esforços do governo no poder – PT – em regularizar o trabalho no

campo, aquele assalariado. Faz isso, mas uma vez, contestando a legitimidade do próprio governo em falar de trabalho. Não esqueçamos a sigla do próprio partido dos trabalhadores, que acaba contratando empresas que não zelam pelo trabalho decente. Contudo, podemos convir que seja assertiva a estratégia de ataca a principal característica histórica do partido dos trabalhadores. A partir disso, acaba legitimando a perspectiva de Azevedo, qual seja, de defender o “espírito empreendedor”. O mesmo que uso trabalho escravo. No final das contas: defende-se o direito de precarizar o trabalho e, ao mesmo tempo, se contamina o governo do PT.

Em 2012, novamente relaciona-se as obras da PAC com o governo PT, porém dá-se uma maior ênfase agora na PEC do trabalho escravo, na qual a Veja se posiciona contra. A revista busca deslegitimar a proposta alegando que ela deixa brechas para “subjetividades”, defendo uma “reconceituação” do conceito do trabalho análogo a escravidão. Por esta “reconceituação”, juntamente com todas as críticas da VEJA ao que pode ser considerado trabalho degradante, é possível verificar que, desde 2012, a mídia já se posiciona a favor de uma ressignificação redutora da abrangência do conceito de trabalho análogo ao escravo, redução essa que excluiria os itens de trabalho degradante e jornada exaustiva. Além disso, a revista posiciona-se a favor dos ruralistas, ditos por ela como principais vítimas da PEC.

Analisando alguns trechos da VEJA, destacam-se os “argumentos” utilizados para legitimar a redução do conceito de trabalho análogo a escravidão. Segundo a revista, a PEC abre precedentes para “subjetividades”, ficando o proprietário rural dependente do bom senso do fiscal: “a PEC do

Trabalho Escravo, as boas e as más intenções e o risco de se votar uma proposta que permite qualquer coisa”. (Publicado dia 08/05/2012, por Reinaldo Azevedo). Outra afirmativa reitera que: “e depender do humor do fiscal o descumprimento de qualquer uma das 252 exigências pode render uma infração de ‘trabalho análogo à escravidão’. E o proprietário rural está lascado” (Publicado dia 08/05/2012, por Reinaldo Azevedo). Azevedo vai pelo argumento do absurdo da alta burocratização... que de fato é um problema para qualquer organização democrática, mas se torna especialmente anti-lucrativo para os defensores do neoliberalismo como condição de “resolução” da “crise”. Essas são as relações possíveis de dissimulação da democracia em um regime de exploração conivente com uma lógica de desigualdades sociais.

A revista Veja, “ao ridicularizar algo, imediatamente institui um parâmetro de normalidade, indicando o que seria aceitável ou razoável” (BENETTI, 2016). Reinaldo Azevedo em muito ridiculariza as políticas voltadas para o combate ao trabalho escravo. Os “artistas”, os quais ele menciona abaixo, são os políticos dedicados ao combate ao trabalho análogo ao escravo. Vejamos:

É claro que os artistas são favoráveis à aprovação da emenda. Afinal, eles são contra a escravidão! Não me digam! Existe alguém no Brasil que seja favorável? Ser contra o trabalho escravo é como se declarar a favor das coisas boas. Quem, a não ser os inimigos do Batman, diz o contrário? (Publicado dia 08/05/2012, por Reinaldo Azevedo).

Azevedo vulgariza a pauta através da generalização de sua defesa, exposta através da caricaturização de seus defensores. A Veja diz que o trabalho análogo a escravidão, conceito que juridicamente inclui o trabalho degradante, permite qualquer coisa, e que a escravidão em si, é ocorrência raríssima, porém segundo a OIT (2011), no Brasil entre 1995 e os dias atuais, mais de 40.000 trabalhadores e trabalhadoras foram resgatados dessa situação: “Como a escravidão, em sentido estrito, é ocorrência raríssima, existe a tal situação de “trabalho análogo à escravidão”. E é aí que tudo passa a ser possível” (Publicado dia 08/05/2012, por Reinaldo Azevedo). Esse argumento, portanto, tenta minimizar a noção de trabalho análogo ao escravo perspectivando-a através do trabalho escravo “praticamente inexistente”, o que leva a pensar sobre essa forma de negação-afirmação-negação.

Defende a redução do conceito de trabalho análogo a escravidão ao alegar que é preciso ter uma lei “segura” para os empregadores, isto é, que os assegure com precisão o que é trabalho análogo a escravidão. Como já mostrado antes, a revista defende que o trabalho análogo a escravidão é um conceito não seguro, já que o mesmo deixa brechas para subjetividades, por isso, um conceito que estabeleça com rigor o que deve ser punido, é um conceito que não seja tão abrangente, um conceito que se reduza a apenas privação da liberdade:

Existem meliantes que exploram o trabalho de miseráveis no campo e nas cidades? Existem! Têm de ser punidos? Têm, sim! Mas é preciso criar, então, uma lei segura, que estabeleça com

rigor as condições em que se vai fazer a fiscalização e aplicar a punição. Como está, a PEC dá carta branca para o arbítrio e o subjetivismo (Publicado dia 08/05/2012, por Reinaldo Azevedo).

“Parece evidente que os trabalhadores estavam sendo maltratados e tendo seus direitos violados. Mas era escravidão o que se tinha ali? Ora, como pode haver escravidão sem a privação da liberdade? Os operários estavam impedidos de “fugir”, por exemplo, e denunciar os maus-tratos? Não consta!” (Publicado dia 10/05/2012, por Reinaldo Azevedo). Além disso, um conceito não seguro para os empregadores é um diabo (que expropria terras dos empregadores) que se disfarça de boas intenções (o combate ao trabalho análogo a escravidão): “Eu quero é que essa emenda estabeleça com clareza quem pode ser punido. Eu quero é que o diabo não se esconda nos detalhes da suposta boa intenção” (Publicado dia 08/05/2012, por Reinaldo Azevedo)

Como já dito antes, a revista constantemente coloca o PT em torno das discussões sobre trabalho escravo, sempre retornando ao caso das obras da PAC: “Há dias, uma empreiteira que ergue casas do programa ‘Minha Casa, Minha Vida’ foi acusada pelo Ministério Público do Trabalho de explorar trabalho “semelhante à escravidão”. Ela seria expropriada? Até parece!” (Publicado dia 22/05/2012, por Reinaldo Azevedo). No ano de 2013, além de falar sobre a PEC do Trabalho Escravo, incluiu-se nos assuntos referentes ao trabalho análogo à escravidão, os médicos cubanos que trabalharam no Brasil. De acordo com a revista, nos termos de Azevedo, tais médicos são “escravos contratados pelo PT”. Seguindo a matéria: “A única mercadoria que Cuba comercia é gente! E o governo do PT compra”

(Publicado dia 23/08/2013, por Reinaldo Azevedo). Mais uma vez a insistência em associar uma demanda de defesa do trabalhador aos regimes de trabalho empreendidos pelo Estado. É notável, como Azevedo fica atento a todas as políticas de governo, procurando nelas brechas que confirmem a sua tese, qual seja: a ilegitimidade do governo dos trabalhadores para tratar sobre os direitos deles. Isso é perceptível no seguinte extrato: “quero ver com que cara vai tentar combater o trabalho análogo à escravidão que remanesce, sim, em certas áreas do país. Terá de dizer por que essa é uma prerrogativa do governo do PT” (Publicado dia 23/08/2013, por Reinaldo Azevedo).

Novamente Azevedo, publicado pela revista VEJA, se posiciona contra a PEC em: “PEC do trabalho escravo? O capeta disfarçado de boa intenção” (Publicado dia 27/06/2013, por Reinaldo Azevedo), o cronista destaca: “Quem é favorável ao trabalho escravo? Ninguém! Trata-se de uma daquelas ideias que parecem bacaninhas, mas que podem abrir as portas para o inferno” (Publicado dia 27/06/2013, por Reinaldo Azevedo). Aqui há o processo de repetição de uma ideia *ad infinitum*. A utilização de signos como: diabo, inferno leva a crer que há uma intencionalidade no uso dessas expressões. Uma versão contada várias vezes é como uma mentira contada várias vezes, torna-se um argumento válido? Além disso usa argumentos esdrúxulos para contrariar as colocações, onde se explicita a dinâmica da simplificação de um fenômeno social como o trabalho análogo ao escravo, tentando achatá-lo na vinculação entre restrição de liberdade e escravidão: “a essência do trabalho análogo à escravidão é a agressão à liberdade de ir e vir” (Publicado dia 23/08/2013, por Reinaldo Azevedo). Ou seja, aqui

Azevedo cria uma situação hipotética, sem referente empírico, para argumentar pela exclusão da precarização do trabalho como evidência de trabalho análogo ao escravo, “dissimulando” a abrangência do problema.

No ano de 2014, a Veja retomou suas colocações sobre o governo PT fomentar o trabalho análogo à escravidão com os médicos Cubanos: “Deu no *Wall Street Journal*: Tráfico de médicos escravos, adotado por Dilma, ‘é o crime perfeito’. Cuba ganha quase 8 bilhões de dólares por ano e ainda posa de solidária”. Aqui é interessante não perder de vista a composição diacrônica dos temas que está vinculada estreitamente ao contexto sociopolítico. Médicos cubanos entram em cena, quando o PAC já não tem mais apelo. A verdade parece estar em que se procura o mais “polêmico” para desestabilizar o governo Dilma, mesmo que a questão seja infundada. O alvo, continua sendo esse governo e através dele a defesa da pauta dos ruralistas, por exemplo, que também compõem esse mesmo governo.

Em 2015, foi publicada uma entrevista feita com um representante dos bolivianos pelo colunista Leandro Narloch. Em tal entrevista o representante dos bolivianos dizia que eles não sofrem trabalho análogo à escravidão e que os casos encontrados nas oficinas de costura são apenas para “dar o que falar” na imprensa. Em 2016 esta mesma entrevista será usada como sustentação do argumento de Narloch, o qual alega que o trabalho análogo à escravidão é um “mito”. Leandro Narloch, colunista da VEJA, escreve em 2016 que as operações nos locais onde trabalham pessoas bolivianas, que encontram trabalho análogo à escravidão, são uma farsa, um mito ou uma mentira da imprensa. O jornalista chega a afirmar que muitos

destes trabalhadores ganham mais que a média dos trabalhadores brasileiros; fundamentando essa afirmação através de entrevista feita com um pedreiro, o qual disse ganhar R\$5 mil por mês. Vamos analisar alguns trechos: “A maioria das operações de combate ao trabalho escravo não ‘libertam’ ou ‘resgatam’ ninguém, não ajudam os trabalhadores pobres e consideram escravos gente que ganha muito mais que a média dos brasileiros” (Publicado dia 23/06/2016, por Leandro Narloch). Aqui, como também por meio de Azevedo, se contesta a competência dos funcionários públicos. Discurso que serve – indiretamente – para contestar a própria eficiência do estado, através da crítica aos seus representantes no nível funcional. Para chegarmos a evidência da necessidade de se reduzir a influência do estado sobre, por exemplo, a fiscalização das condições de trabalho, basta um pequeno passo.

A Veja também critica em 2016, o Art. 149 do trabalho análogo à escravidão, novamente se posicionando a favor da ressignificação restritiva do conceito:

[...] a mudança na lei juntou crimes diferentes no mesmo balaio. Patrões que ofereciam alojamentos sem a distância adequada entre as camas passaram a responder pelo mesmo crime que quem torturava os trabalhadores com ferro de marcar gado ou os mantinha em cativeiro (Publicado dia 23/06/2016, por Leandro Narloch).

O extrato acima pode ser considerado uma relativização do conceito de trabalho análogo ao escravo: a articulação dos argumentos deixa transparecer que apenas um trabalho feito sob tortura poderia caracterizá-lo, no mais, as situações degradantes de trabalho são atenuadas para a

propositiva de os empregadores serem vistos como “vítimas de fiscais do estado”. Novamente, Leandro Narloch defende que o conceito de trabalho análogo à escravidão pode levar à “subjetividade” e insegurança para os empregadores:

Não é um grande incentivo à abertura de fábricas no Brasil ter a possibilidade de ver a marca manchada por falsas acusações de trabalho escravo. As bem-intencionadas operações prejudicam a segurança jurídica e dão um empurrão a mais para fábricas se mudarem para a China ou o Paraguai. Com menos vagas à disposição no Brasil, os trabalhadores ficam ainda mais vulneráveis (Publicado dia 23/06/2016, por Leandro Narloch).

Nessa citação, a perversidade do autor e de seu argumento é clara: pela defesa do interesse dos empresários, o trabalhador deve voltar-se contra o governo que, em última análise, é o agente provocador da crise e do não “desenvolvimento”.

Quem realmente se preocupa com os pobres precisa, pelo amor de Deus, evitar que as empresas tenham medo de contratar ou subcontratar trabalhadores no Brasil. Ações menos sensacionalistas, como criar um pacto entre as oficinas para seguirem condições mínimas, sob pena de multa, ajudariam muito mais do que aterrorizar grifes internacionais interessadas em produzir no Brasil” (Publicado dia 23/06/2016, por Leandro Narloch).

As pessoas submetidas a condições degradantes, muitas vezes são migrantes que desconhecem seus direitos ou são analfabetas ou são pessoas em situações extremamente vulneráveis. O empregador, reconhecendo isso,

se aproveita da situação. Porém, a Veja tenta passar a ideia de que estes trabalhadores estão voluntariamente conformados, gostam de seu trabalho e “dissimula” a realidade através dessa perspectiva, como se pode notar no seguinte excerto: “Os trabalhadores costumam considerar um absurdo serem chamados de escravos. Sem ninguém pedir, os fiscais quebram contratos de trabalho, calculam multas enormes para as empresas e mandam os trabalhadores para hotéis ou de volta para suas cidades de origem” (Publicado dia 23/06/2016, por Leandro Narloch). E quem gosta de ser chamado de escravo, mesmo quando está nessa condição? A distorção da posição dos trabalhadores é aterradora e funciona junto à “dissimulação” do real, ou melhor, torna possível essa dissimulação: “Quando a polícia vai embora, os bolivianos vão para outras oficinas onde a condição é a mesma”, me contou, numa entrevista, o boliviano Luis Vásquez, líder da comunidade boliviana em São Paulo” (Publicado em 23/06/2016, por Leandro Narloch).

A distorção da posição dos trabalhadores também é feita por meio de justificativas para a jornada extenuante exercida pelos trabalhadores, elemento que também enquadra a situação em trabalho análogo ao escravo: “Na hora do aperto, você não se dará ao luxo de perder 20% da remuneração. Como quer acumular o máximo possível e voltar para o seu país, você trabalharia mais, muito mais que oito horas por dia” (Publicado dia 23/06/2016, por Leandro Narloch).

No ano de 2017 foi constatado o maior número de notícias referentes ao trabalho análogo à escravidão, sendo o assunto principal a Portaria 1129, sobre trabalho escravo, que pretendia: a) restringir o conceito

de trabalho análogo à escravidão exclusivamente às situações de privação de liberdade; b) eliminar a chamada "lista suja", na qual são publicados os nomes dos empregadores que cometeram o crime de trabalho análogo à escravidão; c) questionar as operações fiscalizatórias.

Nos anos de 2016 e 2017, entre as notícias analisadas neste artigo sobre o trabalho análogo à escravidão, não por acaso, não foram encontrados textos posicionando a *Veja* contra o governo de Michel Temer por casos de trabalho análogo à escravidão; ou contra a portaria do trabalho escravo que reduz o conceito de trabalho análogo à escravidão; tampouco houve qualquer crítica ao atraso da publicação da chamada "lista suja", na qual constam os nomes das empresas que foram pegas cometendo o crime de trabalho análogo à escravidão. Também não por acaso, em 2017, a revista permaneceu se posicionando contra o governo PT, ao insistir que ele agia a favor do trabalho análogo à escravidão.

Mais uma vez muda o articulista, mas a insistência em atacar o PT por qualquer coisa persiste. Mais uma vez querendo provar a incompetência do PT diante dos direitos dos trabalhadores, mas agora por um caminho discursivo que vai ao passado para legitimar as ações do governo pós-golpe de estado. Nota-se também que não é mais os termos da PEC que estão em discussão, mas sim a efetivação de uma "política", que no caso é a da agenda neoliberal.

Ao mesmo tempo que a Portaria 1129 é uma política que visa erradicar o trabalho escravo e dar segurança às fiscalizações do trabalho análogo à escravidão, J. R. Guzzo, outro colunista da revista *Veja*, afirma:

“Algumas estão na cara, de tão abjetas que são. Mas outras, muitíssimas outras, dependem da cabeça do fiscal – e aí, vamos parar de fingir durante uns dois minutos. Todo brasileiro sabe o que é um fiscal, e do que a sua cabeça e o seu bolso são capazes” (Publicado 19/10/2017, por J.R Guzzo).

Com base nesta exposição dos resultados encontrados nas publicações sobre o tema pesquisado, nos perguntamos por que a Veja busca utilizar argumentos para enfraquecer uma causa que luta para combater o mal do trabalho escravo e diminuir a precarização do trabalho?

Por que busca com veemência estabelecer uma relação dos supostos crimes cometidos pelo PT com a PEC do trabalho escravo?

Por que ridiculariza os itens da NR-31 e menciona em suas notícias títulos como “até falta de saboneteiras geraram ações contra os empregadores”?

Por que repetiu durante 3 anos a mesma notícia sobre as obras do PAC correlacionando isso diretamente com a PEC buscando enfraquecer a causa desta última?

E por que no ano de 2017, com uma portaria que reduziu o conceito de trabalho análogo à escravidão à privação de liberdade, no qual busca uma reforma da CLT que enfraquece a luta contra a precarização do trabalho, que deixa de considerar jornadas extenuantes e condições degradantes algo análogo à escravidão, não há posicionamento por parte da Veja contra o governo Temer?

Por que não há nenhum colunista nos dizendo que a reforma da previdência juntamente com a Portaria do Trabalho Escravo e com o grande

esquema neoliberal de precarização do trabalho, é o “crime perfeito”, como falaram em 2014, a respeito dos médicos cubanos em missão no Brasil, sob o governo PT, supostamente escravizados através do acordo Brasil-Cuba.

A Veja age em nome das grandes corporações para manipular a opinião pública a respeito de políticas que visem combater a degradação do trabalhador e se mantém “neutra” quando estamos em um momento que compromete tudo o que foi construído para assegurar ao trabalhador os seus direitos básicos. Ela é um exemplo de estratégias do capital para exercer controle sobre a mão de obra e permanecer causando a precarização do trabalho, ocasionando assim, trabalho análogo ao escravo. Em síntese, a VEJA está pautando alguns aspectos – particularmente os que visam defender as prerrogativas do estado mínimo – para o cenário político atual, comandado pela direita.

Considerações finais

Ao analisar a revista veja, que pode ser considerada uma mídia de massa, através de seus articulistas, as publicações referentes ao trabalho escravo, constata-se que este veículo de comunicação tem agido nitidamente em favor dos proprietários dos meios de produção e, conseqüentemente, acentuando a acumulação do capital para explorar paulatinamente a “mão de obra”. A revisão legal do conceito de trabalho análogo ao escravo, ao menos aos moldes anunciados por Michel Temer, incorre em um risco à

dignidade da pessoa humana, ironicamente em prol da ampliação dos lucros da pessoa jurídica.

Reduzir o conceito de trabalho análogo à escravidão, permite que condições degradantes se tornem parte de uma agenda já em curso, a qual enfatiza a reestruturação produtiva de modo a ferir os direitos trabalhistas. Rever as limitações conceituais do trabalho escravo contemporâneo, portanto, é tentar suavizar paulatinamente as condições degradantes.

Quanto às limitações da pesquisa, aponta-se que em razão das notícias e colunas terem sido extraídas do site da Veja⁵², é possível que haja restrições da pesquisa pela empresa não ter disponibilizado todas as notícias referentes ao assunto pesquisado, uma vez que, como foi indicado, seu site passou por uma revisão em meados desse ano (2018).

Há uma violência estrutural que assola historicamente os que vivem do trabalho, sendo ainda mais perversa com os pobres, negros, imigrantes e mulheres. A violência legitimada por parte do grande empresariado passa, na maior parte das vezes, impune à justiça.

Cabe salientar, ainda, que o homem do campo, aquele cujo fruto do seu trabalho depende da terra, e que é um alvo constante do trabalho análogo ao escravo, vê a degradação das suas formas de trabalho sendo legitimadas pela Reforma Trabalhista, pela ação do agronegócio, pelo sistema de comanditeis e tentativa de ressignificação por meio da Portaria, que torna

⁵² <https://veja.abril.com.br/>

“natural” uma remuneração miserável por uma atividade horista, sem proteção alguma, exercida em uma jornada extenuante.

Referências

- ALVES, Giovanni. Terceirização: o futuro do trabalho no Brasil. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 15, n. 2, p. 337-339, 2017.
- ALVES, Giovanni. Trabalho e desigualdade social na reestruturação capitalista: um balanço da “década neoliberal” no Brasil. **Revista de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 7-38, 2015.
- ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, J. Trabalho Escravo Contemporâneo: Por que tantas absolvições. **No prelo**, 2013.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1999.
- ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho: As múltiplas formas de degradação do trabalho. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 83, p. 19-34, 2008.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Porto: Edições 70, 1995.
- BENETTI, Marcia. A ironia como estratégia discursiva da revista Veja. **LÍBERO**. ISSN impresso: 1517-3283/ISSN online: 2525-3166, n. 20, p. 37-46, 2016.
- BRITO FILHO, José Claudio. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu - Revista LatinoAmericana de Direitos Humanos**, Vol. 4, n. 1. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>. Acesso em: 2 junho de 2018.

CELLARD, André. “A análise documental”. In J. Poupart et al. (Org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes 2012.

DA ROCHA, Silmara Diniz Paulino; DA COSTA, Wander Medeiros Arena. A portaria 1129/2017 e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, v. 6, 2018.

DIEESE, **Anuário do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda 2015: Indicadores da Agenda de Trabalho Decente: livro 7./** Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. São Paulo: DIEESE, 2015. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/anuario/2015/sistPubLivreto7TrabalhoDecente.pdf>. Acessado em 08/06/2018.

GILL, Rosalind. “Análise de discurso”. In. BAUER, Martin; GASKELL, George (org). **Pesquisa Qualitativa Com Texto, Imagem e Som: um Manual Prático**. 2a. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. Espaço e Economia. **Revista brasileira de geografia econômica**, n. 4, 2014.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de empresas**, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

LEÃO, Luís Costa. Trabalho escravo contemporâneo: a construção social de um problema público no norte fluminense. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 1, 2015.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. **Tempo Social**, v. 6, n. 1/2, p. 1-25, 1994.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 94-98, jan./mar, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1994.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**, Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>. Acessado em: 10/03/2019

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr 75 Editora, 2011.

MOTTA, Fernando C. Prestes; NETTO, Gustavo L. Campos. A associação contra a hierarquia. **Revista de Administração de Empresas**, v. 34, n. 1, p. 20-28, 1994.

OIT, Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo, Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm. Acessado em: 09/03/2019.

OIT, Perfil dos Principais atores envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil. Brasília, 2011. OIT, Quase dois terços da força de trabalho global estão na economia informal. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_627643/lang--pt/index.htm. Acessado em 09/03/2019.

OIT, Trabalho decente. Disponível em:
<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>.
Acessado em 28/01/2019.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A nova ciência das organizações**: Uma reconceitualização da riqueza das nações. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1989.

SCOTT, Rebecca J. O trabalho escravo contemporâneo e os usos da História. **Mundos do Trabalho**, v. 5, n. 9, p. 129-137, 2013.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão á lava jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo**. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907>.
Acessado em 06/06/2018.

WOOD JR, Thomaz; PAULA, Ana Paula Paes de. Pop-management: contos de paixão, lucro e poder. **Organizações & Sociedade**, v. 9, n. 24, p. 39-51, 2002.

O DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: UMA POSSIBILIDADE ANALÍTICA

Renato Koch Colomby⁵³

Introdução

Originário no Direito Italiano, o dano existencial, também conhecido como dano à existência ou dano ao projeto de vida, pode ser definido como aquele que “acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida” (FROTA; BIÃO, 2010, p. 47). Nesse sentido, é um tipo de dano que atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre a liberdade de escolha do seu próprio destino (NUNES, 2007).

Além disso, esse dano pode vir a originar impactos profundos nas relações que essa pessoa estabelece em seu cotidiano e afetar as diversas dimensões de sua existência. Dessa forma, a denominação “existencial” justifica-se porque o impacto gerado pelo dano provoca uma espécie de vazio existencial na pessoa que pode vir a perder a fonte ou o sentido de

⁵³ Doutor em Administração (UFRGS). Professor do Colegiado de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR). E-mail: renato.colomby@gmail.com

sua vida ou ainda comprometer a gratificação vital que a pessoa teria se realizasse seu projeto como traçado (BEBBER, 2009; FROTA, 2013; CERUTTI; RUBERT; RODRIGUES, 2015).

Conforme Nunes (2007), o dano existencial tem como característica causar alterações no curso normal da vida de uma pessoa, impossibilitando suas aspirações e provocando uma série de frustrações que dificilmente serão superadas com o decorrer do tempo. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido mais amplo da concepção de vida e representa uma clara violação dos direitos humanos.

Almeida Neto (2005) complementa que o dano existencial consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

Quanto aos casos de danos existenciais cobertos pela jurisprudência brasileira, grande parte acaba orbitando ao redor da jornada de trabalho excessiva. Existem, porém, outras hipóteses que ensejam responsabilização por danos existenciais no direito do trabalho. Dentre elas, poder-se-ia destacar o trabalhador vítima de assédio moral-sexual, o acidente de trabalho, lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT) e o trabalho (análogo ao) escravo (ALISKI, 2015). Não obstante, quando abordado o trabalho escravo, pode-se identificar juntamente com ele a presença de jornadas exaustivas de trabalho,

assédios de diferentes roupagens, acidentes e lesões provenientes da atividade laboral.

Sendo assim, esse capítulo objetiva refletir acerca da relação entre o dano existencial e o trabalho escravo, possibilitando contribuir com novos elementos ao necessário debate a respeito desse que se mostra um desafio ainda não superado por nossa sociedade.

Trabalho escravo e dano existencial

Nas palavras de Almeida Neto (2005, p. 33), “o trabalho escravo, infelizmente ainda constatado no Brasil, é uma das mais repugnantes formas da prática de dano existencial contra o indivíduo”. Afinal, mesmo que a cada dia novas situações venham sendo qualificadas como tal e que própria definição do trabalho escravo na atualidade ainda esteja em construção, trata-se da exploração da força de trabalho humano através da imposição ao trabalho com o cerceamento da liberdade (SOUZA ET AL., 2018). Não obstante, os critérios adotados pelos órgãos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU) para identificar a prática do trabalho escravo estão associados à coerção da liberdade e às condições degradantes das ocupações e de sobrevivência desses trabalhadores escravizados (SOUZA ET AL., 2018).

Soares (2009) complementa que, nestas situações, se constata o trabalho em condições aviltantes. Os “empregadores”, além de coagirem os “empregados” a realizar tarefas em situações sub-humanas no que se refere

ao horário, às condições de higiene, de segurança, de moradia e de alimentação, ainda não realizam os pagamentos devidos. Para isso, muitas vezes criam artifícios fazendo com que a própria remuneração seja consumida.

Da Silva e Silveira (2018, p. 230) apontam que o trabalho escravo não só persiste como forma de exploração, mas que ressurge nas formas contemporâneas, com sua ocultação ao longo da cadeia produtiva, na medida em que "a economia, a globalização, o crescimento das migrações e o desenvolvimento tecnológico acelerado são os fatores preponderantes para a persistência do trabalho em condições análogas à de escravo". Analisando o trabalho escravo na indústria têxtil, os autores apontaram que "a ramificação da cadeia produtiva tem ocasionado a subcontratação de empresas especializadas, sobretudo, com a contratação de trabalhadores em situação irregular e análoga à escravidão" (p. 247).

Aguiar et al (2019, p. 6) apontam a existência de trabalho análogo ao trabalho escravo na indústria têxtil, em carvoarias, extração de madeiras, na construção civil e no trabalho rural, incluindo a mão-de-obra infantil. Os trabalhadores submetidos a estas condições de trabalho

sofrem o cerceamento da liberdade, por meio servidão humana contemporânea caracterizada pelas algemas da dívida, da retenção de documentos, do isolamento físico, da vigilância ostensiva com a privação do direito de ir e vir, bem como a submissão a condições degradantes, como por exemplo, alojamentos precários, susceptibilidade a doenças e picadas de animais peçonhentos, exiguidade ou ausência de saneamento, insuficiência de alimentação, remuneração inadequada, salários atrasados, maus tratos e violência.

Os autores já apontam a ocorrência de dano existencial no trabalho análogo ao escravo. Segundo eles, esses trabalhadores sofrem danos materiais, morais e existenciais. O dano existencial associado à escravidão moderna reside na dificuldade "em retomar seus hábitos e seus relacionamentos, quer seja com seus familiares, quer seja com a sociedade, limitando-a em suas possibilidades de viver plenamente os aspectos culturais, de lazer, religiosos e, sobretudo, seu projeto de vida" (AGUIAR et al, 2019, p. 13).

Leão (2016, p. 3933) realizou uma pesquisa na região norte do estado do Rio de Janeiro e apontou danos físicos, comportamentais e psicológicos associados ao Trabalho Escravo, tais como abuso de álcool, sentimentos de medo e vergonha, baixa autoestima, além de "fadiga, mal-estar, desânimo, nervosismos, sentimentos de rancor e insatisfação", sentimentos estes que extrapolam o âmbito profissional e dominam a vida das relações afetivas. Por sua vez, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou caso assim "desenhado". Isto é, o dano existencial estava presente, mesmo que tenha sido julgado como dano moral.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, **contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada**, apurando-se, ainda, a existência de **servidão por dívidas**, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar

"dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada⁵⁴.

Não é possível determinar como o trabalho escravo interfere na vida de um ser humano, entretanto, conforme aponta Soares (2009) é inquestionável que as restrições severas e as privações que ele impõe, necessariamente, modificam - de forma prejudicial - a existência dessas pessoas. Nesse sentido, reflete-se acerca do "estar" escravizado para as possíveis alterações e danos no "ser" trabalhador enquanto ser humano. Isto é, o trabalho escravo reflete inegavelmente em um dano à existência do indivíduo submetido à privação de liberdade, ao afastamento de suas relações sociais e ao escoamento de seus projetos de vida.

Almeida Neto (2005) sublinha que o dano existencial consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

Ademais, a moderna concepção de direitos humanos é caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade de direitos. Isto é, direitos humanos

⁵⁴ BRASIL. Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084. Relator: Desembargador Rogério Valle Ferreira. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Belo Horizonte. Disponível em: <www.trt3.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2017

compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. A saber, a universalidade por ser entendida como a aclamação pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. A indivisibilidade, por sua vez, reforça a ideia de que quando um direito é violado, os demais também o são (PIOVESAN, 2004).

Com vistas a finalizar essa seção e reforçar a importância acadêmica e social desse conceito, utiliza-se das palavras de Almeida Neto (2005, p. 38): “o reconhecimento da figura do dano existencial na tipologia da responsabilidade civil, exsurge como a consagração jurídica da defesa plena da dignidade da pessoa humana”. Sendo assim, esse novo tipo de reparação no campo da responsabilidade civil deve fazer parte das discussões dos estudos relacionados ao trabalho, sobretudo, no que tange ao trabalho escravo ainda presente no Brasil e no Mundo.

Considerações finais

Na sociedade contemporânea, o trabalho está presente em todo projeto de vida. Seja o trabalho formal, o informal, o empreendedorismo, o trabalho doméstico, ou o trabalho voluntário, alguma forma de trabalho que integre o indivíduo à sua comunidade e que lhe confira um senso de

pertencimento, de identidade e de sentir-se "útil". Ora, na medida em que o trabalho escravo enseja sentimentos de vergonha, culpa e exclusão, pode ser considerado como impeditivo de realização do projeto de vida laboral e pessoal, incorrendo na categoria de gerador de dano existencial.

Se considerarmos que as consequências do trabalho escravo persistem mesmo após a libertação ou a fuga, a ideia de dano existencial como elemento de caráter de longo prazo se torna mais evidente. Os estudos mais recentes sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil apontam que os trabalhadores vítimas destas atividades criminosas já são oriundos de um contexto precário, no qual há baixa escolaridade, desemprego, fome, pouco acesso à saúde e condições dignas de moradia. Em outras palavras, os trabalhadores escravos já enfrentam uma série de impeditivos à realização de seus projetos de vida antes mesmo de serem escravizados.

Assim, mesmo que haja desafios impostos no ato de determinar como o trabalho escravo interfere na vida de um ser humano, é inquestionável que ele impõe restrições severas. As privações que ele acarreta, necessariamente modificam de forma prejudicial a existência dessas pessoas (SOARES, 2009). Não obstante, a moderna concepção de direitos humanos é caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade de direitos. Isto é, direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2004).

Reforça-se, com este capítulo, a importância acadêmica e social do tema em questão e do instituto jurídico do dano existencial como um instrumento que pode evidenciar os malefícios causados pelo trabalho escravo para além da privação de liberdade. Isto é, que possa haver uma maior reflexão acerca da privação da vida de relações desses indivíduos e dos danos provenientes dos projetos de vida ceifados em decorrência do dolo causado. Com isso, espera-se que cada vez menos ataques ocorram à pessoa humana ou que em suas lastimáveis ocorrências possam ser, nas medidas possíveis, reparadas e/ou compensadas.

Por fim, ressalta-se a importância de prosseguir em linhas de pesquisa que estabeleçam o nexo causal entre o trabalho escravo contemporâneo e o dano existencial, e que possam apontar e auxiliar a compreender com profundidade o processo de deterioração do projeto de vida e a instalação do dano, além das possibilidades de prevenção e de reversão deste quadro.

Referências

AGUIAR, Mirelle Simões de et al. **O Dark Side no Setor Rural**: um panorama das condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil. Revista Foco, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 04-24, fev. 2019. ISSN 1981-223X. Disponível em: <http://www.revistafocoadm.org/index.php/foco/article/view/664>. Acesso em: 12 ago. 2019. doi:https://doi.org/10.28950/1981-223x_revistafocoadm/2019.v12i1.664.

ALISKI, R. G. **Dano existencial no direito do trabalho**. Curitiba: UFP, 2015, 59 f. Monografia de conclusão de curso, Curso de Graduação em Direito

da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

ALMEIDA NETO, A. A. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, 2005.

BEBBER, J. C. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial) — breves considerações. São Paulo: LTr, v. 73, n. 1, jan. 2009.

CARVALHO NETO, C. J. de; SILVA, L. P. da. Dano Existencial: autonomia, comparação com alguns danos de sua espécie e circunstâncias ilustrativas de sua ocorrência. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 13, n. 1, p.15, jul. 2015.

CERUTTI, C.; RUBERT, E. A.; RODRIGUES, A. Dano Existencial Em Decorrencia Das Atividades Laborais. In: SEMINÁRIO JURÍDICO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 16., 2015. Frederico Westphalen, RS. **Anais [recurso eletrônico] [do] XVI Seminário Jurídico de Extensão Universitária**. Organizadores: Cesar Riboli [et al.]. Frederico Westphalen: URI – Frederico Westph, 2015.

DA CRUZ SOUZA, E. L.; BRAUN, M. B. S.; BARRINHA, R. N. **O Trabalho Escravo contemporâneo na América Latina**. Revista da ABET, v. 17, n. 2, 2018.

FROTA, H. A. da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Eletrônica JusLaboris**, set. 2013. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95532/2013_frota_hidemberg_nocoos_fundamentais.pdf?sequence=1 Acesso em: 24mar. 2019.

FROTA, H. A. da.; BIÃO, F. L. **A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida**: reflexões à luz do direito comparado. Cad. da Esc. de Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Paraná. ISSN 1678-2933, v. 2, n. 13, 2010. Disponível em:
<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/524>. Acesso em: 24 mar. 2019.

LEÃO, Luis Henrique da Costa. **Trabalho escravo contemporâneo como um problema de saúde pública**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 21(12):3927-3936, 2016.

NUNES, R. P. Reparações no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de Oliveira (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *Sur, Rev. int. direitos humanos*. São Paulo, v. 1, n. 1, 2004.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. **Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p.223-257, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. ISSN: 2178-8189.

SOARES, F. V. **Subjetividade, história de vida e formação docente: sentidos do ser professor**. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual do Ceará, 2010.

SOUZA, E. L. C.; BRAUN, M. B. S.; BARRINHA, R. N. **O Trabalho Escravo Contemporâneo na América Latina**. *Revista da ABET*, v. 17, n. 2, 2018.

SOLIDARITY ECONOMY AS A TOOL OF THE DEMOCRATIC DEVELOPMENTAL STATE IN BRAZIL⁵⁵

Cristine Koehler Zanella⁵⁶
Cibele Cheron⁵⁷

Introduction

In Brazil, from 2003 to 2016, solidarity economy projects and networks represented an important tool to support sustainable development and to face poverty. During the period, demands from civil society related to solidarity economy were institutionalized through the creation of a special secretariat in the Ministry of Labor and Employment and through their incorporation in public policies. After Dilma Rousseff's impeachment in 2016

⁵⁵ Paper prepared for the analysis of the Academic Selection Committee of the workshop "Perspectives on the Democratic Developmental State", to be held at University of the Western Cape, South Africa, 27-28 February 2018. Topic of the CROP Strategic Plan: Social policies and welfare state.

⁵⁶ Doctor in Political Sciences at Ghent University (UGent/Belgium) and Doctor in International Strategic Studies at Federal University of Rio Grande do Sul (UFRGS/Brazil). Lecturer in International Relations at Federal University of ABC (São Bernardo do Campo/São Paulo, Brazil). Research associate in the Faculty of Law and Social Communication, Department of Public Law at Universidad Bernardo OHiggins (Chile). E-mail: cristine.zanella@ufabc.edu.br

⁵⁷ Doctor in Political Sciences at Federal University of Rio Grande do Sul (UFRGS/Brazil). Lecturer at Federal Institute of Rio Grande do Sul (IFRS/Brazil) and Researcher in the Interdisciplinary Study Group on Women and Gender (UFRGS/Brazil). E-mail: iccibele@gmail.com

and the arrival of Michel Temer to power, actions and spaces for the solidarity economy were drastically reduced by the federal government, undermining one of the important tools of the newborn Democratic Developmental State in Brazil. This movement is directly related to the imperatives of neoliberalism followed by the new government.

Social achievements and policies

From 2003 to 2014, Brazil reached economic growth and poverty reduction, during the mandates of President Luis Inácio Lula da Silva (2003-2010) and, in part, of Dilma Rousseff (2010-2016), both from Partido dos Trabalhadores (Workers Party). The GDP-ppp increased from US\$ 9,690 to US\$ 16,191, the extreme poverty rate decreased from 15.18% to 4%, and the poverty rate reduced from 35.7% to 13.3% of the population (IPEA 2017). Contributed to these achievements factors as (i) a favorable economic and geopolitical context, and (ii) the rise of a government that - not without limits and contradictions - proposed to reconcile interests of market agents and citizens and to foster a more broad-based economic growth and human development.

These governments were prone to adopt some degree of intervention in the economy, to promote income redistribution, and to value direct democracy practices. Initiatives supporting more direct forms of democracy were incorporated into public policies, inspired by the Workers Party governments' experiences at municipalities, as, for example, the

participatory budgeting implemented in Porto Alegre. Citizens' participation was also sought by dozens of conferences at national level held on topics ranging from youth to racial equality. Resolutions adopted by these conferences were later incorporated into public policies (BRAATHEN, 2018).

For these and other characteristics, the model of government developed during Workers Party mandates – especially in Da Silva period - can be characterized as a form of Democratic Developmental State (DDS). Solidarity economy, which we emphasize in this article, is an important tool in this context because of its focus on promoting sustainable development, reduction of poverty and democratic participation (BRAZIL, 2015a).

Theoretical perspectives and institutionalization: the steps back of Michel Temer's neoliberal government

In Latin America, three theoretical approaches stand out related to the solidarity economy (RAZETO, 1993; CORAGGIO, 2003). They converge in essential aspects to consider it as "a way of organizing production, marketing, finance, and consumption that privileges the associated work, self-management, and cooperation in collective ventures" (SILVA, 2016).

Brazil institutionalized the solidarity economy in the structure of the federal government in 2003. In that year, after the proposal of civil society, the National Secretariat for Solidarity Economy (SENAES) was created. Its objective was to generate jobs, income, social inclusion and to stimulate fair

and solidary development (BRAZIL, 2003). Institutional support and other plans for the solidarity economy were discussed over years in Brazil within horizontal processes, such as the National Conferences of Solidarity Economy (CONAES).

In the third CONAES, in 2014, the First National Plan for Solidarity Economy was formulated. It established that solidarity economy should be "[...] part of a new model of sustainable development, solidarity and democracy, included in an institutional environment appropriate to legalization, financing, participation in markets and access to public policies, enabling the effective promotion of the self-managed collective organization of workers, their social protection and the improvement of their quality of life" (BRAZIL, 2015b).

The idea of solidarity economy initiatives are therefore based on a plurality of principles articulated in the interfaces of (i) the market economy - supply and demand chains of goods and services are considered; (ii) domesticity - production is carried out for self-consumption; (iii) redistribution - resources destined to the collectivity are strategically centralized and then distributed; and (iv) reciprocity - mutual benefits and relations characterized by symmetry promoted (FRANÇA FILHO; LAVILLE, 2004). The idea of development assumes broader lines than just economic growth.

Solidarity economy initiatives in Brazil flourished. By 2013, the Solidarity Economy Information System had identified more than 30 thousand solidarity-based economic projects, with more than 2 million

associates participating in circa 2.7 thousand municipalities. These projects are engaged in production, marketing, consumption, services provision, credit and financial services (SIES, 2013).

The legal scenario for this approach was created by Brazil's Federal Constitution of 1988. Differently from the traditional alignment center/periphery that historically guided the relations under capitalism, it declares the internal market as part of the national patrimony, to be encouraged in order to enable cultural and socioeconomic development, people's well-being, and the country's technological sovereignty.

People's active and protagonist participation in political processes is conceived as fundamental for the State to achieve the objectives signed in the constitutional text. It occupies political spaces that, if empty, are claimed by the logic of the market, prioritizing the profit and the rentier economy in detriment of the human development and the productive economy.

The best scenario to this logic operate was present under Da Silva and Rousseff's mandates, and we believe these governments represent the form that the DDS assumed in Brazil. Despite claims for a greater clarity of the DDS concept, Tapscott, Halvorsen and Cruz-del Rosario consider that its greater challenge would be "reconcile(s) the inherent contradiction between the need for rapid economic growth and the democratic rights of the citizens, expressed in terms of their right to influence policy that could affect their welfare, to a living wage, and to access to social services" (TAPSCOTT *ET AL.*, 2018).

Therefore, we claim that solidarity economy can be located in the toolbox of the DDS experience in Brazil during early 21st century.

Braathen (2018) considers that the participatory democracy, one of the principles of Da Silva's government that succeed in municipalities governed by the Workers Party, proved extremely difficult to reproduce at the national level. We believe that the case of solidarity economy could, on the contrary, be an example of success. Solidarity economy, although not *stricto sensu* an example of participatory democracy, is a space for essaying democratic practices in more direct and co-responsible way.

Solidarity economy presence within institutions and public policies and its importance has retreated since Michel Temer's entry into the presidency almost two years ago, following Rousseff's impeachment. Temer, who represents a coalition of parties aligned with neoliberal policies, has made severe cuts in public spending, reduced the rights of workers, and deregulated the economy.

Acting against the resolutions passed at the CONAES, the president: (i) lowered the institutional status of SENAES, implying reduction of departments and loss of personnel (BRAZIL, 2016); (ii) reduced 70% of the resources allocated to the solidarity economy (ALCE, 2017); and (iii) ironically and tragically, symbolizing the current political moment in Brazil, Mr. Natalino Oldakoski, a retired police officer without any previous connection with the solidarity economy was nominated for the position of National Secretary of SENAES (RBA, 2016).

With the resumption of market by the rentier economy, imposition of structural reforms in course concentrates the decision-making power in a group of economic agents, to the detriment of the popular participation, which is progressively restricted to the punctual spaces of the electoral processes.

Final Remarks

In Brazil, solidarity economy progressively achieved institutional spaces and demanded its place in public policies. Currently, Temer's government demonstrates no will to support to it anymore. There is a growing tendency to abandon the concern to safeguard human development conceived in a broader manner.

Constantly questioned in its legitimacy, the government implements profound economic changes, alienating citizens, syndicates and civil society organizations from closer participation in State decision. To neglect the solidarity economy is just one perspective of the political and economic changes in course in Brazil, which represents another blow to dismantle a newborn form of DDS in early 21st century Global South.

References

ALCE. Assembleia Legislativa do Ceará. **Rachel Marques critica cortes na Secretaria de Economia Solidária**, 2017. Available at:

<https://www.al.ce.gov.br/index.php/oradores-expedientes/item/63859-0505-01-gm-rachel>. Access: 05 sep. 2022.

BRAATHEN, E. 2018. Chapter about Brazilian industrial policy in the XXIst Century (to be published) In.: TAPSCOTT, C.; HALVORSEN, T.; CRUZ-DEL ROSARIO, T. (orgs.) **The Democratic Developmental State: North-South Perspectives**. London: ibidem Press.

BRAZIL. 2003. **Law nº 10.683, of May 28th, 2003**. Available at http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm. Access: 05 sep. 2022.

BRAZIL. **Economia solidária**. 2015a. Available at <http://trabalho.gov.br/trabalhador-economia-solidaria>. Access: 05 sep. 2022.

BRAZIL. **1º Plano Nacional de Economia Solidária**. Conselho Nacional de Economia Solidária, 2015b. Available at <http://portalnte.gov.br/images/Documentos/EconomiaSolidaria/PlanoNacionalEcoSol.pdf>. Access: 05 sep. 2022.

BRAZIL. **Decree nº 8.894, of November 3rd 2016**. Available at http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm

CORAGGIO, J.L. **El Papel de la Economía en la Práctica del Desarrollo**. 1996. Available at <http://municipios.unq.edu.ar/modules/mislibros/archivos/coraggio-.pdf>. Access: 05 sep. 2022.

FRANÇA FILHO, G. C.; LAVILLE, J. L. **Economia Solidária: Uma Abordagem Internacional**. Porto Alegre: EDUFRGS/EDUFBA, 2004.

IPEA. Institute of Applied Economic Research. **IPEADData**, 2017. Available at <http://www.ipeadata.gov.br/>. Access: 05 sep. 2022.

RAZETO, L. Economia de solidariedade e organização popular. In: GADOTTI, M. e GUTIERREZ F. (Orgs.) **Educação comunitária e economia popular**. São Paulo: Cortez. 1993, p.34-58.

RBA. Após 13 anos, Paul Singer deixa Secretaria de Economia Solidária. **Rede Brasil Atual**, 2013. Available at: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2016/06/apos-13-anos-paul-singer-deixa-secretaria-de-economia-solidaria-4743.html>. Access: 05 sep. 2022.

SILVA, R.M.A. **A Economia Solidária tem mobilizado a adesão de milhares de pessoas em todo o mundo** – Interview by Carla Giffoni, 2016. Available at <http://solidarionoticias.com/a-economia-solidaria-tem-mobilizado-a-adesao-de-milhares-de-pessoas-em-todo-o-mundo/>. Access: 05 sep. 2022.

SIES. **Atlas Digital da Economia Solidária**. Sistema de Informações em Economia Solidária, 2013. Available at: <http://sies.ecosol.org.br/atlas>

SINGER, P. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

TAPSCOTT, C.; HALVORSEN, T.; CRUZ-DEL ROSARIO, T. **The Democratic Developmental State: North-South Perspectives** (to be published), London, ibidem Press, 2018.



ISBN: 978-65-5973-162-6